



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 746/2022

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal, a partir de sua revisão decenal sendo este o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Municipal de Sabáudia.

§ 1º- Este Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal devendo as políticas setoriais, programas, projetos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração municipal orientarem-se pelos objetivos, diretrizes e proposições constantes desta Lei, seus anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

§ 2º - Este Plano Diretor aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, sendo esta a primeira revisão.

CAPÍTULO II

Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 2º São princípios e objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Municipal:

§ 1º - São os seguintes princípios que presidem a Política de Desenvolvimento Municipal:

I. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II. A gestão democrática da cidade;

III. Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

IV. Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V. Garantir a preservação dos valores ambientais e culturais;

VI. Assegurar a inclusão social;

VII. Garantir a segurança e o bem-estar aos cidadãos.

§ 2º - São objetivos gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I. Ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

II. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados à necessidade da população;

IV. Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;

V. Introduzir sistemática de planejamento na administração pública municipal;

VI. Adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do município aos objetivos do desenvolvimento;

VII. Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;

VIII. Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M;

CAPÍTULO III

Das Políticas Setoriais

Art. 3º A fim de atingir os objetivos propostos, a Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes Políticas Setoriais:

I. Política de Desenvolvimento Social

II. Política de Desenvolvimento Socioeconômico.

III. Política de Infraestrutura e Serviços Públicos.

IV. Política Habitacional

V. Política Ambiental

VI. Política de Ordenamento Físico-Territorial.

VII. Política de Gestão democrática e Desenvolvimento Institucional

§ 1º - As Políticas Setoriais serão elaboradas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, articulados pelo Setor de Planejamento do Município, que deverão observar a legislação, os princípios, objetivos, diretrizes e proposições orientativas constantes deste Plano Diretor Municipal.



§ 2º - As Políticas Setoriais devem abranger o território do município como um todo e se consubstanciarem em Planos Setoriais instituídos por Lei.

§ 3º - Os Planos Setoriais deverão ser elaborados no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei, exceção ao de Ordenamento Físico-Territorial, cujas Leis que o compõem deverão ser submetidas ao Legislativo Municipal juntamente com este Plano Diretor.

§ 4º - As Leis específicas que instituem os Planos Setoriais são consideradas complementares ao Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO I

Da Política de Desenvolvimento Social

Art. 4º A Política de Desenvolvimento Social compreende os Serviços Públicos e Equipamentos Comunitários, em especial:

- I. A saúde;
- II. A educação;
- III. A assistência social;
- IV. A segurança pública;
- V. A cultura e o turismo;
- VI. Os esportes, o lazer e a recreação;
- VII. Os serviços funerários.

Art. 5º São diretrizes referentes à Saúde:

- I. Garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II. Conceber a saúde pública como instrumento de promoção de desenvolvimento integral do indivíduo e da família;
- III. Reduzir os índices de mortalidade;
- IV. Aumentar a esperança de vida ao nascer;
- V. Aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal relativo à longevidade (IDHM-L);
- VI. Dar maior produtividade e qualidade ao sistema de saúde municipal;
- VII. Ampliar e valorizar recursos humanos;
- VIII. Melhorar as instalações físicas do serviço de saúde;
- IX. Incrementar e dinamizar os programas de saúde;
- X. Priorizar as ações preventivas e educativas;
- XI. Promover a informatização do sistema municipal de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- XII. Promover práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- XIII. Garantir a participação de entidades, representantes comunitários e governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde;
- XIV. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- XV. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;
- XVI. Participar da formação de consórcios intermunicipais de saúde;
- XVII. Promover a construção de centros de especialidades médicas e odontológicas;
- XVIII. Suprir os bairros carentes de unidades básicas de saúde;
- XIX. Avaliar o desempenho dos serviços em saúde;
- XX. Desenvolver programa de saúde voltado à população rural.

Parágrafo único -Na implantação de unidades básicas de saúde o município considerará raios de abrangência de 1.000 (mil) metros como de atendimento satisfatório.

Art. 6º São diretrizes referentes à Educação:

I. Assegurar o cumprimento da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº. 9.394/96;

II. Desenvolver e implantar sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e disposições supletivas da legislação estadual;

III. Reduzir os índices de analfabetismo;

IV. Aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal relativo à educação (IDHM-

E);

V. Melhorar as instalações físicas das unidades escolares;

VI. Atender as regiões que demandam unidades escolares;

VII. Promover a valorização e a capacitação dos profissionais da educação;

VIII. Avaliar periodicamente o desempenho escolar e o ensino;

IX. Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;

X. Articular as políticas de Educação às políticas de Assistência Social, Ambiental e de

Saúde;

XI. Incrementar os programas complementares de ensino;

XII. Desenvolver cursos profissionalizantes;

XIII. Ampliar o suporte informacional das atividades educacionais;

XIV. Assegurar o transporte público para os alunos da zona rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- XV. Fomentar práticas desportivas nas escolas municipais;
- XVI. Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino infantil e da educação especial;
- XVII. Garantir a oferta de ensino fundamental noturno, regular ou supletivo, adequado às necessidades e idade do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;
- XVIII. Garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- XIX. Garantir atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XX. Garantir apoio às instituições locais mantenedoras de educação especial sem fins lucrativos;
- XXI. Aprimorar o planejamento do ensino;
- XXII. Aperfeiçoar os programas educacionais;
- XXIII. Estabelecer formas de acesso à internet pela população rural;
- XXIV. Desenvolver ações visando implantar educação em tempo integral.

Parágrafo único - Na implantação dos equipamentos escolares, a Política de Educação considerará os seguintes raios de abrangência, considerados satisfatórios para os respectivos equipamentos:

- I. Estabelecimentos de ensino infantil; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;
- II. Escola de ensino fundamental de 1ª a 5ª série; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;
- III. Escola de ensino fundamental de 6 a 9ª série; raio de abrangência de 800 (oitocentos) metros;
- IV. Escola de ensino médio; raio de abrangência de 1.000 (mil) metros.

Art. 7º São diretrizes referentes à Assistência Social:

- I. Assegurar o cumprimento da Lei Federal Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº. 8.742/93;
- II. Assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº. 8069/90;
- III. Assegurar o cumprimento da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso.
- IV. Promover a inclusão social;
- V. Proteger a família, o idoso, a infância e a adolescência;
- VI. Integrar as ações em Assistência Social com as demais políticas públicas;
- VII. Prestar assistência à população em situação de vulnerabilidade e risco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

VIII. Dar continuidade e incrementar os programas existentes de proteção social e especial;

IX. Construir e melhorar as instalações físicas;

X. Ampliar o suporte informacional das atividades;

XI. Aprimorar a gestão e o planejamento;

XII. Promover a valorização e a capacitação de recursos humanos.

Parágrafo único -A Política de Ação Social do município deve pautar-se pela descentralização dos projetos, programas de atendimento à população, buscando a integração com as redes prestadoras de assistência, no âmbito estadual, federal e particular.

Art. 8º São diretrizes referentes à Segurança Pública:

I. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

II. Promover formas de gestão comunitária.

§ 1º - O Município, por meio da Defesa Civil, elaborará o Plano Diretor Municipal da Defesa Civil, que constituir-se-á no instrumento básico para as ações que visem à prevenção, proteção, socorro e assistência à população.

§ 2º - O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil será elaborado com base em termo de referência definido pelo Estado do Paraná, através da Casa Militar 90 (noventa) dias após a promulgação do plano diretor municipal.

§ 3º - O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil será considerado anexo ao Plano Diretor Municipal.

Art. 9º São Diretrizes referentes à Cultura e Turismo:

I. Resgatar e preservar a memória cultural do município;

II. Ampliar a oferta de bens culturais;

III. Assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades culturais;

IV. Incentivar e apoiar as manifestações da cultura local;

V. Articular as políticas de Cultura às demais políticas públicas;

VI. Proteger as obras, objetos, documentos, edificações, imóveis e espaços de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e ecológico;

VII. Divulgar todas as formas de expressão cultural do município;

VIII. Incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;

IX. Atualizar o acervo bibliotecário e investir em mídias digitais;

X. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XI. Valorizar e capacitar recursos humanos.

Art. 10. São diretrizes referentes ao Esporte, Lazer e Recreação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- I. Construir e melhorar as instalações físicas;
- II. Articular a política de Esporte, Lazer e Recreação às demais políticas públicas;
- III. Destinar recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- IV. Incentivar programas de capacitação de recursos humanos para a atividade esportiva;
- V. Destinar área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
- VI. Construir equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência;
- VII. Fomentar a prática de esportes nas escolas municipais;
- VIII. Promover convênios com entidades privadas patrocinadoras de equipes de competição que representem o município;
- IX. Criar medidas de apoio e valorização do talento esportivo;
- X. Valorizar o profissional do ensino desportivo.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social, criando condições de acesso às camadas mais pobres da população.

Art. 10. São diretrizes referentes ao Esporte, Lazer e Recreação:

- I. Construir e melhorar as instalações físicas;
- II. Articular a política de Esporte, Lazer e Recreação às demais políticas públicas;
- III. Destinar recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- IV. Incentivar programas de capacitação de recursos humanos para a atividade esportiva;
- V. Destinar área para atividades desportivas, nos projetos urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
- VI. Construir equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência;
- VII. Fomentar a prática de esportes nas escolas municipais;
- VIII. Promover convênios com entidades privadas patrocinadoras de equipes de competição que representem o município;
- IX. Criar medidas de apoio e valorização do talento esportivo;
- X. Valorizar o profissional do ensino desportivo.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social, criando condições de acesso às camadas mais pobres da população.

Art. 11. São diretrizes referentes aos Serviços Funerários:

- I. Melhorar as instalações físicas existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II. Dotar o cemitério existente de infraestrutura adequada;

SEÇÃO II

Da Política de Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 12. São Diretrizes gerais para a Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. Promover a geração de emprego e renda;
- II. Aumentar o PIB municipal;
- III. Reduzir as atividades informais na economia local;
- IV. Aumentar a renda média per capita da população;
- V. Diminuir as desigualdades sociais;
- VI. Promover a inclusão da população situada abaixo da linha da pobreza;
- VII. Aumentar as receitas do município;
- VIII. Maximizar o potencial produtivo do município;
- IX. Aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal relativo à renda (IDHM-R).
- X. Promover o desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental;
- XI. Integrar o município a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo;
- XII. Promover e incentivar consórcio com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum;
- XIII. Promover a racionalização na utilização de recursos naturais;
- XIV. Estimular a utilização de tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- XV. Garantir aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como aos idosos, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.
- XVI. Prestar assistência, desenvolver e apoiar atividades relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- XVII. Estimular e assistir as atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial agrícola do Município;
- XVIII. Apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- XIX. Apoiar os pequenos produtores e trabalhadores rurais, propiciando-lhes condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- XX. Garantir o escoamento da produção;
- XXI. Assegurar a manutenção contínua e adequada das estradas municipais rurais;
- XXII. Apoiar o beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- XXIII. Apoiar a implantação de sistemas de irrigação, manejo, eletrificação e telefonia rural;
- XXIV. Incentivar a diversificação das atividades agropecuárias;
- XXV. Destinar um percentual do orçamento anual para ações e programas municipais para o meio rural;
- XXVI. Desenvolver programa de armazenagem de produtos nas propriedades rurais;
- XXVII. Desenvolver programa de acesso às comunicações telefônicas pela população rural
- XXVIII. Promover incentivos e benefícios fiscais e financeiros às empresas que desejarem instalar-se ou ampliar suas atividades no Município;
- XXIX. Criar zonas urbanas específicas para a localização de atividades produtivas, em especial para a indústria;
- XXX. Apoiar, estimular e dar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas e à produção artesanal;
- XXXI. Estimular e assistir as atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial do setor Secundário;
- XXXII. Estimular e assistir as atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial do setor Terciário;

SEÇÃO III

Da Política de Serviços e Infraestrutura Públicos

Art. 13. A Política de Serviços e Infraestrutura Públicos compreende:

- I. O abastecimento de água potável e a coleta e o tratamento de esgoto;
- II. A coleta, o aproveitamento e a disposição dos resíduos sólidos;
- III. O abastecimento de energia elétrica e a iluminação pública;
- IV. A pavimentação de vias urbanas e estradas municipais;
- V. A manejo de águas pluviais.
- VI. Os transportes

Parágrafo Único - A Política de Serviços e Infraestrutura Públicos, no que se refere aos incisos I, II e V deste Artigo, deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 14. São diretrizes referentes ao Abastecimento de Água Potável e Coleta e Tratamento de Esgoto:

- I. Preservar o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

- II. Garantir abastecimento domiciliar por água tratada;
- III. Eliminar progressivamente as fossas rudimentares;
- IV. Promover educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução dos problemas de saneamento;
- V. Implantar a coleta e o tratamento do esgoto domiciliar;
- VI. Estabelecer metas progressivas de ampliação da rede coletora de esgoto sanitário;
- VII. Acompanhar e fiscalizar o tratamento e a deposição final do esgoto.
- VIII. Atender à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para a coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos termos do Código de Saúde do Paraná;

IX. Exigir rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto nos novos loteamentos.

Art. 15. São Diretrizes para Política de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

- I. Preservar o meio ambiente;
- II. Melhorar a coleta, tratamento e deposição final dos resíduos sólidos;
- III. Promover a recuperação ambiental e paisagística das áreas degradadas;
- IV. Promover a educação ambiental;
- V. Promover a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos.

Art. 16. São diretrizes referentes ao Abastecimento de Energia Elétrica e Iluminação Pública:

- I. Assegurar a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- II. Ampliar a rede de iluminação pública;
- III. Garantir localização adequada de postes, torres ou quaisquer outros elementos da rede de energia elétrica nas vias, passeios, logradouros públicos e demais áreas do território municipal;
- IV. Ampliar a eletrificação rural;
- V. Utilizar a iluminação pública como elemento diferenciador em logradouros públicos, vias, monumentos, locais, obras e edificações de valor cultural.

Art. 17. São diretrizes referentes às Vias Urbanas e Estradas Rurais:

- I. Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;
- II. Pavimentar e recuperar as vias públicas;
- III. Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;
- IV. Garantir a manutenção contínua e adequada das estradas rurais municipais;
- V. Executar e manter tipos de pavimentação de acordo com a classificação das vias, estabelecida na Lei do Sistema Viário.

Art. 18. São diretrizes referentes à Manejo de Águas Pluviais:

- I. Preservar o meio ambiente;
- II. Combater a erosão urbana;



- III. Prevenir a ocorrência de inundações;
 - IV. Garantir equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;
 - V. Evitar a excessiva impermeabilização do solo;
 - VI. Ampliar o sistema de manejo de águas pluviais;
 - VII. Combater ligações clandestinas de esgotos na rede de manejo;
 - VIII. Promover o armazenamento de águas pluviais, destinadas à utilização em atividades que não exigem água tratada;
 - IX. Exigir rede de manejo em novos loteamentos;
 - X. Promover a educação ambiental.
- Art. 19. São diretrizes referentes aos Transportes:
- I. Melhorar as instalações físicas;

SEÇÃO IV

Da Política Habitacional

- Art. 20. São Diretrizes para a Política Habitacional.
- I. Garantir o direito à moradia digna;
 - II. Garantir condições adequadas de habitabilidade;
 - III. Promover a inclusão social;
 - IV. Preservar o meio ambiente.
 - V. Conceber a habitação de interesse social como parte integrante da cidade e interdependente dos serviços públicos, equipamentos comunitários e da infraestrutura;
 - VI. Promover estoque de áreas urbanas para implantação de projetos habitacionais de interesse social;
 - VII. Promover a construção de habitações de interesse social;
 - VIII. Assegurar, nos assentamentos habitacionais de interesse social, áreas institucionais que possibilitem a implantação de equipamentos comunitários;
 - IX. Promover programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município;
 - X. Promover articulação entre o município e órgãos estaduais, regionais e federais para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;
 - XI. Prestar assistência e dar apoio técnico na viabilização de financiamentos;
 - XII. Prestar assistência jurídica em casos de usucapião especial para fins de regularização fundiária.



SEÇÃO V

Da Política Ambiental

Art. 21. São diretrizes gerais para a Política Ambiental:

- I. Promover a conservação e a recuperação dos bens ambientais;
- II. Garantir a conservação dos solos;
- III. Garantir a potabilidade das águas dos mananciais superficiais e subterrâneos;
- IV. Recuperar a cobertura florestal do município;
- V. Proteger a fauna e a flora;
- VI. Controlar as fontes de poluição do ar, água, solo e sonora;
- VII. Integrar as ações em meio ambiente com as demais políticas públicas;
- VIII. Aprimorar a gestão e o planejamento;
- IX. Promover a educação ambiental;
- X. Promover o aperfeiçoamento da gestão ambiental.
- XI. Garantir áreas de preservação permanente ao longo das águas correntes e dormentes e no entorno de nascentes, de no mínimo 50 (cinquenta) metros para cada lado, medidos a partir das margens;
- XII. Recuperar áreas ambientalmente degradadas;
- XIII. Combater as causas da erosão do solo;
- XIV. Promover a educação ambiental;
- XV. Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;
- XVI. Exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
 - a. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – nos termos desta Lei;
 - b. Estudo de Impacto Ambiental – EIA, nos termos da legislação estadual e federal;
- XVII. Urbanizar os fundos de vales;
- XVIII. Promover a construção e ampliar as áreas destinadas a parques e praças;
- XIX. Evitar a excessiva impermeabilização do solo.

SEÇÃO VI

Da Política de Ordenamento Físico-Territorial

Art. 22. A Política de Ordenamento Físico-Territorial será instituída por esta Lei e pelas seguintes leis específicas e complementares a este plano:

- I. Do perímetro urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- II. Do parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos;
- III. Do sistema viário básico;
- IV. Do zoneamento do uso e ocupação de propriedades urbanas e rurais;
- V. Do código de obras e edificações;
- VI. Do código de posturas;
- VII. Outras leis pertinentes ao desenvolvimento municipal.

Art. 23. São diretrizes gerais para a Política de Ordenamento Físico-Territorial: Perímetro

Urbano:

- I. Promover o adensamento populacional;
- II. Estimular a expansão urbana para áreas cujas proximidades estejam urbanizadas e sejam dotadas de equipamentos urbanos e comunitários que facilitem sua utilização e extensão;
- III. Evitar glebas vazias envolvidas por áreas urbanizadas;
- IV. Delimitar a área urbana para fins de cobrança de tributo municipal;
- V. Harmonizar a expansão urbana com as características de entorno, solo, relevo e das bacias hidrográficas;
- VI. Controlar a expansão urbana ao longo dos imóveis lindeiros à rodovia PR-218.

Art. 24. São diretrizes gerais para a Política de Ordenamento Físico-Territorial:

Parcelamento do Solo para Fins Urbanos:

- I. Garantir a expansão ordenada do tecido urbano;
- II. Proteger e evitar a degradação do meio ambiente natural;
- III. Garantir a transferência ao município das áreas necessárias para a implantação de equipamentos comunitários;
- IV. Garantir que as áreas urbanas sejam dotadas de infraestrutura;
- V. Harmonizar o parcelamento do solo urbano com as características do entorno, solo, relevo e recursos hídricos.

Art. 25. São diretrizes gerais para a Política de Ordenamento Físico-Territorial: Sistema

Viário:

- I. Promover a acessibilidade;
- II. Eliminar os pontos de conflito de tráfego;
- III. Induzir e ordenar o crescimento urbano;
- IV. Melhorar os sistemas de informação aos usuários das vias;
- V. Promover a hierarquização das vias;
- VI. Garantir a continuidade das vias urbanas;
- VII. Evitar o tráfego rodoviário de passagem nas vias urbanas centrais;
- VIII. Definir o traçado e o dimensionamento de vias e ciclovias na área urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 26. São diretrizes gerais para a Política de Ordenamento Físico-Territorial:
Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais:

- I. Garantir áreas de preservação permanente;
- II. Garantir a permeabilidade do solo;
- III. Evitar a utilização inadequada dos imóveis;
- IV. Evitar usos conflituosos;
- V. Harmonizar a ocupação dos lotes com as características de relevo;
- VI. Evitar a segregação espacial;
- VII. Adequar o uso do solo urbano às proposições do sistema viário;
- VIII. Possibilitar a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- IX. Adequar as densidades demográficas ao conjunto de infraestruturas presentes em cada zona de uso e ocupação;
- X. Harmonizar as atividades e funções urbanas com o meio ambiente natural, de tal modo a evitar a degradação ambiental.

SEÇÃO VII

Da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional

Art. 27. São diretrizes gerais da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:

- I. A gestão democrática da cidade;
- II. A gestão orçamentária participativa;
- III. A transparência dos gastos públicos;
- IV. Introduzir a sistemática permanente de planejamento nas formas de decisão e organização da Administração Pública;
- V. Implantar sistema de acompanhamento e controle;
- VI. Promover a integração das políticas setoriais;
- VII. Implantar Sistema Municipal de Informações;
- VIII. Construir e melhorar as instalações físicas dos setores administrativos.

Art. 28. A Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional do Município de Sabáudia constituir-se-á de:

- I. Sistema Municipal de Planejamento;
- II. Sistema Municipal de Informações;
- III. Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle.



SUBSEÇÃO I

Do Sistema Municipal de Planejamento

Art. 29. O Sistema Municipal de Planejamento será constituído:

I. Pelo Conselho Municipal da Cidade;

II. Pelo órgão competente de planejamento do Município;

III. Pelo Sistema Municipal de Informações.

IV. Pelo Grupo Técnico Permanente, integrado à estrutura administrativa da prefeitura municipal, em atendimento à Lei Estadual número 15229 de 15 de julho de 2006.

Art. 30. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Sabáudia.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

I. Apreciar a política de desenvolvimento municipal, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres relacionados à Lei do Plano Diretor e leis específicas e complementares a este Plano;

II. Elaborar pareceres a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares;

III. Apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV. Apreciar Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei;

V. Atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal quanto à observância das leis municipais.

§ 2º - O Conselho Municipal da Cidade será composto no mínimo pelos seguintes membros, preferencialmente efetivos, com seus respectivos suplentes:

VI.01 (um) representante da Assessoria de Planejamento do município;

VII.01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Obras e Abastecimento do município;

VIII.01 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria;

IX.01 (um) representante da Secretaria de Governo do município;

X. 01 (um) representante da Divisão de Finanças do município;

XI.01 (um) representante do setor de comércio e indústria de Sabáudia, indicado pela categoria;

XII. 01 (um) representante do setor de agricultura de Sabáudia, indicado pela categoria;

XIII.01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

XIV.01 (um) representante indicado pelos Conselhos Municipais instituídos por lei;

XV.01 (um) representante do IDR local;

XVI.01 (um) representante de bairros, eleito pelos presidentes das associações de bairros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XVII. 01 (um) representante da Defesa Civil;

XVIII.01 (um) representante de organizações não governamentais ou associação de proteção ao meio ambiente;

§ 3º - O Conselho Municipal da Cidade compor-se-á de 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 01 (um) secretário-geral e demais membros efetivos.

§ 4º - O exercício das funções relacionadas no parágrafo anterior será exercido por membros eleitos por maioria simples dos seus pares.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos.

§ 6º - O conselheiro ausente em 03 (três) reuniões ordinárias, sem motivo justificado, será substituído por outro membro representante do mesmo segmento.

Art. 31. O Conselho Municipal da Cidade reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

Art. 32. Além das competências previstas em Lei, a Secretaria de Governo do Município é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para:

I. Promover a implantação do Plano Diretor;

II. Analisar a proposta do Plano Plurianual;

III. Analisar a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual;

IV. Promover a atualização da legislação urbanística;

V. Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e pareceres da vigilância sanitária, corpo de bombeiros, meio ambiente, engenharia e outros conclusivos para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço.

VI. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;

VII. Promover a integração das políticas setoriais do poder público municipal;

VIII. Implantar e dirigir o Sistema Municipal de Informações;

IX. Acompanhar a execução orçamentária anual do Município.

SUBSEÇÃO II

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 33. A Secretaria de Governo do Município, visando implantar e tornar operacional o Sistema Municipal de Informações, deverá:

I. Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

II. Manter atualizadas as informações cadastrais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

III. Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

IV. Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;

V. Implantar e manter atualizado sistema de informação georreferenciada do município e sistema de informação cadastral multifinalitário.

VI. Apresentar seus dados através da transparência pública municipal.

Art. 34. O prazo para a implantação do sistema de informação georreferenciada do município e do sistema de informação cadastral multifinalitário, pelo Setor de Planejamento do Município é de 02 (dois) anos, contado a partir da vigência desta Lei.

SUBSEÇÃO III

Do Grupo Técnico Permanente

Art. 35. O Grupo técnico permanente compõe-se de três membros, indicados pelo ato administrativo do Executivo Municipal, com mandato de dois anos a contar da publicação do ato de lei.

Parágrafo Único: Compete ao Grupo Técnico permanente emitir parecer acerca dos processos revisionais ou de atualização do plano diretor.

SUBSEÇÃO IV

Do Sistema de Acompanhamento e Controle

Art. 36. O Sistema de Acompanhamento e Controle da política de desenvolvimento de Sabáudia tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município e compõe-se:

I. Do Conselho Municipal da Cidade;

II. Conferência Municipal da Cidade;

III. Audiências públicas;

IV. Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal;

V. Iniciativa popular de projetos de lei.

VI. Grupo técnico permanente.

§ 1º - O Conselho Municipal da Cidade rege-se pelas disposições estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 2º - O Setor de Planejamento do Município e o Conselho Municipal da Cidade promoverão, a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal da Cidade, com a finalidade de avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal.

§ 3º - A qualquer tempo, a Secretaria de Governo do Município, ouvido o Conselho Municipal da Cidade, poderá convocar audiência pública para discussão de assuntos pertinentes à política de desenvolvimento municipal.

§ 4º - Anualmente, a Secretaria de Governo do Município enviará à Câmara Municipal de Vereadores, ao final do mês de fevereiro, relatório de avaliação da política de desenvolvimento municipal.

§ 5º - A iniciativa popular de projetos de lei rege-se pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Sabáudia.

CAPÍTULO IV

Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

SEÇÃO I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 37. Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano e em suas leis específicas e complementares.

Parágrafo único – São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

I. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este Plano;

II. Aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;

III. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;

IV. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

V. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 38. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados no parágrafo único do Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:



- I. Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba;
- II. Não edificadas, em se tratando de lotes;
- III. Subutilizadas, em se tratando de lotes;
- IV. Não utilizadas, em se tratando de edificação.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e complementar a este Plano.

§ 2º - Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§ 3º - Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 4º - Considera-se propriedade urbana subutilizada os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o coeficiente mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

§ 5º - Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada, sem regulamentação periódica a ser regulamentada por decreto.

SEÇÃO II

Da Função Social da Propriedade Rural

Art. 39. A função social da propriedade rural é cumprida quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais Leis de âmbito Municipal, Estadual e Federal, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Aproveitamento racional e adequado;
- II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

§ 4º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 40. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação específica e complementar a este plano, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

I. Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental:

- a. Zonas Especiais de Interesse Social;
- b. Zoneamento Ambiental;
- c. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- d. EIA – RIMA, nos termos da legislação federal.

II. Institutos Orçamentários, Tributários e Financeiros;

- a. Plano plurianual;
- b. Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- c. Gestão orçamentária participativa;
- d. Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
- e. Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;
- f. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III. Instrumentos Jurídicos e Políticos:

- a. Desapropriação;
- b. Servidão administrativa;
- c. Limitações administrativas;
- d. Tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;
- e. Instituição de unidades de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- f. Concessão de direito real de uso;
- g. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- h. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- i. Usucapião especial de imóvel urbano;
- j. Direito de superfície;
- k. Direito de preempção;
- l. Outorga onerosa do direito de construir;
- m. Transferência do direito de construir;
- n. Operações urbanas consorciadas;
- o. Consórcio imobiliário;
- p. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q. Audiências públicas, conferências municipais, referendo popular e plebiscito;

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Sabáudia.

SEÇÃO I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 41. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder Executivo municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, conforme lei federal 10257/2001 (Estatuto das Cidades).

§ 1º - Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 2º - Edificação compulsória significa a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais e Código de Edificações e Obras.

§ 3º - Utilização compulsória significa a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 42. Mediante Lei específica, ouvido o Conselho Municipal da Cidade, a partir de pareceres técnicos específicos, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor os lotes, as glebas e edificações urbanas sujeitas a edificação, parcelamento e utilização compulsórios, com regulamentação por decreto municipal.

Art. 43. Os proprietários dos imóveis declarados de edificação, parcelamento ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 44. Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

I. 01 (um) ano, a partir da notificação, para que sejam protocolados o projeto e o cronograma de execução de obras no Setor de Planejamento do Município;

II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 45. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor a ser aplicado a cada ano não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco de aplicação progressiva.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

§ 3º - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 4º - A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 46. Sem prejuízo da progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano a que se referem os artigos anteriores, o IPTU poderá:

- I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel, e;
- II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

SEÇÃO II

Do Direito de Preempção

Art. 47. O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 48. O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo Único. O direito de preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 49. O direito de preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 50. O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade, deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§ 1º - À notificação mencionada será anexada:

- I. Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II. Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no caput do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 51. É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

Art. 52. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 48, desta Lei.

Parágrafo Único. A Lei de que trata o caput desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 49, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Consórcio Imobiliário

Art. 53. O Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

CAPÍTULO VI

Das Leis Específicas e Complementares

Art. 54. As leis específicas e complementares a este Plano Diretor, assim denominadas nesta Lei, se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no Artigo 2º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 55. Qualquer projeto de lei referente à esta Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado, pelo presidente da Câmara, ao Conselho Municipal da Cidade, instituído por esta Lei, para parecer técnico.

§ 1º - O Parecer Técnico de que trata o artigo deverá enfocar as vantagens e desvantagens do ponto de vista:

- I. Social;
- II. Econômico;
- III. Urbanístico;
- IV. Ambiental.

§ 2º - O Parecer do Conselho Municipal da Cidade deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recebimento do projeto de lei.

§ 3º - O Projeto de Lei e o Parecer do Conselho Municipal da Cidade, serão publicados em edital pela Câmara Municipal, para manifestação dos interessados no prazo máximo de 07 (sete) dias, após o que, o projeto de lei terá sua tramitação normal na Câmara.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais



Art. 56. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão obrigatoriamente considerar as proposições deste Plano Diretor.

Parágrafo Único -Na elaboração do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, será assegurada a participação comunitária através do Conselho Municipal da Cidade e debates, audiências e consultas públicas

CAPÍTULO VIII

Do Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais

SEÇÃO I

Do Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas

Art. 57. A área urbana do Município de Sabáudia fica subdividida nas seguintes áreas do macrozoneamento urbano:

- I. Áreas predominantemente residenciais consolidadas;
- II. Áreas predominantemente residenciais em consolidação;
- III. Áreas predominantemente comerciais ou industriais consolidadas;
- IV. Áreas predominantemente comerciais ou industriais em consolidação;
- V. Áreas destinadas à expansão residencial prioritária;
- VI. Áreas destinadas à expansão residencial secundária;
- VII. Áreas destinadas à expansão comercial e industrial;
- VIII. Áreas a densificar;
- IX. Áreas não edificáveis;
- X. Áreas de preservação permanente.

§ 1º - As áreas relacionadas nos incisos do artigo serão subdivididas em uma ou mais zonas de uso e ocupação, sendo:

- I. Zonas Residenciais;
- II. Zona Residencial de Chácaras;
- III. Zonas Comerciais e de Serviços;
- IV. Zona Industrial;
- V. Zonas Especiais;
- VI. Zona de Preservação Permanente.

§ 2º - A localização e as características de uso e ocupação das zonas relacionadas no parágrafo anterior serão instituídas em Lei específica e complementar a este Plano, denominada Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§ 3º - As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - respectivas à matéria, salvo maiores restrições impostas pela Legislação Municipal.

SEÇÃO II

Do Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Rurais

Art. 58. A área rural do Município de Sabáudia fica subdividida em duas macrozonas:

- I. Macrozona da Sub-bacia do Ribeirão das Pitangueiras;
- II. Macrozona da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá;
- III. Macrozona da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Álho;
- IV. Macrozona da Sub-bacia do Ribeirão do Lajeado;
- V. Macrozona da Sub-bacia do Ribeirão Pirapó.

§ 1º - . As macrozonas citadas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo subdividir-se-ão nas seguintes zonas:

- I. Zona de Exploração Econômica;
- II. Zona de Interesse Urbano;
- III. Zona de Interesse Urbano da Rodovia PR-218;
- IV. Zona de Preservação Permanente;
- V. Zonas de Reservas Florestais Legais.

§ 2º - As características de uso e ocupação relativas às zonas relacionadas no parágrafo anterior serão instituídas por Lei específica e complementar a este Plano, denominada Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

§ 3º - As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente e de Reservas Florestais Legais regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - respectivas à matéria.

§ 4º - Na Zona de Exploração Econômica, a exploração das propriedades dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo zoneamento agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Das Disposições Finais

Art. 59. A seu critério, ouvido o Conselho Municipal da Cidade e/ou por solicitação deste último, o Setor de Planejamento do Município exigirá Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV para quaisquer obras, edificações, parcelamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos e/ou atividades para fins urbanos.

Art. 60. A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor, regulamentado por decreto.

Art. 61. São partes integrantes dessa Lei Complementar:

I. Anexo I – Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV;

II. Anexo II – Leis da política setorial de ordenamento físico-territorial, compreendendo:

a. Perímetro Urbano;

b. Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos;

c. Sistema Viário Básico;

d. Zoneamento de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais;

e. Código de Edificações e Obras;

f. Código de Posturas.

III. Anexo III – Revisão do Plano Diretor Municipal de Sabáudia – Volume I.

IV. Anexo IV – Plano de Ação e Investimentos, integrante da Revisão do Plano Diretor Municipal de Sabáudia – Volume II

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

ANEXO I

Estudo de Impacto de Vizinhança

O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo; informações, análise e conclusões, sobre:

01. Localização e descrição do imóvel;
02. Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
03. Horário de funcionamento;
04. Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:
 - a. Matérias primas que utiliza;
 - b. Produtos que produz ou comercializa;
 - c. Serviços que presta;
 - d. Equipamentos que utiliza.
05. Adequação à legislação municipal pertinente;
06. Adequação à legislação estadual pertinente;
07. Adequação à legislação federal pertinente;
08. Grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
09. Grau de complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
10. Adequação ao sistema viário existente;
11. Gera ou não conflito de tráfego;
12. Gera ou não a necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
13. Mostra-se ou não, adequado e compatível com a infraestrutura implantada;
14. Apresenta-se ou não adequado às características de incômodo, nocivo ou perigoso;
15. Apresenta-se ou não adequado às características do terreno;
16. Gera ou não custos de manutenção para o poder público;
17. Descrição das vantagens e desvantagens: diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista:
 - a. Urbanístico;
 - b. Econômico;
 - c. Social;
 - d. Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 747/2022

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Sabáudia, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias e trânsito, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuiendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Parágrafo único -As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 2º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento da legislação Estadual e federal e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

Art. 3º Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, embargos e expedições de autos de infração.

Parágrafo único -As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 4º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único -O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Públicos ou Privados

SEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, Ambulantes e Demais Atividades

SUBSEÇÃO I

Das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem a devida licença, concedida por meio de prévio alvará de Funcionamento e Localização, concedido pelo Poder Executivo Municipal, através do Setor de Tributação, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único -O interessado na obtenção de Alvará deverá solicitá-lo à administração municipal, por meio de requerimento contendo:

- I. O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II. O ramo de atividade;
- III. O domicílio fiscal;
- IV. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;
- V. Principais materiais ou produtos que utiliza, produz, mantém em depósito ou comercializa;
- VI. Outros documentos a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de protocolo do requerimento para decidir sobre a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 7º Para ser concedido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento, as edificações e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único -O alvará só poderá ser concedido ou renovado pelo Setor de Tributação depois de exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes da administração municipal, em especial da Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 8º Para fins de fiscalização, o proprietário licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que exigido.

Art. 9º Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviços, industriais e demais atividades, deverá ser solicitada a necessária autorização da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 10º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado, nos casos previstos no artigo 86 deste Código.

Art. 11º A concessão da licença não confere direito de produzir, vender, mandar vender ou expor mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado.

Art. 12º Toda e qualquer emissão de alvará de funcionamento e localização deverá observar a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais, sendo expresso no corpo do alvará o tipo de atividade e o horário de funcionamento do estabelecimento licenciado.

Art. 10. Aos infratores da presente subseção será imposta multa nos termos do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 11. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédios de uso misto (residencial e comercial), salvo aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

SUBSEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 12. Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

§1º -É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º -Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo único -Da autorização constarão os seguintes elementos:

- I. Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II. Número de inscrição;
- III. Indicação das mercadorias objeto da autorização;
- IV. Horário e local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

V. Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada.

Art. 14. São obrigações do vendedor ambulante:

I. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

II. Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados eventuais detritos resultantes da atividade.

Art. 15. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência do Setor de Tributação, juntamente com a dos fiscais da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria.

Art. 16. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Rodoviário;

II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

IV. Vender bebidas alcoólicas, destilada ou fermentada;

V. Comercializar em distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos ou feiras que comercializem produtos congêneres.

Art. 17. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, além de multa pecuniária conforme previsto nesta subseção:

I. Advertência verbal;

II. Notificação de advertência;

III. Apreensão da mercadoria;

IV. Suspensão de até 15 (quinze) dias;

V. Revogação da autorização.

§1º - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Divisão de Finanças.

§2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 18. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 10 (dez) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados para instituições filantrópicas. No caso de venda, o Poder Executivo Municipal aplicará a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregará o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 19. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Art. 20. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in-natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em veículos, recipientes ou equipamentos apropriados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada.

§1º -Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, sem que estejam devidamente acondicionadas.

§2º -Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem luvas.

Art. 21. Os prazos previstos neste capítulo serão contados de acordo com o artigo 434 deste Código.

Art. 22. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO III

Das Feiras Livres

Art. 23. Nenhum produtor ou comerciante poderá vender seus produtos em feiras livres, sem a devida autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante alvará de localização e funcionamento.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, indicará os logradouros onde serão instaladas as feiras livres.

Art. 25. Os produtos comercializados em feiras livres deverão atender os requisitos sanitários exigidos pela Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 26. Os feirantes são responsáveis pela limpeza e retirada de sobra de material decorrente das atividades por eles praticados.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá, através de ato próprio, delegar a administração das feiras livres para entidade representativa da categoria dos feirantes.

Art. 28. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manterem limpas e asseadas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes.

§1º -Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e resíduo de menor volume.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§2º -Após o encerramento das atividades, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local preestabelecido pela municipalidade, o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente ou concessionária.

Art. 29. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO IV

Das Feiras Itinerantes

Art. 30. Para fins desta lei, define-se como feira itinerante toda e qualquer atividade comercial temporária ou de mercadorias de saldo de estoque em geral.

Art. 31. O fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para a realização de feiras itinerantes só se dará mediante prévia autorização da Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria.

§1º -O Alvará de Localização e Funcionamento, a título precário, será concedido pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º -O Alvará de Localização e Funcionamento se dará mediante a apresentação do layout, assim entendido o desenho com a posição e o dimensionamento das instalações pretendidas.

Art. 32. Não será permitida a realização das denominadas feiras itinerantes durante os 15 (quinze) dias anteriores às datas comemorativas da Páscoa, do Dia das Mães (segundo Domingo do mês de maio), do Dia dos Namorados (12 de junho), do Dia dos Pais (segundo Domingo do mês de agosto), do Dia das Crianças (12 de outubro) e durante o mês de Dezembro.

Art. 33. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO V

Do Horário de Funcionamento

Art. 34. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito obedecerão aos horários estipulados em decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as normas da Legislação Federal e Estadual que regem a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

SUBSEÇÃO VII

Dos Feriados Municipais

Art. 35. Os feriados e os dias de ponto facultativo serão instituídos anualmente por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO VIII

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 36. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras livres ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem os aparelhos ou instrumentos de medir que serão utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 37. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

Art. 38. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 39. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos instituídos pelo Poder Público Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 40. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 41. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I. Os incapazes na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 42. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 43. Os alvarás concedidos com infração aos preceitos deste Código serão cassados pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que concedeu.

Art. 44. Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

SEÇÃO II

Das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 45. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
- IV. Venda, mediante prévia avaliação;
- V. Inutilização de material apreendido;
- VI. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo único -A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 46. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 47. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 48. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Parágrafo único -O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

SUBSEÇÃO II

Da Advertência ou Notificação Preliminar

Art. 49. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 50. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

Parágrafo único -O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no caput do artigo.

Art. 51. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo no talonário cópia, onde o notificado aporá o seu “ciente” ao receber o original da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do infrator;
- II. Endereço;
- III. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- IV. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. Prazo para regularizar a situação;
- VI. Assinatura do notificado;
- VII. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º -Recusando-se o notificado a dar o “ciente” será tal recusa declarada na notificação preliminar, devendo tal fato ser assistido por duas testemunhas.

§2º -A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§3º -No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 52. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo único -Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período.

Art. 53. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando em flagrante;
- II. Nas infrações que resultem na apreensão de bens;
- III. Quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas;
- IV. Quando houver prejuízo iminente ao setor público;
- V. Em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

SUBSEÇÃO III

Das Multas

Art. 54. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único -Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 55. A cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único -Reincidente é o que violar o preceito deste Código, ou outras Leis, Decretos e Regulamentos, e por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 02 (dois) anos.

Art. 56. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único -A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 57. Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

SUBSEÇÃO IV

Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 58. A apreensão de bens dar-se-á para evitar a exposição de material, produto, mercadoria, objetos ou alimentos ilegais ou irregulares, sendo que os mesmos se constituem em prova material de infração às disposições deste Código e demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único -Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, sendo posteriormente tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 59. Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderá ser recolhido ao depósito do município. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§1º -O proprietário deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos.

§2º -A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e a guarda.

§3º -No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º -Prescreve em 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§5º -Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 01 (um) dia. Expirado o prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

§5º -Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código.

CAPÍTULO IV

Do procedimento Administrativo

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Das Autuações

Art. 60. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 61. As autuações dos infratores serão lavradas pelos agentes fiscais ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 62. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 63. Os autos de infração serão lavrados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 03 (três) vias, deverão conter obrigatoriamente:

- I. O local da ocorrência;
- II. O dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;
- III. O número e a data do alvará de localização e funcionamento, quando houver;
- IV. O nome do servidor público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;
- V. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- VI. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII. As disposições infringidas;
- VIII. Os prazos de que dispõe o infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- IX. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e, se houver, de duas testemunhas capazes.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura não agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§3º - A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

Art. 64. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata o artigo 61 deste Código, e neste caso conterá também os seus elementos.

CAPÍTULO V

Do Processo de Execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

SEÇÃO I

Da Defesa do Autuado

Art. 65. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 66. Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo único -Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 67. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Divisão de Finanças, facultada a anexação de documentos.

Art. 68. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 69. Apresentada a defesa dentro do prazo, a mesma produzirá efeito suspensivo de prazos, cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo e Julgamento

Art. 70. O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente para a decisão.

Art. 71. O órgão competente do Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§1º -Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§2º -Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 72. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 73. O autuado ou reclamante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I. Pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;
- III. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Art. 74. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal da Cidade.

§1º -O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

§2º -O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- I. Da data da publicação do edital;
- II. Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 75. O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único -É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 76. O Conselho Municipal da Cidade terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 77. A decisão do Conselho Municipal da Cidade é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.

SEÇÃO III

Dos Efeitos das Decisões

Art. 78. As decisões definitivas, quando indeferido o recurso, serão executadas:

- I. Pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;
- II. Pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III. Pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;

IV. Pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

Art. 79. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 80. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO IV

Da Representação

Art. 81. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§1º -A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§2º -Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 82. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

CAPÍTULO VI

Da Cassação do Alvará e Lacre de Estabelecimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 83. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;

III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV. Por solicitação do Poder Executivo ao setor competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

V. Após a expedição do décimo auto de infração, ainda que pagos pelo infrator.

§1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.

§3º - Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 84. O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

I. ex-offício;

II. Por solicitação do Poder Executivo, comprovados os motivos da solicitação;

III. Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 85. Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados preliminarmente para saná-la no prazo previsto no artigo 53 deste Código.

Art. 86. Decorrido o prazo concedido no artigo anterior, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§1º - Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§2º - Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º - Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que a autoridade competente editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§4º - Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§5º -Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

Art. 87. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único -Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, o Poder Executivo fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 88. É dever dos Poderes Públicos de Sabáudia zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais normas legais de âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 89. A fiscalização sanitária realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

- I. A higiene dos logradouros públicos;
- II. A higiene dos lotes, glebas e edificações;
- III. A higiene da alimentação;
- IV. A higiene dos estabelecimentos em geral;
- V. A higiene das piscinas de natação;
- VI. Medidas referentes aos animais;
- VII. O controle de insetos nocivos.

Art. 90. Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal apresentará ao órgão competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único -O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada. Caso contrário, remeterá cópia do relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 91. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 92. Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis e do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único -É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 93. É proibido fazer a limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

Art. 94. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I. Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;

II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios;

III. Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública;

IV. Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias e logradouros públicos;

V. Queimar resíduo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente;

VI. Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos quando da ocorrência de chuvas;

VII. Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;

VIII. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

IX. Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instalados em logradouros públicos.

Art. 95. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba. Neste caso, só poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública.

Art. 96. Os veículos ou sucatas abandonados nos passeios e vias públicas serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

Art. 97. É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º -Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. As caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;
- II. Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- III. Serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- IV. Estejam devidamente pintadas em cores claras;
- V. Estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;
- VI. Conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;
- VII. Observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VIII. Não permaneçam estacionadas por mais de 07 (sete) dias.

§2º -O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§3º -As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

§4º -As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

§5º -A colocação de caçambas coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§6º -A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria.

§7º -É proibida a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), salvo na zona industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 98. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 99. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art. 100. É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes ou glebas vazios ou áreas de preservação permanente, resíduo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.

§1º Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que providenciará destino final adequado.

§2º É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais no resíduo doméstico a ser retirado pelo serviço de coleta de resíduo.

Art. 101. Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 102. Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 103. Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, aves, bovinos, equinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do município, especificados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 104. É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

Parágrafo único - Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria.

Art. 105. Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor.

Art. 106. Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza, dos logradouros públicos.

Art. 107. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.



SEÇÃO III

Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações

Art. 108. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.

Parágrafo único -Os proprietários de lotes ou glebas não ocupados, nas áreas urbanas do Município são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I. Aos proprietários de lotes ou glebas cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação ou da publicação em edital, para que procedam a suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II. Expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;

III. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

IV. Para os terrenos que não forem limpos e também não forem ocupados será aplicado a legislação para implantação de IPTU progressivo tendo um acréscimo de 5 por cento anual no valor do IPTU dos terrenos não ocupados e 10 por cento de acréscimo do valor do IPTU de terrenos não limpos e não ocupados, além dos sanções previstas anteriormente.

Art. 109. Nos quintais, jardins ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 110. Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas são proibidos o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos imóveis vizinhos ou sobre eles, deixem cair folhas, flores, frutos e galhos, ou mesmo projetem sombras impedindo a insolação necessária.

Art. 111. Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal. Será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 112. O resíduo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º -O resíduo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço de limpeza urbana.

§2º -Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§3º -Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do resíduo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria.

Art. 113. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º -O resíduo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§2º -Mediante autorização especial do órgão competente do poder executivo municipal, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação pertinente e ouvido o conselho municipal competente.

Art. 114. O resíduo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 115. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

Art. 116. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de resíduo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no artigo 100 deste Código.

Art. 117. O resíduo gerado na área e no entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo órgão competente do executivo municipal.

Art. 118. Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de rede de água poderá ser habitada sem que se utilize desse serviço.

Art. 119. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

I. Vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;

II. Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III. Tampa removível.

Art. 120. Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§1º -As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto, devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas sua limpeza e manutenção periódicas.

§2º -O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

§3º -Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.

§4º -É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos domésticos ou industriais.

§5º -Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

Art. 121. As edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigadas a encanar o efluente líquido, ficando expressamente proibido lançá-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 122. O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações insalubres e de risco, consideradas como tais as:

I. Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II. Edificadas as margens dos córregos e rios;

III. Com riscos de desmoronamento.

Parágrafo único -Quando não for possível a remoção da insalubridade, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interditada e definitivamente condenada.

Art. 123. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 124. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 125. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único -Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 126. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 127. Não será permitida a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados ou adulterados, devendo os mesmos ser inutilizados.

§1º -A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades em virtude da infração.

§2º -Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º -A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 128. Nas quitandas, sacolões e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as frutas expostas à venda deverão ser depositadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas, 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 129. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 130. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 131. O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 132. Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougues, peixarias, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.

Art. 133. Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 134. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 135. Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 136. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

§1º -É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar para condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

§2º -Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares que fazem entregas em domicílios serão devidamente acondicionados e transportados em recipientes apropriados.

§3º -Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 137. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 138. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- IV. As cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- V. Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.

Parágrafo único -Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

Art. 139. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 140. As fábricas de doces e de massas, e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I. Os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;
- III. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 141. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, em especial, os seguintes locais:

- I. Auditórios;
- II. Estabelecimentos comerciais de manipulação ou consumo de alimentos;
- III. Estabelecimentos públicos;
- IV. Hospitais e similares;
- V. Escolas e similares.

§1º -Nos estabelecimentos descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§2º -O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 142. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 143. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO II

Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 144. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

§1º - Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

§2º - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 145. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO III

Da Higiene dos Hospitais, Prontos-socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades

Art. 147. Os hospitais, prontos socorros, casas de saúde, asilos e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 148. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO IV

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 149. Os Frigoríficos, abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- V. Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
- VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII. Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
- VIII. Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 150. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;
- III. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 151. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 152. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 153. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 154. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 155. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, pet shops, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança e aos transeuntes;
- III. Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;
- IV. As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
- V. As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza.

Art. 156. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais localizados na Área Rural

Art. 157. Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, o disposto nesta subseção.

Art. 158. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais e higiene da propriedade.

Art. 159. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia.

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 160. Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2002.

Art. 161. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 162. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 163. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo único -Os danos e perdas causados pelos animais a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Art. 164. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

Art. 165. O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único -Não sendo retirado, nesse prazo, o Município poderá efetuar sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação.

Art. 166. Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos.

§1º -Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão doados ou levados a instituições de pesquisa.

§2º -Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente doados ou levados à instituição de pesquisa.

§3º -Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 167. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos, sendo que os proprietários de cães ferozes são obrigados a dotá-los de focinheira quando em logradouros públicos.

Art. 168. É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 169. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 170. É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

Art. 171. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 172. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I. Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas estaduais e federais;

II. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;

IV. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI. Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar à custa de sofrimento;

VII. Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

VIII. Transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;

IX. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 173. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VIII

Do Controle de insetos nocivos

Art. 175. Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

Art. 176. Se o foco não for extinto imediatamente, o Poder Executivo Municipal incumbir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa correspondente desta seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 177. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito da dengue.

Art. 178. Verificada a existência de focos do mosquito da dengue, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado com multa da presente seção.

Art. 179. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados no Município.

Parágrafo único -Os serviços de que trata o artigo serão executados no interior e exterior dos imóveis e nos imóveis fechados, com ou sem moradores.

Art. 180. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO VIII

Da Segurança, do Bem-Estar e da Ordem Pública

SEÇÃO I

Do Bem-Estar Público

Art. 181. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Estadual e federal pertinente.

Parágrafo único -Para fins deste artigo consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, os sons e ruídos que:

I. Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 dB (dez decibéis) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II. Independente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do móvel ou imóvel em que têm origem, mais de 40 dB (quarenta decibéis) antes das 07h00 (sete horas) e após as 22h00 (vinte e duas horas);

III. Para medição dos níveis de som considerados nesta subseção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do móvel ou imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

1,2m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;

IV. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,2m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;

V. Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta subseção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pelo município.

Art. 182. Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Parágrafo único - À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I. Tipo (s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. Zona e categoria de uso do local;
- III. Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. Capacidade ou lotação máxima;
- V. Níveis máximos de ruído permitido;
- VI. Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.

Art. 183. Não serão fornecidas licenças para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

Art. 184. Todo e qualquer tipo de som automotivo ou publicidades volantes, serão desligados em locais compreendidos em um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade, pronto socorro, escolas, fórum e similares.

Art. 185. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

Art. 186. Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do "visto de conclusão" expedido pelo órgão competente do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

de Sabáudia e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

Parágrafo único -Os estabelecimentos que usarem música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som emitido, em decibéis.

Art. 187. Os proprietários, gerentes ou responsáveis de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único -Algazarras, barulhos, alto falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, a ponto de perturbar o sossego público ou da vizinhança, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença em caso de reincidência.

Art. 188. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07h00 (sete horas) e depois das 22h00 (vinte e duas horas), excetuando-se aqueles produzidos por atividades localizadas na zona industrial.

Art. 189. É expressamente proibida a exposição, propaganda ou qualquer outro meio de veiculação em cartazes, painéis ou outdoors, de imagens pornográficas e obscenas.

Art. 190. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO II

Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 191. Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único -Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 192. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras leis que regulamentam a matéria.

I. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II. Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

III. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

IV. Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 193. Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 194. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º -Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º -As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 195. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e/ou em número excedente à lotação da edificação.

Art. 196. A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo Município.

§1º -O órgão competente do poder executivo municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico pelas instalações e equipamentos.

§2º -Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando à segurança, ordem e sossego da vizinhança.

§3º -A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de um circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§4º -Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

§5º -Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 197. Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único -O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 198. Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único -Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

Art. 199. O Poder Executivo Municipal poderá negar autorização aos empresários de shows artísticos ou eventos similares que não comprovem prévia e efetiva e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 200. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários. Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança. Os promotores deverão ainda comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

Art. 201. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 202. É expressamente proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

Art. 203. Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independentemente do local.

Art. 204. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Art. 205. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

SEÇÃO III

Do Trânsito Público

Art. 206. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 207. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinar.

Parágrafo único -Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal. Para a interrupção é obrigatória a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações pertinentes.

Art. 208. É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

Parágrafo único -O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

Art. 209. Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas de advertência de perigo ou de trânsito, colocadas nas vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das demais sanções e das responsabilidades criminais.

Art. 210. Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado por lei ou pela autoridade competente.

Art. 211. São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e rampas para cadeiras de rodas.

Parágrafo único -Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo serão multados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades aplicadas pelas autoridades estaduais de trânsito.

Art. 212. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

§1º -Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.

§2º -Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

Art. 213. Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 214. É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 215. É proibido nos passeios:

- I. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- II. Trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo único -Excetua-se do disposto neste artigo animais das Forças de Segurança ou Defesa;

Art. 216. Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados, tipo baú.

Art. 217. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias.

§1º -As carrocerias dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

§2º -Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento, em vias públicas.

Art. 218. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV

Dos Transportes de Passageiros

Art. 219. O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi e/ou transporte por aplicativos será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Sabáudia, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 220. Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal e no caso de empresas de aplicativos as mesmas deverão ter uma sede física no município para que a plataforma possa operar dentro da área limítrofe do município.

Parágrafo único: Todo e qualquer operação realizada por meio de aplicativo de transporte de passageiros que aconteça total ou parcial dentro dos limites do município de Sabáudia deve-se, além da empresa operadora do aplicativo ter sede física dentro do município, o serviço deverá ser tributado, e sua tarifação e operacionalização definida em ato normativo próprio sugerido pelo executivo e aprovado pelo legislativo municipal.

Art. 221. Aos permissionários dos serviços que trata o artigo anterior do presente Código não será permitido:

- I. Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;
- II. Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município.
- III. Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município e no caso de passageiros de aplicativos as tarifas estabelecidas pela empresa operadora do aplicativo;
- IV. Possuir mais de uma permissão no caso de táxi.

Art. 222. Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata o artigo 222, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;
- II. Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal e da plataforma que opera o aplicativo quando for o caso;

Art. 223. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia.

SEÇÃO V

Da Utilização de Logradouros Públicos

Art. 224. Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que solicitado e submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal com antecedência mínima de 03 (três) dias, observadas as seguintes condições:

- I. A localização e implantação deverão ser aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II. Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou lei específica;

III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

V. Não danificarem quaisquer das infraestruturas;

VI. Não causarem danos às árvores ou vegetação.

§1º - Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§2º - Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, e as penalidades desta seção, sendo o material removido.

Art. 225. Os postes ou cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV a cabo e outros, as caixas postais, telefones, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e nos logradouros públicos, mediante prévia autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código.

Art. 226. Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

§2º - As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

§3º - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§4º - Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração e demais penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§5º -No ato da concessão da autorização o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceituam os parágrafos anteriores.

Art. 227. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§1º -Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.

§2º -A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§3º -Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em demais Leis pertinentes.

Art. 228. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, parques e assemelhados, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 229. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 230. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

§1º -A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§2º -A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 231. As bancas para vendas de jornais e revistas, cumpridas as exigências legais, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

I. Projeto e localização aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;

III. Não perturbarem o trânsito público;

IV. Serem de fácil remoção;

V. Não prejudicarem a visibilidade dos condutores de veículos e o acesso às edificações frontais mais próximas;

VI. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões indicados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 232. O requerimento de solicitação de licença para fins de instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos será firmado pela pessoa interessada e instruído com croqui da planta de localização em 02 (duas) vias.

Art. 233. Os alvarás para funcionamento das bancas devem ser afixados em lugar visível.

Art. 234. Os jornaleiros/panfleteiros não poderão:

I. Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II. Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III. Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pelo Poder Executivo Municipal;

IV. Mudar o local de instalação da banca.

Art. 235. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização da Administração municipal e atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do passeio;

III. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;

IV. Serem removíveis.

§1º -O pedido de licença para colocação de mesas nos logradouros públicos será acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, as dimensões do logradouro, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§2º -A instalação de barracas, quiosques ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos subordinam-se às exigências deste artigo, exceto as feiras livres.

Art. 236. Os estabelecimentos que obtiverem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I. Conservar em perfeito estado a área e os equipamentos existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

II. Desocupar a área imediatamente, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, mediante notificação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista:

- a. A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
- b. Realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
- c. Interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

§1º -A desocupação decorrente das condições acima referidas, não implicará em qualquer ônus para o município.

§2º -A inobservância de qualquer das exigências constante do presente artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do passeio público, além das penalidades cabíveis.

Art. 237. Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

Art. 238. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VI

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 239. Os proprietários de imóveis, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a murá-los ou cercá-los e a construir ou reconstruir o calçamento dos passeios em toda a extensão da testada dos mesmos.

§1º -As exigências do presente artigo são aplicáveis aos imóveis situados em vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§2º -Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado e ajardinados dos passeios.

§3º -Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que observará o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os de utilidade pública previstos oficialmente, definidos por decreto do Poder Executivo.

§4º -Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, se autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 240. O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 241. Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Art. 242. Fica proibida a execução, nas áreas urbanas do Município, de cercas de arame farpado ou similar, bem como de plantas espinhosas que ofereçam riscos para os transeuntes.

Art. 243. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO I

Das Cercas Energizadas

Art. 244. Para efeito desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 245. As empresas e pessoas físicas dedicadas à instalação de cerca energizada deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico, conforme Deliberação Normativa nº 005/2002, emitida em 11/03/2002.

Art. 246. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 247. A solicitação da autorização para instalação de cercas energizadas deverá ser requerida através de requerimento padrão de Expediente Único devidamente preenchido, acompanhado da seguinte documentação:

- I. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução;
- II. Croquis de localização da área a ser cercada;
- III. Corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;
- IV. Declaração de atendimento das exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission) que regem a matéria, fazendo indicação das mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

V. Quando junto à divisa, apresentar declaração da concordância dos proprietários lindeiros, acompanhada de título de propriedade, ou demonstrar que a referida cerca será instalada com ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado.

§1º - Toda empresa ou pessoa física que se dedique à instalação de cercas energizadas deverão ser licenciadas pelo Município através do Alvará de localização, constando a especificação de habilitação para instalação de cercas.

Art. 248. O Executivo Municipal, através da Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Sabáudia.

Art. 249. As cercas energizadas, já instaladas no Município de Sabáudia, serão fiscalizadas pela Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento, cabendo ao proprietário do imóvel juntamente com o responsável técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente código.

Art. 250. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único -A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 251. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. Potência máxima: 12.000 Volts;
- III. Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;
- IV. Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) segundos.

Art. 252. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Parágrafo único -Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

Art. 253. É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro (s) sistema (s) de aterramento existente(s) no imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 254. Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KV (dez quilovolts).

Art. 255. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 KV (dez quilovolts).

Parágrafo único -Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores.

Art. 256. É obrigatória instalação, a cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§1º -É obrigatória a colocação de placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º -O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

Art. 257. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único -Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 258. Quando da instalação da cerca energizada em muros, grades, telas ou outras estruturas similares, na área urbana, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 259. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único -O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros).

Art. 260. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do (s) proprietário (s) deste (s) imóvel (eis) com relação à referida instalação.

Parágrafo único -Na hipótese de haver recusa por parte do(s) proprietário(s) do (s) imóvel (eis) vizinho (s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 261. A empresa ou técnico instalador deverá comprovar, por ocasião da conclusão das instalações e, ainda, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Art. 262. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VII

Da Publicidade nos Logradouros Públicos

Art. 263. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos depende de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único -Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

Art. 264. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

§1º -As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§2º -Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 265. É proibida a colagem de quaisquer meios de publicidade como: colagem de propaganda política, cartazes, pôsteres, panfletos ou outros tipos de anúncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, ou quaisquer outros equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos.

Art. 266. A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas).
Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).

Parágrafo único -A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do caput do artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

Art. 267. Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudicar as paisagens naturais, monumentos históricos e tradicionais;
- III. Conter incorreções de linguagem;
- IV. Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
- V. Cujo porte prejudique o trânsito ou aspectos das fachadas dos edifícios;
- VI. Em um raio de 100 (cem) metros de escolas, hospitais, casas de saúde, creches, maternidades ou asilos, contenham dizeres que estimulem o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 268. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I. O tipo de publicidade a ser usada;
 - II. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
 - III. A natureza do material de confecção;
 - IV. As dimensões;
 - V. As inscrições, textos e desenhos.
- I. O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e nos abrigos dos pontos de Táxi que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.
 - II. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
 - III. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.
 - IV. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único -Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 269. Os anúncios que contrariam as disposições deste Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa.

Art. 270. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 271. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 272. Para os fins deste Código, consideram-se:

I. Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II. Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no Inciso anterior.

Art. 273. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I. Requerimento, onde conste:

- a. O nome e o CNPJ da empresa;
- b. A localização e especificação do equipamento;
- c. O número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d. A assinatura do representante legal;
- e. Número da inscrição municipal.

II. Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;

III. Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV. Projeto de instalação contendo:

- a. Especificação do material a ser empregado;
- b. Dimensões;
- c. Altura em relação ao nível do passeio;
- d. Disposição em relação à fachada, ou ao lote;
- e. Comprimento da fachada do estabelecimento;
- f. Tipo de suporte;
- g. Sistema de fixação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

h. Sistema de iluminação, quando houver;

i. Inteiro teor dos dizeres.

V. Termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§1º -Fica dispensada a exigência contida na alínea i deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§2º -Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados neste artigo, deverão ser apresentados:

I. Projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

II. Layout da área do entorno para análise.

Art. 274. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 275. Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I. Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

II. Os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

III. Nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IV. Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

V. São permitidos anúncios em lotes e glebas não edificadas, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

VI. Os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a. Um metro e meio em relação às divisas do lote ou gleba;
- b. Recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- c. Em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 276. É vedada a publicidade:

- I. Em Áreas de Preservação Permanente;
- II. Em bens de uso comum do povo, tais como: mobiliários e equipamentos comunitários, parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, vias, demais logradouros públicos e assemelhados, salvo com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- III. Quando obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
- IV. Quando obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V. Quando oferecer perigo físico ou risco material;
- VI. Quando obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VII. Quando empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- VIII. Através de faixas, inscrições, plaquetas, cavaletes ou balões de qualquer natureza sobre logradouros públicos;
- IX. Através de volantes, panfletos e similares distribuídos por lançamentos aéreos;
- X. Em faixas de domínio de rodovias, e em áreas não edificáveis de redes de energia, dutos e similares.

Art. 277. A critério do órgão municipal competente, poderão ser admitidos:

- I. Publicidade sobre a cobertura de edifícios, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:
 - a. Fotografia do local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

b. Projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c. Cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico.

II. Decorações e faixas temporárias relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

Art. 278. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único - Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 279. A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º - Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

§2º - A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

Art. 280. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

Art. 281. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 282. A transferência de concessão de alvará entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 283. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º - Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§2º - Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 284. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 285. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VIII

Dos inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos

Art. 286. O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e com as autoridades estaduais e federais.

Art. 287. São considerados inflamáveis:

- I. Fósforo e os materiais fosfóricos;
- II. Gasolina, diesel, gás GLP e demais derivados de petróleo;
- III. Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Carburatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 288. Consideram-se explosivos:

- I. Fogos de artifícios;
- II. Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. Pólvora e algodão de pólvora;
- IV. Espoletas e os estopins;
- V. Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres.

Art. 289. É absolutamente proibido:

- I. A instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- III. Manter depósito de substâncias inflamáveis, químicas ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- IV. Depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros;
- V. Depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, produtos inflamáveis, químicos ou explosivos.

Art. 290. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município e aprovação do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo único - Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CUIDADO COM FOGO, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

§4º - Aos varejistas é permitido conservar em ambientes apropriados, em seus estabelecimentos ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos estoques máximos para atendimento até 07 (sete) dias.

§5º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinquenta) metros das vias ou estradas.

Art. 291. No transporte de cargas perigosas (químicas, radioativas, inflamáveis), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2002.

Parágrafo único - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 292. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP - Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 293. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros.

§1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.

§2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 294. É expressamente proibido:

- I. Soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;
- II. Soltar balões em todo o território do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV. Vender fogos de artifício a menores de 18 (dezoito) anos.

§1º -As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas temporariamente quando previamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º -Os casos de suspensão temporária, previstos no § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 295. As autoridades municipais, estaduais ou federais, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 296. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Carvão, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

Art. 297. As atividades relacionadas à exploração de pedreiras, cascalheiras, carvão, extração de areia, barro e saibro será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 298. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 299. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 300. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- I. Nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;
- II. Comprovação de propriedade do lote ou gleba;
- III. Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV. Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- V. Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;
- VI. Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;
- VII. Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
- VIII. Licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§1º -Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§2º -Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 301. Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 302. A instalação de olarias deve obedecer no mínimo, as seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II. Quando as escavações facilitarem formações de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 303. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, arrimos ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios;

V. Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio ambiente.

Art. 304. As atividades de terraplenagem, além de autorização, devem obedecer às seguintes prescrições:

I. Nas áreas inferiores a 1.000 (mil) metros quadrados, observar-se-á:

a. Taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- b. Revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c. Construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d. Manejo da área a ser terraplenada.

II. Nas áreas superiores a 1.000 (mil) metros quadrados, a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 305. Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

Parágrafo único -Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

Art. 306. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 307. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO IX

Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres e dos Locais de Sepultamento

SEÇÃO I

Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres

Art. 308. Os cemitérios do Município de Sabáudia são bens públicos de uso comum do povo e poderão ser de três tipos:

- I. Tradicionais;
- II. Verticais;
- III. Cemitérios parque ou jardim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§1º -O cemitério tradicional é aquele localizado em área descoberta e ocupado por construções tumulares, tal como os existentes na atualidade.

§2º -O cemitério vertical é um edifício de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

§3º -O cemitério parque ou jardim é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, de pequenas dimensões, implantada sobre a superfície do terreno.

Art. 309. Os cemitérios constituem-se em Zonas Especiais Reservadas e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas.

§1º -Os cemitérios só poderão ser estabelecidos observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

§2º -Os projetos dos cemitérios deverão, obrigatoriamente, serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 310. Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou por concessão dos serviços a empresas especializadas, mediante autorização de Lei específica.

Parágrafo único -Os cemitérios do Município de Sabáudia serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo Regulamento dos Cemitérios, a ser instituído por decreto municipal.

Art. 311. A implantação ou ampliação de cemitérios no município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de manejo superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos, etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra, bem como a implantação de acondicionamento do necrochorume no interior do jazigo;

II. Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas;

III. Caso sejam plantadas árvores no interior dos cemitérios, na chamada zona de enterramento ou sepultamento, estas deverão possuir raízes pivotantes a fim de evitar invasão de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, de esgoto e manejo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

IV. O subsolo deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-4 (dez a menos quatro) e 10-6 (dez a menos seis) cm/s (centímetros por segundo), na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático (medido no fim da estação de cheias); ou até 10 (dez) metros de profundidade, nos casos em que o lençol freático não for encontrado até este nível. Coeficientes de permeabilidade diferentes só devem ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade do lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;

V. O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do mais alto nível do lençol freático, devendo os fundos dos jazigos possuir uma contenção para o necrochorume;

VI. Resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos, tais como urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter o mesmo tratamento dado aos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente - Resolução CONAMA nº 5, de 1993 ou sucedânea;

VII. Deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente - ABNT NBR 13.895 - Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido de escoamento freático:

a. Os poços deverão ser amostrados e as águas subterrâneas analisadas, antes do início de operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com os padrões da Portaria nº 1469/2000, do Ministério da Saúde e suas sucessoras;

b. Os poços deverão ser amostrados, em conformidade com a norma NBR 13.895 ou sucedânea, e as amostras de água analisadas para os seguintes parâmetros: sólidos totais dissolvidos, dureza total, pH, cloretos, chumbo total, ferro total, fosfato total, nitrogênio amoniacal, nitrogênio nitrato, coliformes fecais, bactérias heterotróficas e mesófilas, salmonella sp., cálcio e magnésio. As amostras deverão obedecer a seguinte Tabela:

Cemitérios implantados até 01 (um) ano	Amostragem trimestral
Cemitérios implantados de 01 (um) ano a 05 (cinco) anos	Amostragem semestral
Cemitérios implantados acima de 05 (cinco) anos	Amostragem anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

c. Caso ocorram indícios de contaminação, deverão ser analisados novamente os parâmetros de qualidade da água estabelecidos na Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde ou sua sucessora, efetuando a descontaminação do mesmo, através de projeto específico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

d. Os columbários para entumescimento de cadáveres deverão ser impermeabilizados, de forma a não permitir a passagem de água ou outro efluente líquido ou gasoso para a área externa.

VIII. Os Cemitérios Verticais deverão ter: sistema de controle de poluição atmosférica oriundo dos gases cadavéricos, programa de combate aos vetores, bem como projeto de tratamento do líquido oriundo da decomposição dos corpos.

Parágrafo único -A escolha da localização para implantação de cemitério deverá, além do previsto neste Código, ser observada a norma ABNT NBR nº 10157/1987 ou sucessora, sendo que:

I. Fica proibida a implantação de cemitérios em terrenos sujeitos à inundação permanente e sazonal;

II. Fica proibida a implantação de cemitérios onde a permeabilidade dos solos e produtos de alteração possa estar modificada e/ou agravada por controles lito-estruturais, como por exemplo, falhamentos, faixas de cataclasmamento e zonas com evidências de dissolução (relevo cárstico);

III. Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas de influência direta dos reservatórios destinados ao abastecimento público (área de proteção de manancial – APM), bem como nas áreas de preservação permanente (APP).

Art. 312. Os cemitérios municipais terão ainda, qualquer que seja seu tipo:

I. Área reservada a indigentes;

II. Quadras convenientemente dispostas e subdivididas em sepulturas numeradas;

III. Capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;

IV. Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;

V. Sanitários públicos independentes para ambos os sexos;

VI. Depósitos para material e ferramentas;

VII. Instalação de energia elétrica e de água;

VIII. Rede de galerias de águas pluviais;

IX. Muro de alvenaria, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único -Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas as exigências previstas neste artigo a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 313. As obras como, reformas, ampliações, demolições ou construções tumulares, capelas e similares, só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido o alvará mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único -Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem alvará, acompanhado do recolhimento do preço público estipulado no Código Tributário ou Lei específica, sejam exibidos ao Administrador responsável.

Art. 314. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação ao órgão competente.

Art. 315. A altura das construções tumulares não poderá exceder de 02 (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único -A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte mais alta da construção tumular. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 316. Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado com renovação, e perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos que serão instituídos por Decreto do Prefeito Municipal.

§1º -Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 05 (cinco) anos. Findo esse prazo e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

§2º -Por sepultura por tempo determinado entende-se aquela concedida por 25 (vinte e cinco) anos, com direito a renovação por idêntico período.

§3º -Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína, sendo que:

I. Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à higiene e salubridade do cemitério;

II. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias para a integridade da sepultura e de sepulturas vizinhas e a segurança das pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§4º - Constatado que o estado de ruínas ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador responsável procederá à vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 03 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§5º - À vista do laudo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 03 (três) vezes consecutivas, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras de reparação, a concessão será extinta, e removido os restos mortais, para o ossário, devidamente identificado, por prazo indeterminado.

§7º - Extinta a concessão, retorna ao município o direito de uso do local, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 317. Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, sepulturas, jazigos, capelas e criptas que tiverem construído.

Parágrafo único - Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 318. O administrador responsável é obrigado a fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais, para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

Parágrafo único - As solicitações de aberturas de sepulturas ou providências outras para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador responsável dos cemitérios se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 06 (seis) horas, contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

Art. 319. Na administração de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória, por tempo determinado com renovação ou perpétua.

Parágrafo único - Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

Art. 320. As concessões de terrenos vagos e/ou de carneiros dar-se-ão a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

I. Nome, profissão, RG e a residência da pessoa que faz o pedido, nome e residência da família; nome e endereço da entidade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;

II. Terreno pretendido;

III. Quantidade de carneiros.

Parágrafo único -Será instituído livro próprio destinado a registrar os pedidos, de concessão de terreno, atendidos pela ordem de inscrições.

Art. 321. As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

I. No regime de concessão deverá constar do título, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua morte;

II. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a autoridade municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo título.

§1º -Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário ou descendentes.

§2º -Somente terá direito a petição junto à administração municipal o concessionário ou pela ordem de preferência referida no Parágrafo anterior.

Art. 322. É expressamente proibida a inumação de cadáveres em outros locais que não sejam os cemitérios municipais.

Art. 323. Os serviços de sepultamento só se realizarão no horário das 08:00h (oito horas) às 18:00h (dezoito horas), salvo em casos excepcionais.

Art. 324. Nenhum sepultamento será permitido sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será obtida mediante o pagamento dos preços públicos e a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica e extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

Parágrafo único -O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a certidão de óbito, depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, observada a legislação federal pertinente.

Art. 325. No livro de sepultamento será feita a anotação da certidão de óbito, com todas as informações necessárias.

Art. 326. Os sepultamentos não poderão, via de regra, serem feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária ou judiciária assim determinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo único - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 (trinta e seis) horas do momento do óbito. Contrário disso, só poderá ocorrer caso o corpo esteja devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 327. As formalidades previstas no Parágrafo único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva causa mortis.

Art. 328. Nenhuma exumação será feita, salvo:

I. Se for autorizada pela autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município, e demais legislação aplicável;

II. Se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 329. As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I. A qualidade de quem fez o pedido;

II. A razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;

III. Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV. Consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º. A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º. O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º. O administrador responsável dos cemitérios municipais assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

§ 4º. No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias e pertinentes.

Art. 330. Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Art. 331. Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

SEÇÃO II

Dos Locais de Sepultamento

Art. 332. Entende-se por locais de sepultamento as construções tumulares compreendendo as sepulturas rasas, as covas, os carneiros, as capelas, os jazigos e as criptas.

Art. 333. Por serem de uso comum, por natureza e por destinação, os locais de sepultamento são insuscetíveis de alienação.

Art. 334. As concessões perpétuas são feitas intuito familiae podendo ser inumados nos carneiros, capelas ou criptas; todos os parentes declarados no título de concessão, com pagamento dos respectivos preços públicos.

Parágrafo único -Não haverá perpetuidade para sepulturas rasas.

SEÇÃO III

Das Sansões

Art. 335. Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento que infringirem este Código e as normas legais que forem instituídas pela administração municipal e demais autoridades municipais, estarão sujeitos às penas de multa e revogação da concessão de uso.

Art. 336. As multas serão aplicadas pela administração dos cemitérios "ex-ofício" variando de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia e será notificado ao infrator pessoalmente ou por edital, publicado na imprensa oficial, para pagamento até 30 (trinta) dias.

Art. 337. O não pagamento das multas e bem assim as faltas de natureza grave acarretarão a revogação dos direitos de uso dos locais de sepultamento.

Parágrafo único -A revogação será decretada por ato do Prefeito Municipal mediante solicitação do titular do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem indenização de qualquer natureza por parte do Município.

Art. 338. Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento poderão recorrer das decisões que impuserem multa ou cassação, na forma do que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 339. A representação de interessados perante a administração dos cemitérios, far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 340. Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão do local, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos instituídos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 341. É facultado a todas as confissões religiosas, praticarem nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e demais regulamentos.

Art. 342. A todos os titulares de direito de uso dos locais de sepultamento, fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para atender as exigências contidas neste Código.

Art. 343. As demais normas necessárias para o bom desempenho dos serviços de cemitérios, serão instituídas pelo Regulamento dos Cemitérios do Município de Sabáudia, a ser definido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 344. Na implantação, operação e manutenção de cemitérios do Município de Sabáudia serão observadas, além do disposto neste Código, as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná, a Resolução 335, de 03 de abril de 2.003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da Resolução Nº. 019/2.004 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná ou sucedâneas.

CAPÍTULO X

Do Controle da Poluição Ambiental

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 345. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Parágrafo único -Compete à Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria evitar o comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, através de substancias sólidas, liquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente possam:

- I. Criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;
- II. Prejudicar a flora e a fauna;
- III. Contaminar nascentes e cursos d'água;
- IV. Contaminar o solo e o subsolo;
- V. Poluir o ar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

VI. Afetar a paisagem natural.

SEÇÃO II

Da Proteção dos Recursos Ambientais

SUBSEÇÃO I

Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 346. É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 347. É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 348. Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

Parágrafo único - Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal.

Art. 349. Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 (cem) metros dos cursos d'água.

Art. 350. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 351. Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 352. Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 353. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 354. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO II

Da Proteção das Formas de Vegetação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 355. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas.

Art. 356. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes para tal.

Art. 357. A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único -Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

- I. Preparação de aceiros;
- II. Aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;
- III. Permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 358. Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único -A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 359. É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único -Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I. A decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;
- II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 360. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

Parágrafo único -Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 361. Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

Art. 362. A derrubada de mata dependerá de autorização do Município, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único -Fica proibida a derrubada de mata se considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação permanente, ou constituir-se em reserva legal.

Art. 363. Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 364. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 365. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

SEÇÃO III

Das antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 366. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 367. Estão ainda compreendidas nas disposições deste Código as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100kHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único -Excetuam-se do disposto do artigo anterior e do caput deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I. Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II. Radioamadores, faixa do cidadão e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III. Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV. Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V. Produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 368. O pedido de licenciamento para a instalação dos equipamentos mencionados no artigo anterior estará sujeito a estudos de viabilidade técnica e deverá ser protocolado por meio de requerimento ao Prefeito do município com os seguintes documentos:

I. Comprovante de justo título para utilização do espaço destinado à instalação da fonte de radiação eletromagnética;

II. Certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;

III. Planta da situação, localização e elevação do terreno;

IV. Memorial descritivo e projeto técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA;

V. Fotografias que contemplem a situação do local antes da instalação e com fotomontagem da situação proposta;

VI. Alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria, observados os critérios por ela estabelecidos;

VII. Licença ambiental expedida pela Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria.

Art. 369. Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta lei, o Município exigirá do interessado:

I. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA;

II. Fechamento da área de instalação da antena, no limite de suas divisas;

III. Fixação em local visível de placas indicativas com a legenda “ÁREA SUJEITA A RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”.

Art. 370. A autorização de instalação e funcionamento da antena transmissora deverá ser renovada anualmente.

Art. 371. A autorização de que trata esta lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal ou estadual superveniente e pertinente a esta matéria.

Parágrafo único -No caso da autorização deferida pela municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 372. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamento afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§6º -A não adequação ao limite máximo de radiação previsto neste Código acarretará a interrupção da emissão das radiações e o lacre das instalações.

Art. 377. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá distar, no mínimo, 30 (trinta) metros das divisas dos imóveis confinantes.

Art. 378. A Administração Municipal exigirá laudo técnico radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

- I. A faixa de frequência de transmissão;
- II. O número de canais e a potência irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- III. A densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação); bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação da antena demonstrados por gráficos em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
- IV. A indicação de medida de segurança a serem adotadas de modo a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;
- V. As medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade utilizada para a instalação e, num raio de 200 (duzentos) metros, nas áreas e edificações julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.

§1º -O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§2º -As medições deverão ser feitas com equipamentos que afirmam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica da Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento.

§3º -As medições serão previamente comunicadas à Administração Municipal mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização.

§4º - A Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devam ser medidos.

§5º -A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis e densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos de pleno funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, quando estiverem todos os canais em operação.

§6º -No caso de antenas que emitam sinais pulsados será considerada a potência média medida em intervalos de 1ms (um milissegundo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§7º -Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários de forma a garantir que os horários de maior tráfego sejam considerados.

§8º -A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), dentro das especificações do fabricante.

Art. 379. As empresas de que trata esta lei deverão, desde que tecnicamente viável, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

Art. 380. Ficam estabelecidas por esta lei as seguintes medidas compensatórias pelo risco ao ambiente e à saúde pública em decorrência da emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins:

I. O Executivo Municipal exigirá das empresas o desenvolvimento de um plano de comunicação social e educação ambiental visando à prevenção de riscos e à preparação da população para a vigilância da área de instalação das antenas e torres e o comportamento desta em caso de emergência;

II. Cada empresa fica obrigada a fornecer ao órgão fiscalizador do Município, 2 (dois) aparelhos para medição da frequência por elas emitida, responsabilizando-se pela manutenção e/ou troca em caso de dano;

III. As empresas fornecerão periodicamente aos órgãos fiscalizadores, as informações necessárias à verificação do cumprimento dos padrões de emissão das torres e antenas, da análise de risco e do plano de emergência.

Art. 381. As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta lei serão analisadas e decididas caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 382. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 383. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

igrejas e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Art. 373. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso a clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 374. Somente serão admitidas instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de Zona Rural ou em ZI (Zona Industrial).

Parágrafo único -Excepcionalmente, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade, será concedida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal a autorização para instalação e funcionamento de antenas transmissoras em ZR (Zona Residencial) e ZCS (Zona de Comércio e Serviços), observadas as demais disposições deste Código.

Art. 375. Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100mW/cm² (cem miliwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 376. Descumprida a exigência do artigo anterior, a Administração Municipal, por meio da Secretaria da Agricultura, Obras e Abastecimento, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§1º -O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§2º -No caso de recurso, o órgão competente do Poder Executivo Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§3º -Se necessário a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, nesta sequência.

§4º -Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§5º -Cabe ao Poder Executivo Municipal julgar os pedidos de prorrogação do prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

SEÇÃO IV

Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 384. A Administração Municipal, através da Secretaria de Serviços Urbanos e Indústria, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 385. Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos ao licenciamento pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 386. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONGs e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

Art. 387. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Art. 388. As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causem incomodo à vizinhança.

Art. 389. Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

- I. O seu reaproveitamento;
- II. A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;
- III. Lançá-lo a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;
- IV. Incinerar;
- V. O seu aterramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 390. Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal.

Art. 391. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

CAPÍTULO XI

Das Estradas Rurais

Art. 392. É expressamente proibido, nas estradas rurais do município:

I. Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do município;

II. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo município;

III. Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;

V. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;

VI. Impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;

VII. Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;

VIII. Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

Art. 393. Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§2º - Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art. 394. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

CAPÍTULO XII

Da Denominação e Nomenclatura dos Logradouros Públicos, da Numeração das Edificações e Instalação nos Imóveis de Caixas Receptoras de Correspondência

SEÇÃO I

Da Denominação de Logradouros Públicos

Art. 395. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei específica, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 396. A escolha dos nomes para os logradouros públicos especialmente de ruas e avenidas do Município, dar-se-á pelo interesse do Poder Executivo, sendo discutida e aprovada pelo legislativo municipal resguardadas todas as legislações federais e estaduais.

Art. 397. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 398. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I. Nomes em duplicata, salvo quando, em logradouros de características diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II. Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§1º -Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§2º -Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

SEÇÃO II

Do Emplacamento dos Logradouros Públicos

Art. 399. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Art. 400. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único -A Administração Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 401. O serviço de emplacamento de prédios, vias terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Administração Municipal.

Parágrafo único -A Administração Municipal poderá conceder a terceiros, mediante o devido processo legal, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 402. Fica o Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

SEÇÃO III

Da Numeração das Edificações

Art. 403. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único -A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 404. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único -Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 405. A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Parágrafo único -Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 406. Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade residencial destinada a ocupação independente, cada uma destas poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 407. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I. Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará, o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II. Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único -A numeração a ser distribuída nos subsolos e nas sobrelojas será precedida das letras “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 408. Quando no pavimento térreo de um edifício existem subdivisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º -Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§2º -Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 409. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 410. A Administração Municipal fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 411. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Administração Municipal.



SEÇÃO IV

Da Instalação de Caixa Receptora de Correspondência

Art. 412. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais, serviços, industriais e institucionais situados no Município.

Parágrafo único -A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de atividade, fixados pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo observar, no mínimo:

I. Altura: 16cm (dezesesseis centímetros); comprimento: 27cm (vinte e sete centímetros); e profundidade: 36cm (trinta e seis centímetros), confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II. Orifício para introdução dos objetos: 25 x 2cm (vinte e cinco por dois centímetros).

Art. 413. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação e publicação desta lei, para a instalação de caixas de correspondência nos imóveis do município.

§1º -As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou servidão que lhe dá acesso.

§2º -Somente será concedido alvará de execução de construção ou reforma de edificações se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 414. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

SEÇÃO V

Da Atualização de Cadastro de Imóveis

Art. 415. Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I. A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;

II. O nome das ruas e o número da lei que as denominou;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

III. A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

IV. Quando a extensão da avenida ou rua ultrapassar os limites de um bairro, ao último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 416. Obriga-se o Poder Executivo Municipal a definir a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 417. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Administração Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

Art. 418. O Poder Executivo determinará ao setor competente da Administração Municipal a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 419. O órgão competente da Administração Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I. Numeração existente e a ser substituída;
- II. Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III. Extensão da testa do imóvel;
- IV. Nome do proprietário;
- V. Nome do logradouro;
- VI. Outras indicações relevantes.

Parágrafo único - Da relação de imóveis referida neste artigo far-se-á um esboço do logradouro em arquivo digital, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 420. Depois de aprovados a relação e o esboço, pelo órgão competente da Administração Municipal, indicado pelo Poder Executivo Municipal será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 421. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 422. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais constitui infração grave, punida com multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Sabáudia, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 423. A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito Municipal.

Art. 424. O Poder Executivo Municipal de Sabáudia expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 425. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Art. 426. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 427. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§1º -Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
- II. O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

§2º -Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 428. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município de Sabáudia será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 429. Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no capítulo V deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas com base neste Código.

Art. 430. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 748/2022

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E
OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I

Da Conceituação de Termos e Siglas

Art. 1º. - Este Código, específico à Lei do Plano Diretor Municipal, denominado Código de Edificações e Obras, estabelece normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras públicas e particulares em zona urbana e rural, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo, e dá outras providências

Art. 2º. - Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

I - ABERTURA ILUMINANTE - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

II - ABERTURA DE VENTILAÇÃO - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

III - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV - ACESSIBILIDADE - Condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaços públicos e mobiliário urbano

V - ALINHAMENTO PREDIAL - Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

VI - ALTURA JUNTO A DIVISA - A medida na vertical junto à parede externa construída na divisa, a partir do nível final do terreno, do piso ou calçada no ponto onde ela se situa (frente, lateral ou fundo), até o ponto mais alto do telhado, platibanda, volume da caixa d'água ou o último elemento edificado, podendo desconsiderar o subsolo, se existente, nos termos do presente Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

VII - ALTURA DA EDIFICAÇÃO - A medida na vertical, a partir do piso ou laje do térreo até o nível superior da laje de cobertura do último pavimento, excluídos platibandas, casa de máquinas e caixa d'água, podendo ainda ser desconsiderado o subsolo, se existente, nos termos do presente Código;

VIII - ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural, e biocombustíveis;

IX - ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

X - A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XI - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem obrigatoriamente transferidas ao Município, no ato do parcelamento do solo urbano, e destinam-se ao arruamento, praças, preservação permanente, reservas florestais legais, áreas não edificáveis, instalação de equipamentos urbanos e de equipamentos comunitários, tais como os de atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, assistência social, educação e administração pública;

XII - AUTOR - Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;

XIII - BEIRAL - prolongamento de cobertura em balanço que sobressai das paredes e dos limites externos da edificação;

XIV - BRISE - Quebra-sol composto de peças instaladas vertical ou horizontalmente diante de fachadas para impedir a ação do sol sem prejudicar a ventilação e a iluminação natural;

XV - CANTEIRO DE OBRA: Espaço para apoio ou suporte a uma construção, onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra, dividindo-se em áreas operacionais e áreas de vivência;

XVI - CMPD - Conselho Municipal do Plano Diretor;

XVII - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XVIII - COMPARTIMENTO - cada uma das divisões de uma edificação;

XIX - CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XX - CONSTRUÇÃO - É a execução do projeto previamente elaborado, seja de edificação ou infraestrutura;

XXI - COPEL - Companhia Paranaense de Energia;

XXII - CUB - Custo Unitário Básico é um indicador monetário que mostra o custo básico para a construção civil;

XXIII - DER - Departamento de Estradas de Rodagem;

XXIV - DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XXV - EDÍCULA - Edificação de pequeno porte, separado da edificação principal, destinada à prática de serviços complementares da residência;

XXVI - EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;

XXVII - EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO - Destinada às atividades não residenciais com acesso ao público, incluindo atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

XXVIII - EDIFICAÇÃO DE USO PRIVADO - Edificação destinada ao uso residencial permanente, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

XXIX - EDIFICAÇÃO EXISTENTE CLANDESTINA - edificação que foi construída sem o devido licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal;

XXX - EDIFICAÇÃO EXISTENTE IRREGULAR - edificação existente, com licenciamento incompleto ou em desacordo com os projetos aprovados junto ao Poder Executivo Municipal;

XXXI - EDIFICAÇÃO EXISTENTE REGULAR - edificação construída e concluída, que tenha seu respectivo Alvará e Certificado de Conclusão de Obras ou Habite-se, e que mantém as características originais do projeto aprovado junto ao Poder Executivo Municipal;

XXXII - EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR - Edificação destinada ao uso residencial permanente compreendendo uma unidade por lote;

XXXIII - EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação destinada ao uso residencial permanente, constituída por mais de uma unidade por lote;

XXXIV - EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL - Edificação horizontal destinada ao uso residencial permanente, constituída por mais de uma unidade por lote, separadas ou sobrepostas, com no máximo 2 (dois) pavimentos, nos termos da Lei Específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XXXV - EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL - Edificação destinada ao uso residencial permanente, constituída por mais de uma unidade por lote, agrupadas verticalmente, nos termos da Lei Específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XXXVI - EDIFÍCIOS PÚBLICOS - São aqueles administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa privada prestadora de serviço público, destinado ao público em geral;

XXXVII - EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra em execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XXXIII - ESTANDE DE VENDAS – Edificação não residencial licenciada por tempo determinado que utiliza materiais construtivos adequados à finalidade proposta, com características transitórias e de fácil remoção;

XXXXIX - FACHADA – Elevação dos elementos externos de uma edificação;

XL - FAIXA DE DOMÍNIO – Superfície lindeira às vias rurais, rodovias, ferrovias, emissários de água potável, esgoto, manejo, dutos e similares, tem como faixa de domínio a linha de transmissão de energia elétrica, destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, sendo estabelecida pelas Leis específicas e complementares à Lei do Plano Diretor Municipal e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos;

XLI - FRENTE MÍNIMA - É a dimensão mínima de cada uma das frentes (testadas) de um lote, que possua duas ou mais frentes (testadas) contínuas, voltadas para vias públicas distintas, cuja frente a ser medida em cada uma das testadas para atendimento à "Frente Mínima" exigida pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, é a somatória das testadas do trecho paralelo à via pública com a metade do trecho em curva ou seu desenvolvimento na esquina;

XLII - GLEBA URBANA - Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XLIII - GUARDA-CORPO ou PEITORIL – Elemento de segurança utilizado em obras para a proteção contra quedas, delimitando as faces abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;

XLIV - GUIA - aresta contínua superior do meio-fio, que define a dimensão do passeio público, as cotas de nível dos pavimentos, redes e sistemas;

XLV - IAT - Instituto Água e Terra;

XLVI - INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA – estrutura instalada para garantir o funcionamento, em caráter transitório, licenciada por tempo determinado, como parques de exposições, parques de diversões, circos e eventos;

XLVII - INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

XLVII - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XLIX - LOTE URBANO - Área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo urbano, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, e possua pelo menos uma das faces voltada para logradouro público e/ou privado, servido de infraestrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

L - MACROZONA RURAL – Compreende a zona rural do Município contida entre os limites do município e os perímetros urbanos;

LI - MARQUISE – cobertura em balanço, que se projeta para além da parede da construção, destinada principalmente à proteção das chuvas, não podendo ser utilizada como piso;

LII - MEZANINO - Pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos, fechado em uma das faces apenas com guarda-corpo, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e considerado como área computável nos termos do presente Código;

LIII - MOVIMENTO DE TERRA - Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica;

LIV - NBR – Normas Técnicas Brasileiras são aquelas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto;

LV - OBRA - é a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria;

LVI - OBRA CLANDESTINA – obra não licenciada pelo Poder Executivo Municipal e/ou não registrada no cartório de registro de imóveis;

LVII - PASSEIO PÚBLICO – Área pública, parte integrante da via, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo ser com parte pavimentada denominada de calçada, destinada ao trânsito de pedestres e parte destinada à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, posteamento e similares;

LIII - PAVIMENTO – Cada um dos planos de piso de uma edificação;

LIX - PDF - Portable Document Format;

LX - PÉRGULA - Construção destinada ou não a suportar vegetação, com vigamento horizontal ou inclinado regular;

LXI - PÉ DIREITO – Medida vertical de um pavimento da edificação, do piso acabado a parte inferior do teto ou do piso acabado a parte inferior do forro;

LXII - PESSOA COM DEFICIÊNCIA: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

LXIII - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

LXIV - PISCINA - Reservatório ou tanque artificial de água para finalidades de lazer, terapêuticas, de práticas esportivas ou elemento decorativo, cuja construção sobre o terreno implica na impermeabilização do solo;

LXV - PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

LXVI - POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO - É o espaço vertical ou horizontal situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de insolação, iluminação e ventilação das edificações;

LXVII - PORÃO: parte de uma edificação que fica abaixo do piso do pavimento térreo, com pé direito inferior a 2,00m (dois metros) e sem permanência humana;

LXIII - PROFISSIONAL HABILITADO - É o responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao respectivo Conselho Profissional;

LXIX - PROFUNDIDADE DO LOTE: É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal a testada. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média;

LXX - QUADRA - É a área de terras resultante do traçado do arruamento;

LXXI - RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, desde que mantidas as características principais anteriores;

LXXII - RECUO FRONTAL - Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e o alinhamento predial do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa, com restrições de aproveitamento nos termos deste Código;

LXXIII - RECUO LATERAL OU DE FUNDOS - Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa lateral ou de fundos do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa;

LXXIV - REFORMA - Obra de manutenção e conservação de edificação existente licenciada pelo Poder Executivo Municipal, que não implique em acréscimo de área coberta computável;

LXXV - RESPONSÁVEL TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação aplicável;

LXXVI - R.R.T. - Registro de Responsabilidade Técnica do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LXXVII - SALIÊNCIA - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;

LXXVIII - ESA - Secretaria do Estado da Saúde do Paraná;

LXXIX - SUBSOLO - Todo pavimento situado abaixo do pavimento térreo, com cota de piso inferior ao nível da guia do logradouro, cujo volume se encontra enterrado ou semienterrado em relação ao perfil natural do terreno, nos termos do presente Código;

LXXX - TAPUME - Vedação provisória executada com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos;

LXXXI - TESTADA - Linha que separa o logradouro público da propriedade particular ou lote;

LXXXII - TOLDOS - São coberturas leves e flexíveis, facilmente removíveis, sem vedação lateral;

LXXXIII - T.R.T. - Termo de Responsabilidade Técnica do CFT - Conselho Federal Técnico;

LXXXIV - UFM - Unidade Fiscal do Município, estabelecida por Decreto Municipal e atualizada anualmente;

LXXXV - UTM - Projeção Universal de Mercator.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

Do Poder Executivo Municipal

Art. 3º. - Constitui responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no processo de licenciamento de obras e edificações:

I - Analisar, aprovar e habilitar os projetos arquitetônicos;

II - Licenciar a execução de obras;

III - Certificar a conclusão de obras;

IV - Informar sobre todas as etapas e trâmites do processo de licenciamento de obras e edificações;

V - Orientar sobre as vias previstas no mapa do sistema viário, definido na Lei do Sistema Viário Básico;

VI - Fiscalizar obras e edificações;

VII - Realizar o monitoramento e controle do licenciamento de obras e edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- VIII - Realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;
- IX - Fiscalizar e exigir a manutenção permanente de obras e equipamentos das edificações existentes, em especial das marquises, elevadores e escadas rolantes;
- X - Solicitar perícia técnica em obras e edificações em caso de suspeita de situação de risco ou como prevenção de sinistros;
- XI - Exigir, a qualquer tempo, comprovação de pagamentos de taxas e emolumentos relacionados ao licenciamento de obras e edificações, sob pena de suspensão de seus efeitos;
- XII - Exigir dos Responsáveis Técnicos, no período da execução das obras e edificações, os projetos e detalhes que julgar necessários;
- XIII - Aplicar as penalidades referentes às infrações especificadas neste Código;
- XIV - Exigir do proprietário ou titular do direito de construir a averbação do contrato de concessão de outorgas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal não se responsabiliza pela estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade das obras, dos equipamentos ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto ou da execução

Parágrafo Único - Apesar de aprovar projetos técnicos e fiscalizar obras e edificações, visando à conformidade das mesmas com a legislação correlata, o Poder Executivo Municipal não assume qualquer responsabilidade sobre projetos técnicos, instalações, execução, bem como de sua utilização

SEÇÃO II

Dos Deveres do Poder Executivo Municipal para Promover a Desburocratização

Art. 6º Em consonância com a Lei Federal n.º 13.726 de 2018 e sucedâneas, que trata da racionalização dos atos e procedimentos administrativos, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar a exigência de

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§1º – Poderá ser aceito documento com foto, cédula de identidade ou identidade expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou outro Conselho profissional previsto em Legislação Federal.

§2º – É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§3º – Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§4º – É vedado exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Executivo Municipal e o cidadão poderá ser feita por meio de atendimento presencial, em horário definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal

Parágrafo único – Até a implantação do licenciamento pela Internet, poderá ser adotado outro meio de comunicação, tal como correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada, regulamentado por decreto do Poder Executivo em até um ano.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, compatibilizar esse Código com as Leis Federais e Estaduais, no que trata da desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos de licenciamentos e atendimento ao cidadão.

Parágrafo único – Em todos os Termos de Compromisso a serem assinados pelos proprietários, titulares de direito de construir ou responsáveis técnicos, deverá constar a seguinte mensagem: "Dispensado o reconhecimento de firma, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 e sucedâneas, desde que as assinaturas autenticadas por Servidor do Poder Executivo Municipal, estejam em conformidade com o documento de identificação apresentado"

SEÇÃO III

Dos Deveres e Responsabilidades do Proprietário ou Titular do Direito de Construir

Art. 9º - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, detentora do título de propriedade do imóvel registrado em Cartório de Registro de Imóveis

Parágrafo único – Considera-se titular do direito de construir o responsável, pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o direito de usar, construir ou reformar o imóvel objeto da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 10. - O titular do direito de construir tem os mesmos direitos do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

- I - Contrato com autorização expressa do (s) proprietário(s);
- II - Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - Escritura definitiva ainda sem registro;
- IV - Decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

Art. 11. - O proprietário do imóvel ou seu titular do direito de construir responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Poder Executivo Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade

Art. 12. - Constitui responsabilidade do proprietário, bem como do titular do direito de construir, no processo de licenciamento de obras e edificações

- I - Respeitar o direito de vizinhança, a função social da propriedade e as legislações Municipal, Estadual e Federal aplicáveis;
- II - Apresentar, obrigatoriamente, responsável técnico para todas as fases de licenciamento de obras e edificações, desde a fase dos projetos até a execução das obras;
- III - Iniciar as obras somente após a emissão de alvará para execução de obras;
- IV - Para a execução das obras, contratar empresa de mão de obra especializada ou equipe de empregados, respeitando as obrigações trabalhistas instituídas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- V - Oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras feitas pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - Disponibilizar quando solicitado pela fiscalização ou pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em qualquer período da execução da obra, as informações dos projetos e demais detalhes;
- VII - Manter as condições de estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade da obra ou da edificação;
- VIII - Executar o passeio público seguindo o padrão municipal em toda a testada do seu lote, de modo a permitir a acessibilidade ao longo dos logradouros públicos, regulamentado por decreto do Poder Executivo;
- IX - Providenciar condições adequadas de armazenamento para os materiais usados na obra, evitando depósitos no logradouro público;
- X - Solicitar a retificação das licenças ou do alvará de execução, quando houver alteração ou substituição do projeto já aprovado ou da responsabilidade técnica da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XI - Manter sob sua guarda ou transmitir ao seu sucessor ou síndico, na hipótese de constituição de condomínio, a documentação do imóvel referente ao projeto, obras, manutenção e segurança da edificação;

XII - Solicitar o certificado de conclusão de obras após seu término;

XIII - Responder administrativa, civil e penalmente por alterações em obra sem autorização expressa do respectivo responsável técnico;

XIV - Responder, administrativa, civil e penalmente por negligência na conservação e segurança da obra ou da edificação, observados a acessibilidade e o nível de desempenho exigido pelas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá, em atendimento ao disposto na Lei 13.146/2015 e em eventuais outras legislações esparsas, promover construção e melhoria dos passeios públicos, notadamente em zonas especiais para habitação de interesse social, garantindo a circulação universal de pedestres como um direito fundamental.

Art. 13. - Toda a documentação de ordem técnica e o alvará de execução referente ao processo de licenciamento das obras e edificações que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais da Poder Executivo Municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código.

SEÇÃO IV

Dos Deveres e Responsabilidades dos Responsáveis Técnicos pelos Projetos e Obras

Art. 14. - Para efeito do presente Código, são considerados legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e responsabilizar-se tecnicamente por obras e edificações, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que satisfaçam às exigências da legislação que trata do respectivo exercício profissional, ou pessoa jurídica, formado por empresa legalmente registrada e habilitada junto ao CREA e/ou CAU, possuidora de alvará de funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal

§1º - O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual ou solidariamente, em coautoria, tanto na responsabilidade pelo projeto, como pela obra, assumindo a sua responsabilidade no fornecimento do Documento de Responsabilidade Técnica, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, no momento do protocolo junto ao Poder Executivo Municipal.

§2º - A responsabilidade das obras e edificações pelo Técnico de nível médio com habilitação em edificações, fica restrito aos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, podendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

o mesmo projetar e dirigir edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica.

Art. 15. - Enquanto durarem as construções ou instalações de serviços de engenharia ou arquitetura, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação em lugar bem visível ao público de placa com a indicação dos nomes e títulos dos profissionais responsáveis pelo projeto, obras ou instalação, de acordo com as normas e resoluções do respectivo Conselho Profissional.

Art. 16. - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo Municipal, apresentando uma cópia do requerimento de substituição ou cancelamento da documentação de responsabilidade técnica junto ao respectivo Conselho Profissional.

§1º - O proprietário do imóvel ou titular do direito de construir, que autorizou a obra ou serviço, deverá apresentar documentação do novo responsável técnico, sob pena de embargo e/ou multa.

§2º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de execução.

Art. 17. - Constitui responsabilidade do profissional responsável técnico:

- I - Registrar documentação de responsabilidade técnica no Conselho Profissional respectivo;
- II - Entregar documentação de responsabilidade técnica para o licenciamento de obras e edificações;
- III - Responder pelas informações técnicas fornecidas;
- IV - Observar as disposições contidas neste Código, nas normas técnicas brasileiras e locais, na legislação municipal e demais legislações aplicáveis;
- V - Observar as orientações e as regulamentações específicas do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA e do Poder Executivo Municipal, relacionados à destinação dos resíduos da construção civil, regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal;
- VI - Comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal a paralisação da obra;
- VII - Comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal e junto ao respectivo Conselho Profissional no caso de alteração da responsabilidade técnica da obra;
- VIII - Responder pela fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com a devida licença de execução de obras;
- IX - Orientar o proprietário ou titular do direito de construir sobre a necessidade de manter no local da obra a documentação referente ao processo de licenciamento e todas as informações dos projetos, para o caso de fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

X - Orientar o proprietário ou titular do direito de construir da necessidade do cumprimento das condições de segurança e do fornecimento de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, em conformidade com as normas técnicas brasileiras, da NR18/2015 do Ministério do Trabalho e demais normas aplicáveis;

XI - Orientar o proprietário ou o titular do direito de construir da necessidade de atendimento às obrigações trabalhistas apresentadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, durante a contratação da mão de obra para as construções.

Art. 18. - O projeto de edificação ou equipamento deve observar as disposições técnicas estabelecidas neste Código, independentemente da demonstração nas peças gráficas apresentadas, bem como estar em consonância com a Legislação Estadual, Federal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - O projeto de edificação, no tocante aos requisitos sanitários, deverá estar em acordo com o Código Municipal de Saúde, e na ausência deste, do Código Estadual de Saúde e demais normas da Secretaria da Saúde do Paraná.

Art. 19. - O responsável técnico pelo projeto deve garantir a conformidade das normas técnicas, principalmente aos aspectos interiores das edificações, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada nos termos deste Código.

Art. 20. - O responsável técnico pelas obras deve observar todas as disposições estabelecidas nas normas pertinentes ao sistema construtivo.

Parágrafo único - O responsável técnico pelas obras não poderá alegar desconhecimento do presente Código, da legislação estadual, federal e demais normas aplicáveis.

Art. 21. - Art. 21. Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal manter cadastro atualizado dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

TÍTULO III

DA PREPARAÇÃO DAS OBRAS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

Do Canteiro e da Segurança da Obra

Art. 22. - Art. 22. O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio público desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

que temporária, como canteiro de obras, depósito de entulhos ou para carga e descarga de materiais de construção.

II - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.

Art. 23. - Art. 23. A implantação do canteiro de obras deverá estar em acordo com as seguintes normas:

I - NB-1367 (NBR 12284 de 1991) - Áreas De Vivência Em Canteiros De Obras;

II - NBR 16.200 de 2013 - Elevadores De Canteiros De Obras Para Pessoas E Materiais Com Cabina Guiada Verticalmente;

III - NR-18 de 2015 do Ministério do Trabalho.

Art. 24. - Art. 24. Nenhuma obra, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras com um tapume erguido no alinhamento predial e divisas do lote, salvo as edificações construídas sem recuo frontal previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, onde deverá ser solicitado junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal autorização para colocação do tapume no passeio público.

Parágrafo único - Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos.

Art. 25. - O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições:

I - Os tapumes terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em conformidade com a NR-18;

II - Os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;

III - Quando as obras se desenvolverem no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, a colocação de tapumes sobre o passeio público. O avanço do tapume sobre o passeio público será, no máximo, metade da largura deste, garantindo um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de livre circulação;

IV - Excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar a NR-18 do Ministério do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 26. - Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

Art. 27. - Nenhum material destinado à edificação poderá permanecer fora do tapume.

Art. 28. - Art. 28. Nenhum equipamento poderá avançar sobre o espaço público aéreo delimitado pelos limites do canteiro ou do tapume,

Parágrafo único - A instalação de guas deverá atender a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e sua ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da COPEL.

Art. 29. - Deverá ser respeitado a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e a NBR6494 de 1990, que trata da segurança nos andaimes ou plataformas de trabalho, principalmente:

I - Andaimes simplesmente apoiados;

II - Andaimes fachadeiro;

III - Andaimes móveis;

IV - Andaimes em balanço;

V - Andaimes suspensos motorizados ou não;

VI - Plataforma de trabalho com sistema de movimentação vertical;

VII - Plataformas por cremalheira;

VIII - Plataformas de trabalho aéreo.

Art. 30. - Visando a prevenção de acidentes, durante o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma ou demolição, em todas as obras e edifícios com o porte especificado pela NR-18 do Ministério do Trabalho, será obrigatória:

I - Colocação de plataformas de segurança que atendam as Normas NR-18 e a NBR 6494 de 1990, com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;

II - Projeções das plataformas permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;

III - Vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo único - A plataforma de segurança ou bandeja consiste em um estrado horizontal com dimensões adequadas às normas NR-18 e a NBR 6494 de 1990, tendo a plataforma primária no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45. (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade, e a bandeja secundária poderá ter dimensão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

no mínimo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento igual ao da primária.

Art. 31. - Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I - Estar em acordo com a Norma NR-18 e nos casos dos andaimes do tipo fachadeiro, suspensos ou em balanço haverá a necessidade da elaboração de projeto de montagem por profissional legalmente habilitado

II - Estar em acordo com a Norma NBR 6494 de 1990 que trata da segurança nos andaimes quanto a sua condição estrutural, para que sejam dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;

III - Ter guarda corpo em acordo com a Norma NR-18 de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo único - As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

CAPÍTULO II

Das Escavações e Movimentos de Terra

Art. 32. - O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, impedindo qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou danos aos logradouros públicos limítrofes.

§1º - Toda obra de movimento de terra no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento ou alteração do seu curso natural com prejuízos ambientais;

§2º - Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de instalações, tubulações, ou cabos de energia e/ou transmissão telefônica sob o passeio do logradouro público, que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

Art. 33. - As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados em conformidade com as seguintes normas:

I - Normas de segurança de escavação a céu aberto;

II - ABNT - NBR 11.682 de 2009 - Estabilidade de Encostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III - ABNT - NBR12.266 de 1992 - Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação;

IV - NR-18/2015 - Ministério do Trabalho.

Art. 34. - Durante a obra, enquanto houver possibilidade de enxurradas decorrente da água das chuvas com deslocamento de terra, as bocas de lobo próximas da obra deverão ser protegidas com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial;

Art. 35. - No caso de escavações ou aterros de caráter permanente, que modifiquem a topografia natural do terreno, as alterações deste perfil deverão constar no projeto arquitetônico aprovado, indicando as contenções e muros de arrimo necessários junto às divisas para garantir o perfil natural nos lotes vizinhos;

Art. 36. - Cabe ao proprietário ou titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, na orientação técnica de proteção e manejo no interior do lote, preservando as edificações lindeiras e o logradouro público de enxurradas decorrentes das águas das chuvas ou deslocamento de terra;

Art. 37. - Os movimentos de terra em terrenos de relevo acentuado, sujeito à ação erosiva que ofereça risco de desabamento ou interferências com as construções vizinhas, devem ser precedidos de estudo técnico por profissional habilitado antes do início das obras de terraplenagem, em conformidade com as Normas da ABNT relacionadas, em especial:

I - NBR 9061 de 1985 - Segurança de escavação a céu aberto;

II - NBR 11682 de 2011 - Estabilidade de Encostas;

III - NR-18 de 2015 - Ministério do Trabalho;

IV - NBR 8044 de 1983 - Projeto Geotécnico;

V - NBR 5629 de 1994 - Execução de tirantes ancorados no terreno;

VI - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Parágrafo único - Cabe ao proprietário ou ao titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança dos trabalhadores e o uso adequado dos equipamentos de segurança e de proteção individual, antes do início dos serviços de movimento de terra.

Art. 38. - Somente será permitido o movimento de terra ultrapassando os limites do lote:

I - Depois de obtida autorização por escrito dos vizinhos atingidos;

II - Desde que garantido uma distância mínima de muros, piscinas e edificações existentes, cuja avaliação deverá ser feita por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança junto aos vizinhos atingidos;

III - Deverá ser garantido a recomposição do terreno à sua condição natural, após a conclusão dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

IV - Deverá ser executado todas as obras de manejo necessárias para evitar a enxurrada decorrente da água da chuva para os lotes vizinhos.

Parágrafo único – Após a conclusão das obras, o logradouro público deve ser entregue limpo e desimpedido.

CAPÍTULO III

Da Servidão de Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 39. - Em consonância com o Artigo 1.286 da Lei nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro, mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Art. 40. - Art. 40. Nos casos de lote atendido por rede pública de esgoto, cuja vizinhança confrontante por divisa lateral ou de fundos possua cota altimétrica superior e não apresente alternativa técnica de ligação por gravidade da rede de esgoto ou destinação adequada as águas pluviais:

I - O proprietário do lote atendido por rede pública de esgoto ou serviente, fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea das tubulações de esgoto, captado de edificação construída da vizinhança, nos termos dos Artigos 1.378 à 1.389 do TÍTULO que trata "Das Servidões" da Lei Federal nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro;

II - O proprietário do lote com cota altimétrica inferior fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea de rede de águas pluviais captadas de edificação da vizinhança, construída com cota altimétrica superior, nos termos do Artigo 69 do Decreto Federal nº 24.643 de 1934 do Código de Águas Brasileiro;

III - O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá colocar os citados em contato para negociação direta entre as partes, com a obrigação do proprietário do lote serviente de não embaraçar o exercício legítimo da servidão;

IV - Os custos oriundos da servidão e aqueles originados pela manutenção da tubulação correrão por conta do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 41. - Através de Decreto Municipal, o órgão competente do Poder Executivo Municipal regulamentará, nos casos de aprovação de edificação nova, os procedimentos para a indicação em projeto técnico da servidão de rede de esgoto.

TÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 45. - Ficam dispensadas do licenciamento ou comunicação as obras e elementos da edificação que não impliquem em modificações nas partes da edificação, ou que não necessitem do acompanhamento de um profissional responsável exigidos pela norma NBR 16.280 de 2014, tais como:

- I - Limpeza, pintura e consertos que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;
 - II - Reparos em pisos, paredes, muros;
 - III - Restauro ou recuperação de imóvel, para restituir as características originais;
 - IV - Substituição e reparos em esquadrias;
 - V - Substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura;
 - VI - Reparos e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas em geral;
 - VII - Edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;
 - VIII - Qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações abaixo ou acima do nível do passeio público;
 - IX - A construção de muros de fechamento ou gradis não situados nas esquinas e que não caracterizam área construída;
 - X - A reconstrução de muros ou grades existentes;
 - XI - Reparos emergenciais em obras de infraestrutura e/ou especiais;
 - XII - Abrigo para animais domésticos, desde que com pé direito inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - XIII - Revestimentos internos ou externos;
 - XIV - Colocação ou substituição de brises, floreiras, ornato ou elementos decorativos internos ao lote;
 - XV - Colocação de elementos removíveis, internos ao lote, como toldos ou coberturas leves;
 - XVI - Grades e telas de proteção das janelas e sacadas;
 - XVII - Construção de espelho d'água, fossa e sumidouro;
 - XVIII - Adaptação para acessibilidade, desde que não impliquem em demolição de parede.
- Parágrafo único - A dispensa do licenciamento de obras e edificações não exime da obrigação, por parte do interessado, da obediência às normas técnicas brasileiras da ABNT, em especial a Norma NBR 16.280 de 2014 que trata de reformas em edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 42. - Para fins deste Código, as obras de edificações ficam classificadas em:

I - Edificações novas;

II - Reformas;

III - Demolições;

IV - Regularização de Edificações existentes; V. Edificações localizadas em área rural.

Parágrafo único - As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.

Art.43. - Antes de serem iniciadas, deverão ser previamente licenciadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, independentemente do fim a que se destina, as seguintes atividades:

I - A construção de edificação nova;

II - As reformas das edificações;

III - As demolições das edificações;

IV - As obras de muro de arrimo, quando desvinculado da obra de edificação;

V - As obras provisórias que avançam sobre logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras de canteiro da construção;

VI - O rebaixamento de guias para acesso de veículos;

VII - Construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;

VII - A execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;

VIII - As obras de muros de divisa em esquinas;

IX - A execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos, incluindo o térreo, o mezanino ou subsolo, se houver;

Art. 44. - Será previamente comunicado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

II - Início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

III - Reparos de mobiliários em logradouros públicos;

IV - Reparos em obras de infraestrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 46. - As obras e edificações em área pública terão prioridade na análise, e serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 47. - O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:

- I - Certidão de não óbices para obras localizadas em área rural, quando for o caso;
- II - Projeto técnico aprovado;
- III - Alvará de Autorização, quando se tratar de obra provisória;
- IV - Alvará de Execução da Obra;
- V - Certificado de Conclusão de Obras, quando for o caso;
- VI - Habite-se, quando for o caso.

§1º - O Certificado de Conclusão de Obras será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de obra de infraestrutura, edificação não residencial ou de obras previamente autorizadas, que não são destinadas à habitação.

§2º - O Habite-se será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de uma construção ou edificação previamente autorizada, destinada somente à habitação.

Art. 48. - Art. 48. As fases do licenciamento de obras e edificações estão condicionadas ao pagamento de taxa, segundo o disposto neste Código e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 49. - Somente o proprietário ou o titular do direito de construir pode solicitar o licenciamento de obras e edificações.

§1º - No caso de mudança do proprietário ou do titular do direito de construir é obrigatória a substituição do nome nos documentos expedidos para o licenciamento de obras e edificações, acompanhado de documentação comprobatória da alteração da propriedade.

§2º - O proprietário ou titular do direito de construir pode ser representado pelo responsável técnico pelo projeto, mediante apresentação de procuração, na solicitação do licenciamento. Art. 50. As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:

- I - Revogadas, atendendo ao relevante interesse público;
- II - Cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;
- III - Anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO II

Da Aprovação dos Projetos Técnicos de Edificações

SEÇÃO I

Da Edificação Nova ou Reforma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 51. - Para aprovação do projeto de edificação nova ou reforma, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando aprovação endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir, podendo com a implantação do licenciamento pela internet ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto ou pela obra, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional;

II - Planta da situação e localização em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;

III - Plantas de implantação da edificação no lote em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, onde constarão no mínimo:

- a - Planta de locação do lote com as dimensões das divisas;
- b - Nome (s) da (s) via (s) pública (s);
- c - Cotas de nível do lote e da edificação;
- d - Os afastamentos da edificação ou das edificações já construídas ou a serem construídas, em relação às divisas do lote
- e - Projeção da edificação ou das edificações já construídas no lote, devidamente cotada;
- f - Projeção da edificação ou das edificações a serem construídas no lote, devidamente cotada;
- g - A indicação das áreas permeáveis;
- h - Indicação do sistema de coleta de esgoto (rede pública ou tratamento individual);
- i - Calçadas identificadas e cotadas conforme o padrão municipal;
- j - Cotar guias rebaixadas para acesso de veículos e guias não rebaixadas;
- k - Indicação e locação de vaga (s) de estacionamento, devidamente cotada;
- l - Indicação de muro de divisa ou gradil, anotando a sua altura;
- m - Indicação de postes, árvores existentes ou a implantar, bocas de lobo e demais obstáculos;
- n - Indicação do Norte verdadeiro.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, contendo:

- a - As nomenclaturas, dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b - A finalidade de cada compartimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- c - Especificação dos materiais utilizados nos pisos e nas esquadrias;
- d - Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- e - Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- f - Cotas de nível do lote e da edificação.

V - Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: cotas de nível, indicação de caixa d'água, pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;

VI - Planta de cobertura em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;

VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Conforme solicitado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, planta ou croqui com levantamento topográfico do lote elaborado por profissional habilitado, indicando as divisas, os cursos d'água, os níveis do terreno, as edificações existentes, a locação dos postes, das árvores, das bocas de lobo e demais obstáculos e requisitos técnicos a serem regulamentados;

IX - Protocolo junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, nos casos exigidos pelo seu Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

X - Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto;

XII - Declaração assinada pelo profissional habilitado, conforme modelo em anexo, atestando a conformidade do projeto da edificação em relação às disposições deste Código, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações aplicáveis à matéria;

XIII - Comprovante de recolhimento da taxa de aprovação de projeto devidamente quitada;

XIV - Outras informações ou documentos, à critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§1º - A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo, devendo a aprovação ser indeferida no caso da existência de débitos Municipais.

§2º - Nos casos que o interessado solicitar o alvará de execução concomitantemente com a aprovação do projeto, deverá ser incluído a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução das obras, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional.

§3º - A responsabilidade do projeto de edificação nova ou reforma pelo técnico de nível médio com habilitação em edificações, nos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, fica restrito às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais.

Art. 52. - Para aprovação do projeto as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 4 (quatro) vias, em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do lote ou do titular do direito de construir e pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 53. - As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após consulta ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, dependendo das dimensões do projeto.

Art. 54. - Nos projetos de reforma de edificações deverá ser demonstrada as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

- I - Cor natural de cópia para as partes existentes a conservar;
- II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

Art. 55. - No caso de os projetos apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

Art. 56. - Nos casos de projetos técnicos para construção com dimensões de implantação ou do pavimento não previstas nas normas brasileiras, definidas na seção das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto do presente Código, as escalas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Da Demolição

Art. 57. - A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 58. - Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

I - Requerimento solicitando aprovação da demolição, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

II - Planta da situação e localização em escala apropriada, onde constarão:

a - Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão do Poder Executivo Municipal;

b - As dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;

c - Orientação do Norte;

d - Indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

III - Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável pelo projeto de demolição;

V - Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§1º – Fica restrita a responsabilidade pelo projeto de demolição do técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas.

§2º – As peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 4 (quatro) vias, em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§3º – No caso de os projetos apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo municipal irá comunicar o interessado, por meio de e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

§4º – Deverão ser atendidas as normas técnicas e a legislação que trata da gestão dos resíduos da construção civil quanto a armazenagem e destinação final dos resíduos das demolições;

§5º – Qualquer edificação que esteja, a juízo da defesa civil ou do órgão fiscalizador do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração;

Art. 59. - No caso de os projetos de demolição apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

processo interno, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

SEÇÃO III

Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto

Art. 60. - Os projetos técnicos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas técnicas brasileiras aplicáveis, destacando:

- I - NBR 16.636 de 2017 – parte 1: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Diretrizes e terminologia;
- II - NBR 16.636 de 2017 – parte 2: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Projeto Arquitetônico;
- III - NBR 6492 de 1994 Representação de projetos de arquitetura;
- IV - NBR 13531 de 1995 – Elaboração de projetos de edificações – Atividades técnicas;
- V - NBR 13532 de 1995 – Elaboração de projetos de edificações – Arquitetura;
- VI - NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
- VII - NBR 16280 de 2015 – Reforma em Edificações;
- VIII - NBR 7229 de 1993 – Sistemas de Tanques Sépticos;
- IX - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;
- X - NBR 14645-1 de 2000 – Elaboração do “como construído” (AsBuilt) para edificações;
- XI - NBR 14037 de 2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;
- XII - NBR 5674 de 2012 – Manutenção de edificações;
- XIII - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;
- XIV - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Parágrafo único – Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 61. - As edificações sujeitas a licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, mesmo as enquadradas no licenciamento simplificado, deverão comprovar junto ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, o atendimento às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, das Normas de Procedimento Técnico e das Normas de Procedimento Administrativo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

I - Indicação do número do CPF do proprietário ou CNPJ no caso de empresa, o CPF do autor do projeto e também do responsável técnico pela execução da obra;

II - Indicação do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com respectivos registros no Conselho Profissional;

§3º - As seguintes informações deverão localizar-se fora do carimbo:

I - Situação sem escala;

II - Escalas gráficas;

III - Descrição da revisão;

IV - Convenções gráficas;

V - Notas gerais;

VI - Desenhos de referência.

Art. 64. - Todas as folhas dos projetos deverão reservar espaço no carimbo para as assinaturas do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

§1º - Deverá constar no carimbo, logo acima do campo das assinaturas, a seguinte declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do direito de propriedade ou de posse do lote";

§2º - Deverá constar no carimbo, logo abaixo do campo da assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto, a seguinte declaração: "Declaramos que o presente projeto está em conformidade com as disposições do Código de Edificações e Obras, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis à matéria".

SEÇÃO IV

Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal

Art. 65. - O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, principalmente em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos elencados no artigo a seguir, ficando o arranjo interno da edificação sob inteira responsabilidade do autor do projeto.

Art. 66. - Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I - Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;

II - Caracterização do uso da edificação;

III - Coeficiente de Aproveitamento;

IV - Taxa de Ocupação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- V - Taxa de Permeabilidade;
- VI - A área dos componentes indicados no projeto:
 - a - Área do lote;
 - b - Área construída ou existente (se for o caso);
 - c - Área a construir;
 - d - Área a demolir (se for o caso);
 - e - Área a reformar (se for o caso);
 - f - Área a ampliar (se for o caso);
 - g - Áreas das edículas (se for o caso);
 - h - Área de piscinas (se for o caso);
- VII - Recuos e afastamentos da divisa;
- VIII - Poço de luz (se for o caso);
- IX - Chanfros em esquina (se for o caso);
- X - Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
- XI - Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;
- XII - Gabarito com o número de pavimentos e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
- XIII - Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
- XIV - Passeio na via pública no padrão da Prefeitura e demais itens que a compõe:
 - a - Boca de lobo quando existente, ou nota indicando sua ausência;
 - b - Poste quando existentes, ou nota indicando sua ausência;
 - c - Árvore existente ou a implantar;
 - d - Acesso de veículos;
 - e - Guia rebaixada.
- XV - Será verificado as recomendações descritas no TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código, quando previsto no projeto técnico, tais como:
 - a - Instalação de elevadores, quando for o caso;
 - b - Instalação de Gás;
 - c - Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos;
 - d - Marquises, Pérgulas, Saliências, Sacadas e Toldos;
 - e - Áreas Computáveis e do Pé Direito das Edificações;
 - f - Obras permitidas no Recuo;
 - g - Áreas de Recreação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

h - Estacionamento e da Circulação de Veículos;

i - Guias, Rampas, Passeio e Muros de Esquina;

j - Da acessibilidade

VI - Nos casos de lotes de esquina, voltado para vias públicas nos termos da Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano, indicação de rampa no passeio público em conformidade com a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade e nos padrões estabelecidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

XII - Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;

XIII - Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas e demais exigências do presente Código e no disposto na Lei específica e complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XIX - Solução de Esgotamento Sanitário, indicando o ponto de ligação com a rede pública de coleta de esgotos (se for o caso) ou locação de fossas e sumidouros;

XX - Indicação da servidão, quando for o caso.

Art. 67. - As piscinas descobertas deverão ter sua projeção externa indicada no projeto, devidamente cotada.

Art. 68. - Para efeito de análise de projeto de edificação, considera-se SUBSOLO todo pavimento situado abaixo do pavimento térreo, com cota de piso inferior ao nível da guia do logradouro, cujo volume se encontra enterrado ou semienterrado em relação ao perfil natural do terreno, podendo apresentar escalonamento em diferentes níveis para aproveitamento do auge ou declive do terreno.

§1º – Na limitação do gabarito de altura prevista na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, o subsolo só poderá ser desconsiderado como pavimento, desde que atendido as seguintes condições:

I - Para os casos de lotes de meio de quadra, ao longo de toda a testada do lote, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do logradouro;

II - Para os lotes situados nas esquinas ou cruzamentos dos logradouros públicos, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do respectivo logradouro;

III - Para os casos de lotes com testadas para ruas opostas, caracterizando um lote com mais de uma frente, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do respectivo logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§1º – Conforme Norma de Procedimento Administrativo - NPA 001 de dezembro de 2018, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as edificações e estabelecimentos que se enquadrarem como atividade de baixo risco, estarão passíveis de licenciamento simplificado junto ao Órgão;

§2º – Deverá ser anexado a cópia da ART ou RRT do responsável técnico pelo licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 62. - No caso de imóveis localizados em área urbana ou rural, com testada para Rodovias Estaduais, deve ser garantido o atendimento das normas do DER ou do DNIT, e da Legislação Estadual e Federal correlata, em especial o Decreto Estadual nº 140 de 2015, evitando ocupações indevidas da faixa de domínio, bem como garantindo a preservação da faixa não edificável, conforme a Lei Federal nº 6.766 de 1979 e a Lei Federal n. 13.913 de 2019.

Art. 63. - Nos projetos técnicos as folhas deverão ser apresentadas em cópias dobradas, conforme especificado na norma NBR 6492 de 1994 -Representação de projetos de arquitetura.

§1º – No canto inferior direito do papel será desenhado um carimbo seguindo o padrão disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com no mínimo, as seguintes informações:

- I - Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);
- II - Identificação do proprietário, nome do projeto ou do empreendimento;
- III - Identificação do profissional responsável pelo projeto;
- IV - Título do desenho;
- V - Indicação sequencial do projeto (números ou letras);
- VI - Escalas;
- VII - Data;
- VIII - Indicação da zona de uso e ocupação a que pertence;
- IX - Indicação do Coeficiente de Aproveitamento;
- X - Indicação da Taxa de Ocupação;
- XI - Autoria do desenho e do projeto;
- XII - Situação sem escala;
- XIII - Indicação de revisão;
- XIV - Espaço reservado para o Quadro de Áreas, com a indicação das áreas indicadas na

SEÇÃO IV do presente CAPÍTULO do presente Código:

- a - Áreas em geral, expressas em m² (metro quadrado);
- b - Área permeável, expressa em m² (metro quadrado) e percentual.

§2º – As seguintes informações deverão ser incluídas no espaço do carimbo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§2º - O subsolo poderá apresentar escalonamento em diferentes níveis, para aproveitamento do aclave ou declive do terreno, devendo seu volume estar enterrado ou semienterrado em relação ao perfil natural do terreno.

SEÇÃO V

Da Aprovação de Projeto

Art. 69. - O órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo de aprovação de projeto, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e consultar sobre os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitem de complementação de documentação, para as devidas providências.

§1º - Decorridos os prazos estabelecidos no presente Código a partir do despacho, e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.

Art. 70. - Uma vez analisado os itens do projeto técnico listados na SEÇÃO "Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal" e, estando os mesmos de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Art. 71. - O projeto aprovado prescreverá em 02 (dois) anos, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

Art. 72. - Quando se tratar de edificações multifamiliares verticais, constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco ou torre isolados, o prazo de validade da aprovação do projeto será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - A revalidação da aprovação do projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

Art. 73. - Nos casos de Projeto aprovado e Alvará de Execução ainda vigente, com solicitação de alteração de dados constantes na peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original, será considerado como substituição de projeto aprovado, necessitando de emissão de novo Alvará de Execução.

Art. 74. - Edificações licenciadas anteriormente a publicação desta Lei, somente poderão ser reformadas ou ampliadas depois da adequação à Legislação Municipal vigente.

SEÇÃO VI

Da Alteração e Cancelamento de Projeto Técnico Aprovado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

IV - Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - Número da inscrição imobiliária do imóvel;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução das obras;

Vii - Nos casos de edificações sujeitas a licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pelo trâmite e atendimento das exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, seja na forma de dispensa, licenciamento simplificado ou projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;

VIII - Comprovante de recolhimento das taxas devidamente quitadas.

§1º – Nos casos de edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar, fica dispensado a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pelo trâmite junto ao Corpo de Bombeiros, nos termos da Norma de Procedimento Administrativo - NPA 001/2018 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

§2º – A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo da solicitação do alvará, devendo o mesmo ser indeferido no caso da existência de débitos Municipais.

§3º – A responsabilidade pela execução de edificação por técnico de nível médio com habilitação em edificações, nos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas, fica restrito às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais.

Art. 80. - Os pedidos de Alvará de Execução de Demolição serão instruídos com:

I - Requerimento solicitando o alvará de execução de demolição, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

II - Preenchimento no requerimento a data provável do início dos trabalhos e a justificativa da demolição;

III - Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - Número da inscrição imobiliária do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 75. - Alterações ou substituições nos projetos já aprovados ocorrerão mediante requerimento e apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto atual.

§1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo alvará de execução.

§2º - No processo de alteração de projeto, o alvará emitido anteriormente será cancelado, e será gerado novo alvará de execução.

Art. 76. - No caso de alteração de projeto depois da obra iniciada, a mesma poderá continuar em execução, desde que os serviços relativos às modificações não sejam executados, só podendo ser iniciados após aprovado novamente o projeto e emitido novo Alvará de execução.

Parágrafo único - A solicitação de substituição de Projeto Aprovado deverá ser feita, impreterivelmente, antes da conclusão da obra e da solicitação do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

Art. 77. - Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do Poder Executivo Municipal solicitando o cancelamento do projeto aprovado e do respectivo Alvará de Execução.

CAPÍTULO III

Do Alvará para Execução

Art. 78. - Os Alvarás de Execução classificam-se em:

I - Alvará de Execução de Edificações - Fornecido para edificações a serem construídas ou reformadas;

II - Alvará de Execução de Demolição - Fornecido para a realização de demolições de edificações.

Art. 79. - Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com:

I - Requerimento solicitando o alvará, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir;

II - Termo de Responsabilidade devidamente assinado, conforme modelo disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III - 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, devidamente assinado pelo proprietário da obra ou titular do direito de construir e pelo responsável técnico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução da demolição;

VI - Projeto ou croqui, quando for o caso, da edificação a ser demolida.

§1º – A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo do alvará de demolição, devendo o mesmo ser indeferido no caso da existência de débitos Municipais.

§2º – Fica restrita a responsabilidade da execução de demolição pelo técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal nº 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal nº 5.524 de 1968 e sucedâneas.

Art. 81. - Os Alvarás de Execução de Edificações poderão ser requeridos concomitantemente à solicitação de aprovação dos respectivos projetos, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 82. - Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do projeto aprovado.

Art. 83. - O Alvará de Execução de Edificação e Demolição prescreverá em 02 (dois) anos, a contar da data de deferimento, e poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras a conclusão dos trabalhos de movimento de terra e fundações, inclusive baldrames.

Art. 84. - A prescrição do Alvará de Execução da Edificação anula a aprovação dos projetos.

Art. 85. - Constará do Alvará de Execução de Edificação:

I - Nome do proprietário ou do titular do direito de construir;

II - Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

III - Descrição sumária da obra com indicação da área construída, finalidade e natureza;

IV - Local da obra;

V - Profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra;

Art. 86. - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Execução será mantido no local da obra, juntamente com todos os projetos aprovados.

CAPÍTULO IV

Do Habite-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 87. - Por ocasião do término da edificação ou da reforma o interessado requererá ao Poder Executivo Municipal, a expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento ao Prefeito Municipal;
- II - 01 (Uma) cópia do projeto aprovado;
- III - Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;
- IV - Cópia do Alvará de Execução;
- V - Comprovante de recolhimento da taxa de ISSQN;
- VI - Licenças fornecidas pelo Instituto Água e Terra - IAT (antigo IAP), quando for o caso;
- VII - Termo de Compromisso, conforme modelo em anexo, quanto à conclusão da edificação e condições de acessibilidade preenchido e assinado.

§1º – O Habite-se será expedido para edificações novas ou reformas, concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, e destinadas à habitação.

§2º – O Certificado de Conclusão de Obras será expedido para edificações novas ou reformas, concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, que não são destinadas à habitação.

§3º – A utilização de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

Art. 88. - O órgão competente do Poder Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando a conclusão das obras e serviços, devendo a mesma estar em condições de habitabilidade, apresentando no mínimo:

- I - Instalações elétricas e padrão de entrada de energia finalizados e em funcionamento, podendo nos casos de lotes com acesso à via pública e risco de furto, a fiação ser instalada em etapa posterior à vistoria;
- II - Instalações hidro sanitárias finalizadas e em funcionamento, interligadas na rede pública, quando existente;
- III - Vasos sanitários e lavatórios nos banheiros finalizados e em funcionamento;
- IV - Instalações de combate a incêndio concluídas e em condição de uso, quando for o caso;
- V - Finalizado toda cobertura, rufos, calhas e impermeabilizações;
- VI - Finalizado a colocação das esquadrias externas e internas;
- VII - Colocada a placa de numeração da edificação;
- VIII - Concluída todas as obras relacionadas à acessibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

IX - Concluída a pavimentação do passeio público, ao longo de toda a testada da edificação, quando de frente para via pavimentada;

X - Efetuado o plantio no passeio público de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote, ao longo da testada da edificação, nos termos da Lei Municipal de Meio Ambiente, que rege a matéria.

§1º – Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação não se encontra concluída ou foi executada em desacordo com o projeto aprovado, o requerimento será indeferido e o proprietário será notificado para regularizar o projeto técnico, caso as alterações estejam em acordo com as disposições deste Código e possam ser aprovadas, ou fazer a demolição e as modificações necessárias para regularizar a situação da obra, para só então solicitar nova vistoria.

§2º – As novas vistorias que porventura sejam necessárias para a comprovação da conclusão da obra de acordo com o projeto aprovado, serão realizadas mediante novo processo.

§3º – É facultada ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, a seu critério, solicitar projetos, documentos ou informações pertinentes adicionais ao Responsável Técnico pelo projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra a respeito da edificação objeto do projeto em análise ou solicitação de habite-se.

Art. 89. - Quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações residenciais construídas no mesmo lote, poderá ser concedido o habite-se parcial, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

I - Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

II - Todo o acesso à parte concluída esteja finalizado, seja independente e não apresente interferências com as partes ainda em obras;

III - Não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;

IV - Ter as instalações de combate a incêndio de todas as partes da obra concluídas, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e em condição de uso;

V - Satisfazam os demais requisitos do presente Código.

CAPÍTULO V

Dos Prazos

Art. 90. - Decorridos 30 (trinta) dias do despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal encarregado da análise do processo, e não atendido ao solicitado, o processo será cancelado.

Art. 91. - A partir da complementação de documentação e correção pelo requerente, o órgão competente do Poder Executivo Municipal disporá de prazo de 30 (trinta) dias, para análise e aprovação dos projetos técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 92. - O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados neste Código será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Parágrafo único - Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

Art. 93. - O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

Parágrafo único - O prazo para análise e despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos à reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 94. - O prazo para o órgão competente do Poder Executivo Municipal vistoriar a obra ou edificação e expedir o respectivo Certificado de Conclusão ou Habite-se, por ocasião de seu término, é de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.

TÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 95. - O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá aprovar a regularização de edificação antiga existente, que não atende a um ou mais requisitos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas e disposições legais do âmbito municipal, desde que:

I - Esteja localizada em Área Urbana ou de Urbanização Específica;

Art. 96. - O requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando regularização da edificação existente, deve apresentar a assinatura do proprietário ou representante legal, acompanhado dos mesmos itens solicitados para aprovação de edificações novas ou reforma, acrescido dos documentos abaixo especificados:

I - Laudo Técnico da Edificação, expedido e assinado por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade;

II - Termo de Responsabilidade assinado pelo profissional responsável técnico habilitado;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional de regularização da obra;

IV - Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e atendimento das exigências, especificações ou procedimentos previstos no seu Código de Prevenção de Incêndio, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

V - Atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando for o caso;

VI - Outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto e da situação da edificação existente.

Art. 97. - Não será permitida a regularização de edificação existente que se enquadrar em um dos seguintes casos:

I - Estar localizada em área rural;

II - Estar em desacordo com a Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro;

III - Estar total ou parcialmente implantada sobre o passeio, logradouro ou propriedade pública;

IV - Estar em desacordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

V - Estar localizada em faixa não edificável, em áreas de preservação permanente, ou em áreas de risco;

VI - Estar localizada em faixa de domínio de rodovias ou ferrovias;

VII - Estar localizada em área prevista para futura implantação, ampliação ou prolongamento de via, definido na Lei do Sistema Viário Básico;

VIII - Estar localizada em área resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Poder Executivo Municipal;

IX - Caso seja identificado conflitos de vizinhança.

Art. 98. - No caso de pluralidade de edificações em um mesmo lote, o procedimento de regularização deverá contemplar todas as unidades, não se admitindo a regularização isolada, independentemente da pluralidade de proprietários, salvo no caso de existir registro de imóvel individualizado.

Art. 99. - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os itens mínimos do Laudo Técnico da Edificação e modelo de Termo de Responsabilidade de Regularização de Edificação existente.

TÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA, OBRAS ESPECIAIS E MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais de Infraestrutura, Obras Especiais e Mobiliário Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 100. - Compreende-se como mobiliário urbano os elementos disponíveis à utilização da população, implantadas em vias urbanas, parques, jardins, praças e outros espaços públicos urbanos, sujeitos a autorização do Poder Executivo Municipal, tais como:

- I - Bancos, mesas e apoio para atividades da população;
- II - Vasos e floreiras;
- III - Lixeiras no passeio público;
- IV - Bebedouro público, chafarizes e fontes;
- V - Quiosques, bancas de jornal ou floriculturas;
- VI - Placas de comunicação e totens;
- VII - Pontos e abrigos de passageiros do transporte coletivo;
- VIII - Pontos e abrigos para taxi;
- IX - Paraciclos e suportes para permanência de bicicletas;
- X - Armários ou centrais de telefonias;
- XI - Telefones públicos;
- XII - Caixas de coleta de correio;
- XIII - Hidrantes;
- XIV - Brinquedos para parques infantis;
- XV - Estruturas para ginástica ao ar livre;
- XVI - Corrimão e guarda corpo;
- XVII - Balizadores e guias fixados no piso;
- XVIII - Esculturas em geral;

XIX - Demais itens de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, artístico, paisagístico, simbólico, cultural e de comunicação visual.

Parágrafo Único – Fica dispensada a autorização do Poder Executivo Municipal de colocação de lixeiras no passeio público, quando destinar-se às edificações com uso residencial unifamiliar.

Art. 101. - Compreendem-se como obras de infraestrutura ou obras especiais as intervenções ou obras “externa ao lote”, integrantes do espaço urbano, público ou privado, implantadas mediante autorização junto ao Poder Executivo Municipal, tais como:

- I - Infraestrutura de comunicações aéreas ou enterradas;
- II - Instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa e demais antenas transmissoras de radiação eletromagnética, nos termos da Lei Municipal que rege a matéria;
- III - Sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- IV - Sistema de iluminação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- V - Sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;
- VI - Sistema de coleta e tratamento de esgoto;
- VII - Sistema de manejo de águas pluviais;
- VIII - Instalação de dutos enterrados nos logradouros;
- IX - Infraestrutura de transporte público, terminais e estações;
- X - Pavimentação nos logradouros públicos;
- XI - Obras relacionadas à limpeza e coleta de resíduos;
- XII - Terraplanagens, contenções e arrimos;
- XIII - Pontes, passarelas viadutos e transposições;
- XIV - Represas e barragens;
- XV - Passeios públicos;
- XVI - Construção de aterro sanitário.

§1º – As intervenções promovidas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para reparo emergencial ficam dispensadas da autorização de que trata o caput deste artigo.

§2º – Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a autorização a ser fornecida pelo Poder Executivo Municipal à apresentação da viabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.

§3º – Nos casos de obras ou intervenções na faixa de domínio das Rodovias, mesmo que localizados em área urbana, deverá ser apresentado a prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

Art. 102. - As obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano só serão autorizadas pelo Poder Executivo Municipal quando não acarretarem:

- I - Prejuízo ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - Interferência no aspecto visual e no acesso às obras de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico e cultural;
- III - Interferência na infraestrutura existente;
- IV - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V - Redução da acessibilidade ou circulação de pedestres nos passeios públicos;

Parágrafo único – Para a instalação de mobiliário urbano o Poder Executivo Municipal poderá solicitar o Estudo de Impacto na Vizinhança e/ou parecer de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Da autorização das obras de Infraestrutura, Obras Especiais e Mobiliário Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 103. - Os projetos e obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão licenciados mediante Autorização de Execução das Obras fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 104. - Os pedidos para Autorização de Execução das Obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão instruídos com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - Requerimento solicitando a autorização, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;

II - Planta da situação e localização em escala apropriada, indicando as distâncias da intervenção com relação a esquina mais próxima e o nome dos logradouros do entorno;

III - Plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão das obras;

IV - Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto de infraestrutura ou das obras especiais;

VI - Outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

Parágrafo único - Até a implantação do licenciamento pela Internet, os croquis ou peças gráficas deverão ser apresentadas em mídia digital dwg, dxf e pdf e também em 4 (quatro) vias impressas, assinadas pelo pelos responsáveis técnicos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art. 105. - Nos casos que o interessado solicitar além da autorização, a aprovação de projeto técnico pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal para execução de obra de infraestrutura, especial ou mobiliário urbano, os prazos correrão a partir da data do deferimento da aprovação.

Art. 106. - A autorização de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano prescreverá em 02 (dois) anos a contar da data de deferimento, podendo ser renovado uma única vez pelo prazo de mais 02 (dois) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único - A autorização de execução das obras prescrita poderá ser revalidada mediante nova aprovação de projeto técnico, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente.

Art. 107. - O prazo máximo para análise e autorização do Poder Executivo Municipal e retorno ao solicitante é de até 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 108. - A falta de movimentação pelo interessado, pelo período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da última movimentação ou trâmite, ocasionará o seu cancelamento, sem a possibilidade de retomada, sendo necessário a abertura de novo protocolo.

Art. 109. - Na fase de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano, além do cumprimento das normas técnicas brasileiras, da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e demais legislações específicas, as intervenções em área pública devem:

I - Demarcar e proteger o perímetro da intervenção com material seguro ao trânsito de pessoas e veículos;

II - Instalar percurso alternativo para veículos e pedestres, desimpedido, limpo e acessível;

III - Instalar placas de sinalização alertando quanto às obras e à segurança;

IV - Manter material de obra organizado e estocado;

V - Recompôr o logradouro público ao estado original, observada a acessibilidade conforme normas técnicas brasileiras;

VI - Remover todo material remanescente das obras;

V - Limpar a área pública em até 3 (três) dias após a conclusão.

Art. 110. - O responsável técnico pelas obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano deverá tomar todas as precauções para evitar danos aos imóveis lindeiros ou situados na proximidade das obras de infraestrutura ou das obras especiais, ficando responsável pela recomposição, indenização ou eventuais reparos aos prejudicados.

Art. 111. - Por ocasião do término da obra, estando a mesma em plenas condições de uso, o interessado requererá a expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§1º – Os serviços executados deverão estar em acordo com as informações protocoladas no pedido de autorização feito junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º – Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a emissão do Certificado de Conclusão de Obras a apresentação do aceite das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.

§3º – O órgão competente do Poder Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 112. - No que couber, aplica-se às obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano o disposto no licenciamento de edificações.

CAPÍTULO III

Autorização para Obra Especial de Poço Tubular Profundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 113. - Em conformidade com a Legislação vigente e sucedâneas do Ministério da Saúde, em especial a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade:

I - Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água;

II - Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 114. - Os pedidos de alvará de funcionamento de poço tubular profundo urbano ou rural serão instruídos com:

I - Requerimento ao Prefeito Municipal;

II - Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

III - Cópia de anuência prévia ou Outorga emitida pelo Instituto das Águas do Paraná;

IV - Planta de localização com número da quadra e gleba urbana, abrangendo se existir, os poços vizinhos no raio de 200m (duzentos metros);

V - Coordenadas UTM do poço;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto do poço tubular para captação de água subterrânea;

Parágrafo único – A utilização dos recursos hídricos na forma de extração de água de aquífero subterrâneo para consumo, estará sujeito ao atendimento no disposto na Legislação Federal, em especial a Portaria nº 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde e da Legislação Estadual do Paraná, em especial a Lei Estadual nº 12.726 de 1999 que Instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e da sua regulamentação, através do Decreto Estadual nº 9.957 de 2014.

Art. 115. - Art. 126. Uma vez concluída a perfuração e no prazo de 60 dias, o requerente deverá apresentar Relatório de Conclusão contendo as seguintes informações:

I - Cópia de outorga;

II - Perfil litológico e perfil estrutural final;

III - Profundidade do poço;

IV - Teste de vazão;

V - Determinação do nível estático e dinâmico;

VI - Teste de bombeamento;

VII - Tipo de bomba e tubulação utilizada na instalação definitiva do poço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

VIII - Crivo do teste e de instalação definitiva da bomba;

IX - Polegadas utilizadas na perfuração;

X - Tipo de revestimento com metragem e diâmetro.

Art. 116. - Caso o poço tenha mudado sua localização, caberá ao requerente indicar as novas coordenadas UTM e apresentar justificativa.

CAPÍTULO IV

Certidão de não óbices para edificações localizadas na Macrozona Rural

Art. 117. - Em acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal para a Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, na função de exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais, submetendo as Edificações a anuência prévia do Poder Executivo Municipal, através da emissão de Certidão de Não Óbices.

§1º - As subdivisões das Macroáreas do Município, são as estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal;

§2º - Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, deverá ser atendido o disposto na Lei do Plano Diretor Municipal;

Art. 118. - A Certidão de não óbices apresentará as restrições para as construções ou ampliações de edificações localizados na Macrozona Rural, considerando como áreas não edificáveis, as mesmas áreas que são vedadas ao parcelamento do solo para fins urbanos, especificadas na Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano.

Art. 119. - Além das restrições indicadas no artigo anterior, a Certidão de não óbices indicará como áreas não edificáveis na Macrozona Rural:

I - Áreas de preservação permanente definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, quando houver;

II - Reservas Florestais Legais, quando houver;

III - Remanescentes Florestais, quando houver;

IV - Faixa de amortecimento de Estação de Tratamento de Esgoto, quando houver;

V - Faixa de amortecimento de Aterro Sanitário, quando houver;

VI - A faixa de recuo ao longo das vias oficiais previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, incluindo:

a - Vias locais marginais de linhas de transmissão de energia;

b - Vias locais marginais de áreas de preservação permanente;

c - Vias locais de transposição pelo fundo de vale.

V - Faixa de domínio das estradas rurais e rodovias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

VI - Faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das estradas rurais e rodovias.

Art. 120. - Os pedidos de Certidão de Não Óbices serão instruídos com:

I - Requerimento ao Prefeito Municipal;

II - Cópia do título de propriedade do imóvel;

III - Confirmação de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra, com a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

IV - Croqui de localização da propriedade com indicação do seu perímetro em coordenadas georreferenciadas referenciadas à Projeção Universal de Mercator - U.T.M.;

V - Indicação da localização pretendida ou existente da edificação a ser construída ou reformada;

VI - Nos casos de imóveis com testada para Rodovias, prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

Art. 121. - Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, o imóvel deverá atender integralmente ao disposto na subseção que trata do Macrozoneamento Municipal da Lei do Plano Diretor Municipal.

§1º - As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e/ou ventilação, e quando voltadas para estradas Municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar o recuo frontal mínimo a partir da faixa não edificável, prevista na Lei Federal nº 6.766/1979.

§2º - Nos casos em que o órgão competente do Poder Executivo Municipal identificar que a área da propriedade é inferior ao módulo rural determinado pelo INCRA, não será fornecida a Certidão de Não Óbices.

Art. 122. - Cabe a Concessionária de Serviço Público de energia elétrica, na intenção de garantir o atendimento da Legislação, em especial a Lei Federal nº 4.504 de 1964, solicitar o aval do Poder Executivo relacionado ao fornecimento de energia, ao aumento de carga e os demais serviços de eletrificação de edificações localizadas na macrozona rural do Município, vedando qualquer espécie de uso e ocupação do solo rural que o descaracterize em sua natureza propriamente rural.

Art. 123. - De acordo com as características da edificação e da sua localização, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir medidas complementares que julgar necessário, para a emissão de Certidão de Não Óbices para as construções ou ampliações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural. Art. 135. A aprovação pelo Poder Executivo Municipal de projetos de arquitetura de edificações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, no que couber, é facultativa, podendo o interessado solicitar sua aprovação, depois de obtido a Certidão de Não Óbices, nos termos do presente Código.



Parágrafo único - A aprovação de projetos de arquitetura para edificações novas ou reformas localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

TÍTULO VII

DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 124. - Os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, atendendo no mínimo:

- I - Aos requisitos para emprego dos materiais;
- II - Aos requisitos de segurança dos sistemas estruturais;
- III - Aos requisitos de segurança dos processos construtivos;
- IV - Aos requisitos de estabilidade das construções;
- V - Aos requisitos para os sistemas de pisos e vedações verticais;
- VI - Aos requisitos dos sistemas de coberturas;
- VII - Aos requisitos para os sistemas hidrossanitários;
- VIII - A proteção contra risco de ignição nas instalações elétricas;
- IX - A proteção contra descargas atmosféricas (para-raios);
- X - A proteção contra risco de vazamentos nas instalações de gás;
- XI - As condições de estanqueidade e isolamento;
- XII - As condições de segurança no uso e operação;
- XIII - As condições de saúde e salubridade;
- XIV - Ao desempenho térmico adequado;
- XV - Ao desempenho acústico adequado;
- XVI - Ao desempenho lumínico – requisitos de iluminação natural e artificial;
- XVII - A funcionalidade e acessibilidade;
- XVIII - Ao conforto tátil e antropodinâmico;
- XIX - A durabilidade e manutenibilidade.

Art. 125. - Todos os elementos estruturais da edificação deverão garantir a resistência ao fogo em conformidade com as normas técnicas brasileiras e do Código de Segurança Contra Incêndio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, adequados à função e porte de cada edifício.

Art. 126. - As especificações dos materiais nas edificações deverão evitar que seja transmitido aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequados.

Art. 127. - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar nos imóveis vizinhos.

Art. 128. - Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes de muro de arrimo e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.

Art. 129. - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura, para finalizar com calhas ou rufos.

Art. 130. - Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos deverão ser canalizados para despejo no meio fio.

§1º – Os compartimentos cobertos da edificação que possuam paredes construídas na divisa, deverão ter platibanda e captação de água pluvial, evitando que o telhado direcione água das chuvas para o lote vizinho;

§2º – Para edificações implantadas no lote próxima a divisa, a projeção do telhado, quando existente, deve estar afastado da divisa em pelo menos 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 131. - É vedado o lançamento de águas servidas do banheiro, cozinha, área de serviço ou de outros ambientes internos da edificação para a rede pública de galerias de águas pluviais.

Art. 132. - É vedado o lançamento de águas pluviais captadas no interior do lote e da edificação na rede pública de coleta de esgotos.

Art. 133. - Nos casos permitidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de mais de uma atividade ou uso exercida no mesmo lote, o uso residencial deve ter acesso exclusivo e isolado dos demais.

SEÇÃO II

Do Conforto Ambiental, Insolação, Ventilação e Iluminação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 134. - Para permitir adequada ventilação, iluminação e insolação, em edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§1º – Excetuam-se os corredores, poços e saguões de elevadores, closet, despensa, lavabo e depósitos onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, pode ser atendida com iluminação artificial.

§2º – As aberturas de esquadrias e janelas dos compartimentos deverão ser projetadas em conformidade com as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e das exigências deste Código.

§3º – Os afastamentos de faces do imóvel com aberturas como janelas, terraços ou varandas junto às divisas, deverão estar em acordo com o Código Civil brasileiro.

§4º – Nas edificações residenciais multifamiliares verticais, desde que atendido a NBR 15575/2013 - Norma de Desempenho de Edificações, o banheiro poderá apresentar iluminação artificial e ser ventilado por intermédio de poço de ventilação, desde que o poço apresente abertura direta para o exterior.

Art. 135. - Nas edificações residenciais multifamiliares verticais, as aberturas iluminantes poderão abrir-se para poço de ventilação e iluminação nos termos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, observadas as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§1º – A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve ser superior a 7% da área de piso do compartimento, respeitando a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

§2º – Considera-se área efetiva de abertura de ventilação a área sem obstrução, que permita a livre circulação do ar, descontadas as áreas dos perfis, vidros e a sobreposição das folhas devido ao sistema de abertura.

§3º – No uso residencial, a cozinha poderá ser iluminada e ventilada por intermédio de uma área de serviço adjacente, ou vice-versa, desde que um dos cômodos apresente abertura direta para o exterior.

§4º – A área mínima necessária de abertura iluminante, oriunda diretamente do exterior ou indiretamente, através de recintos adjacentes, deverá atender aos níveis mínimos de iluminância prescritos pela NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 136. - Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 137. - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito, incluindo na profundidade, a projeção das saliências e outras coberturas.

Art. 138. - Os níveis gerais de iluminação artificial promovidos nos diferentes compartimentos dos edifícios residenciais devem atender ao disposto na NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 139. - O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido em atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, ou em casos específicos mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 140. - Os subsolos ou garagens de edifícios deverão ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, permitindo uma exaustão natural das fumaças em caso de incêndio, atendendo as normas técnicas brasileiras, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT015 de 2011 que trata do Controle de fumaça, mecânico ou natural, nas rotas de fuga horizontais e subsolos.

Parágrafo único - Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

SEÇÃO III

Das Portas, Escadas e Outros Espaços de Circulação

Art. 141. - As portas das edificações ficam classificadas em:

I - Uso Privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, área de serviço, escritórios entre outros;

II - Uso Coletivo - portas de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas, pertencentes à edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais, de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

III - Usos Especiais:

A - Tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero.

B - Tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio.

C - Tipo III – portas de elevadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 142. - As portas de acesso às edificações de uso privativo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações:

Parágrafo único - No uso privativo as portas internas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura mínima será de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 143. - As portas de acesso às edificações de uso coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente:

I - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II - NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;

III - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

Art. 144. - As portas de acesso às edificações para usos especiais, deverão estar em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e a Norma de Procedimento técnico NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, com os seguintes requisitos:

I - Tipo I - Deverão abrir no sentido da saída, com largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - Tipos II e III - Ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 145. - As portas dos átrios, passagens ou corredores que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e pelas Normas de Procedimento técnico - NPT do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA e sucedâneas;

Art. 146. - Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo.

Art. 147. - As escadas são classificadas em:

I - Escadas de uso privativo – escadas principais ou internas de unidade residencial unifamiliar ou escada que interliga dois pavimentos da mesma unidade residencial;

II - Escadas de uso coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

Art. 148. - As escadas de uso privativo terão uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e altura mínima medida na vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§1º – Terão obrigatoriamente guarda corpo ou corrimão em acordo com a NBR 9050/2015 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços Urbanos, e NBR 14718/2001 – Guarda-Corpos para Edificação;

§2º – As escadas em leque ou com lances curvos deverão atender a norma técnica brasileira NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;

§3º – As escadas deverão apresentar patamares intermediários nos casos prescritos pela norma técnica brasileira NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade, com, no mínimo, um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível e quando houver mudança de direção;

§4º – As escadas que interligam compartimentos ou partes das edificações de uso privativo deverão ser cobertas.

Art. 149. - Para as escadas de uso coletivo, a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestibulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, particularmente:

I - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II - NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;

III - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV - Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 - do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

V - Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

VI - NBR 10898 – Sistema de iluminação de emergência;

VII - NBR 11742 – Porta corta-fogo para saídas de emergência;

VIII - NBR 11785 – Barra antipânico – requisitos;

IX - NBR 13434 e NBR 13435 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;

X - NBR 13768 – Acessórios para Portas Corta Fogo - PCF em saídas de emergência;

XI - NBR 14718/2001 – Guarda-corpos para edificação;

XII - NBR 17240 - Sistema de detecção e alarme de incêndio.

Parágrafo único – Cabe ao responsável pelas especificações técnicas dos projetos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Das Instalações e Equipamentos

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 150. - As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, cercas eletrificadas, telefone, gás, guarda resíduo, prevenção contra incêndio e iluminação serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos deste Código, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às normas técnicas brasileiras e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 151. - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos deverão apresentar instalações para destinação de efluentes líquidos no solo, com um sistema de fossa séptica e sumidouro em conformidade com as Normas NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997 que tratam do projeto, construção e operação de tanques sépticos.

Parágrafo único – Quando se tratar de fossas sépticas, as mesmas deverão estar situadas dentro do próprio lote com os afastamentos recomendados pela Norma NBR 7229/1993, sendo no mínimo:

- I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e edificações;
- II - 3,00 m (três metros) de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água.

Art. 152. - As pias de cozinha deverão passar por caixa de gordura localizada dentro das divisas do lote, antes de ligadas à rede pública de coleta de esgotos ou nos casos onde não houver rede de esgoto disponível, antes de ligadas à fossa séptica, atendendo aos requisitos da Norma NBR 8160/1999 que trata de Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução.

Parágrafo único – Os comprimentos dos trechos dos ramais de descarga e de esgoto de bacias sanitárias, caixas de gordura e caixas sifonadas, medidos entre os mesmos e os dispositivos de inspeção, devem atender os limites e requisitos da Norma NBR 8160/1999.

Art. 153. - O guindaste, ponte rolante e outros equipamentos assemelhados devem observar o afastamento mínimo das divisas estabelecido nas normas técnicas brasileiras e pela NR-18/2015 do Ministério do Trabalho, em função da sua altura em relação ao perfil do terreno.

Art. 154. - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas técnicas brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.



SUBSEÇÃO II

Transporte Vertical

Art. 155. - Com a finalidade do atendimento prioritário e garantia da acessibilidade, em consonância com a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, a instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:

I - Nas edificações multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos incluindo o térreo, contados abaixo ou acima da soleira de ingresso na edificação;

II - Nas edificações públicas com mais de 01 (um) pavimento, administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, desde que não atendida por rampa;

III - Nas edificações privadas com mais de 01 (um) pavimento, pertencentes à empresa ou concessionária prestadora de serviço público que atendem público em geral, desde que não atendida por rampa;

IV - Nas edificações de uso coletivo com mais de 01 (um) pavimento;

§1º - Para efeito da obrigatoriedade do elevador nas edificações multifamiliares, não será considerado:

A - O último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;

B - Barrilete

C - Casa de máquinas e caixa d'água.

§2º - A localização dos elevadores deverá atender aos seguintes requisitos:

A - Estar situado em local de fácil acesso;

B - Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

C - Ter cabine com dimensões internas adequadas a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade;

D - Estar situado próximo das vagas de veículos previstas para idosos ou pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 156. - Em atendimento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nas edificações multifamiliares com até 04 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo, e com acesso somente através de escadas de uso coletivo, deve ser prevista solução técnica para futura instalação de elevador.

I - Neste caso deve ser reservado um espaço no interior da edificação, contíguo ao corredor que dá acesso às unidades privativas, para a futura instalação de elevador;

II - Para edificações multifamiliares com menos de 4 (quatro) unidades residenciais no lote, é facultativo o atendimento ao caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 157. - A quantidade mínima de escadas e elevadores deve atender todas as exigências do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 158. - O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos de um edifício.

Parágrafo único - Nos mesmos pavimentos atendidos por elevador, deverá existir também escadas de uso coletivo ou rampas, as quais darão acesso a todos os pavimentos da edificação, incluindo os estacionamentos.

Art. 159. - Os espaços de circulação fronteiros as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, terão dimensão superior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas, e deverão atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento Técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 160. - O hall de acesso aos elevadores e as escadas de uso coletivo da edificação deverão ser posicionados e dimensionados de modo a atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 161. - Nos edifícios comerciais/serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, com utilização de galerias comerciais/serviços, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 162. - Os elevadores de carga, quando exigidos pelas Normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 163. - No que couber, aplicam-se ao transporte vertical de pessoas e cargas as especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

- I - NBR 5665 de 1983 – Cálculo de tráfego nos elevadores;
- II - NBR 15597 de 2010 – Requisitos de segurança para a construção e instalação de elevadores;
- III - NBR NM 207 – Elevadores Elétricos de Passageiros;
- IV - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;
- V - Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 - do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- VI - Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- VII - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;
- VIII - NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
- IX - NBR 5410 de 2004 - Instalações elétricas de baixa tensão.



SUBSEÇÃO III

Das Instalações de Gás

Art. 164. - A instalação de central de gás combustível nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviço e industriais, deve atender as Normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma NPT028 de 2014 e sucedâneas, atendendo aos requisitos mínimos da sua edificação:

° I - Estar instalada na parte externa das edificações, em locais ventilados e protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;

II - Ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão;

III - Situar-se no pavimento térreo, sendo vetado a instalação em locais confinados como porão ou garagem subterrânea;

IV - Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;

V - Ter na porta de acesso, sinalização avisos com letras não menores que 50mm com os dizeres: "Perigo", "Inflamável" e "Não Fume";

VI - Quando situadas em locais de trânsito ou estacionamento de veículos deve possuir obstáculo de proteção mecânica contra abaloamento.

VII - Ter afastamento mínimo das divisas e das edificações conforme a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas;

VIII - Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão, fontes de ignição e outras aberturas;

IX - Ter abertura de ventilação junto ao piso e ao teto;

X - Ter portas ou gradis do tipo de correr ou de abrir de dentro para fora com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Parágrafo único – Dentro da central de gás é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização diversa da instalação.

Art. 165. - É permitida a construção de central de gás combustível na faixa de recuo frontal das edificações que atendem aos recuos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que respeitado as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 166. - Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

Art. 167. - Além do Código de Prevenção de Incêndios e das Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT028 de 2014 que trata da manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo, a instalação de central de gás combustível também estará sujeita ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras - NBR, particularmente:

I - NBR 13.523 de 2017 - Central predial de gás liquefeito de petróleo;

II - NBR 14.024 de 2006 - Central de Gás Liquefeito de Petróleo - Sistema de abastecimento a granel - Procedimento operacional;

III - NBR 13.103 de 2013 - Instalação de aparelhos a gás para uso residencial - Requisitos;

IV - NBR 15.526 de 2016 - Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais - Projeto e execução;

V - NBR 15.358 de 2017 - Rede de distribuição interna para gás combustível em instalações não residenciais de até 400kPa - Projeto e Execução;

SUBSEÇÃO IV

Das Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos

Art. 168. - Todas as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de abrigo coberto e compartimentado para resíduos sólidos gerados na edificação.

Parágrafo único - Nas edificações residenciais unifamiliares é permitido a instalação de lixeira no passeio público, desde que recuada no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) da guia do meio fio, preservando a acessibilidade do passeio e a passagem livre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 169. - O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Estar localizado no interior do lote, no pavimento térreo, com acesso ao logradouro público;

II - Deve prever a separação de, no mínimo, resíduo orgânico e resíduo reciclável, adotando o código de cores estabelecido pelo CONAMA para os diferentes tipos de resíduos;

III - Deve ser dimensionado para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade mínima de resíduo gerado na edificação, em função da frequência de coleta na localidade do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

IV - Deve ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação;

V - Deve ser construído com piso e paredes lisos e impermeáveis, que permitam a lavagem periódica, devendo ser previsto ralo sifonado no piso ligado à rede de esgoto;

VI - Nos edifícios comerciais e/ou prestadores serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, cada atividade terá sua instalação própria para armazenagem de resíduos sólidos.

Art. 170. - É permitida a construção do depósito de resíduo na faixa de recuo frontal onde a edificação atende ao recuo previsto na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 171. - É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais e prestação de serviços.

Art. 172. - É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais, prestação de serviços e industriais.

Art. 173. - Os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres, que geram resíduos sólidos hospitalares, estarão sujeitas ao disposto previsto, no Código de Saúde do Estado do Paraná, das normas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, das normas do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, das normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP atualmente denominado Instituto Água e Terra - IAT, das normas técnicas brasileiras e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes, particularmente:

I - Lei Federal nº 12.305 de 2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II - Lei Estadual nº 12.493 de 1999 que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

III - RESOLUÇÃO nº 043/08 - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná - SEMA - que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios para Empreendimentos de incineração de resíduos sólidos e dá outras providências;

IV - NBR - 7.500 de 1994, da ABNT - Símbolos de riscos e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;

V - NBR - 12.809 de 1993, da ABNT- Manuseio de resíduos de serviços de saúde;

VI - Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA nº 5, de 05/08/93 ou instrumento legal que venha a substituí-la - Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde;

VII - Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA nº 275 de 2001 ou instrumento legal que venha a substituí-la - Estabelece o código de cores para os diferentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva

VIII - Resolução RDC 306 de 2004 ou instrumento legal que venha a substituí-la, como a RDC 222, de 28 de março de 2018 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

IX - Resolução RDC 316 de 2002 - Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Parágrafo único – Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins deste artigo, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

SUBSEÇÃO V

Das Marquises, Pérgulas, Saliências, Sacadas e Toldos

Art. 174. - É proibido o avanço sobre o passeio público de:

- I - Sacadas em balanço;
- II - Floreiras, vasos, arranjos e esculturas;
- III - Vigas, Pilares ou Pérgulas;
- IV - Caixas de proteção e unidades de ar condicionado;
- V - Elementos fixos que, em caso de queda, apresentem riscos aos usuários do passeio público.

Art. 175. - É tolerado o avanço sobre o passeio público de toldos ou marquises nas edificações construídas junto ao alinhamento predial.

§1º – Para a colocação de toldos em balanço nas fachadas das edificações, avançando sobre o passeio público, deverá ser observado que:

- I - Nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) contados do ponto mais alto do passeio público;
- II - O toldo não pode ocupar além da metade da largura do passeio público;
- III - O toldo deve garantir a livre circulação, sem pilares ou apoios;
- IV - É vedada a colocação de toldos, que não podem ser removidos ou recolhidos junto da parede da fachada.

§2º – Para as edificações construídas junto ao alinhamento predial, quando dotadas de marquises, estas obedecerão às seguintes características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- I - Estar sempre em balanço, com dimensão máxima de 1,00 m (um metro) em projeção até a face externa da marquise;
- II - Não empregar material sujeito ao estilhaçamento;
- III - Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana;
- IV - Ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais alto do passeio público;
- V - Ter, na face superior ou cobertura, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será disposta uma calha direcionando a água de chuva, sob o passeio público, até o meio fio;
- VI - Ocupar, em projeção até a face externa da marquise, no máximo, metade da largura do passeio público;
- VII - Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, iluminação pública, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

Art. 176. - As edificações existentes, construídas nas divisas, serão providas de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, excetuando-se aquelas cuja disposição dos telhados orientam as águas pluviais para o seu próprio lote.

Art. 177. - O proprietário ou representante legal pelo imóvel edificado junto ao alinhamento predial, que possua marquises em balanço sobre o passeio público, fica obrigado a contratar a cada 2 (dois) anos, no mínimo, empresa ou profissional devidamente habilitado para elaborar parecer técnico das condições e manutenção das mesmas, atendendo as normas técnicas brasileiras relacionadas a manutenção, em especial a NBR 15.575 de 2013 - Norma de desempenho e aos seguintes requisitos:

- I - Quando requisitado pelo órgão competente do poder Executivo municipal, o parecer técnico deverá ser apresentado pelo representante legal do imóvel;
- II - Existindo anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.
- III - Os órgãos da Poder Executivo Municipal, responsáveis pela fiscalização de marquises, emitirão laudo de vistoria administrativa, determinando a sua demolição em caso de constatação de processo de desgaste de material, qualquer que seja ele, ou risco de desabamento.

Art. 178. - As marquises e sacadas estão sujeitas ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção, particularmente:

- I - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;
- II - Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III - Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná;

IV - NBR 14037 de 2011 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;

V - NBR 5674 de 2012 – Manutenção de edificações;

Art. 179. - Nas edificações que atendam aos recuos mínimos previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida construção em balanço avançando sobre os recuos de sacadas, marquises, telhados e pérgulas, desde que atendido os seguintes requisitos:

I - Nos casos de sacadas em balanço, não exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo frontal e de fundos;

II - Nos casos de marquises, telhados e pérgulas em balanço, não exceder o limite máximo 1,00m (um metro) de avanço sobre o recuo frontal, lateral e de fundos.

§1º – Em todos os casos deverá ser mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§2º – As sacadas em balanço deverão atender aos valores mínimos de recuo lateral previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e estar em acordo com a Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

Art. 180. - Nas edificações com recuo lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), que atendam aos parâmetros urbanísticos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida construção em balanço avançando sobre o recuo lateral e de fundos de marquises, telhados, pérgulas e floreiras, desde que mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e atendido os seguintes requisitos:

I - No caso de marquises, telhados, pérgulas e floreiras, não exceder o limite máximo de 1,00m (um metro) de avanço sobre o recuo lateral e de fundos;

II - As sacadas deverão atender aos valores mínimos de recuo lateral e de fundos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e estar em acordo com a Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

Art. 181. - Nos lotes situados nas esquinas ou nos cruzamentos dos logradouros públicos, as edificações, quando construídas no alinhamento predial, serão projetadas de modo que, em todos os pavimentos, deixem livre um canto chanfrado de no mínimo 2,00 m (dois metros), medidos em cada testada a partir do ponto de encontro dos alinhamentos prediais do lote.

SUBSEÇÃO VI

Das Áreas Computáveis e do Pé Direito das Edificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 182. - As áreas construídas de uma edificação são classificadas em:

I - Área construída coberta - É a área da projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento, delimitado por paredes, piso ou teto, podendo ser descontado os beirais incluídos como exceção pela presente norma;

II - Área construída descoberta - É a área de construção localizada em qualquer nível ou pavimento, com perímetro definido, que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina, deck, playground, vagas descobertas de automóveis, quadra de esportes, terraços, sacadas descobertas e pisos utilizáveis;

III - Área construída computável: É a somatória das áreas construídas que serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo.

IV - Área construída não computável: É a somatória das áreas que não serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo.

Art. 183. - Para fins de aplicação da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, não é considerada área construída computável:

I - Beirais das coberturas em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,00 (um metro) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

II - Marquises em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,00 (um metro) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

III - Elemento arquitetônico sem função estrutural, incluindo ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise ou aba horizontal cuja projeção horizontal não ultrapasse 20cm (vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;

IV - Toldos ou coberturas leves e flexíveis, sendo removíveis e sem vedação lateral;

V - Sacadas em balanço descobertas;

VI - Sacadas parcialmente cobertas, desde que não apresentem fechamentos laterais ou frontais;

VII - Terraço aberto e descoberto;

VIII - Área técnica sem permanência humana, destinada exclusivamente a instalações e equipamentos;

IX - Poço do elevador;

X - Barrilete, caixa de água, casa de máquinas e dutos de ventilação;

XI - Porão, desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

XII - Bicicletário desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);

XIII - Instalação de central de gás combustível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XIV - Instalações para depósito de resíduos sólidos;

XV - Piscinas descobertas;

XVI - Quadras esportivas pavimentadas;

Parágrafo único - Apesar de não ser considerado nos índices de Ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do solo, os itens V à XVI deverão ser indicados na somatória das áreas do projeto da edificação como área construída não computável.

Art. 184. - Os responsáveis no preenchimento do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, em se tratando de projetos e execução das obras, deverão considerar a totalidade das áreas computáveis e não computáveis da edificação.

§1º - Toda a construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado isolado de edificação, fica sujeita à Autorização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e acompanhamento de um profissional habilitado, comprovado através do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, onde o mesmo responderá pelo projeto e execução da obra;

§2º - Nos casos de construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado concomitantemente com uma edificação que já apresenta o acompanhamento de profissional habilitado, os projetos e a execução da obra do arrimo podem estar contemplados nos projetos e execução da edificação, devendo ser incluído a obra no Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional;

Art. 185. - As pérgulas descobertas ou cobertas com vegetação, que apresentem elementos vazados que não impedem a passagem de água da chuva, não serão consideradas como área computável;

Art. 186. - As pérgulas cobertas com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área computável, devendo ser considerada no cálculo da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento;

Art. 187. - Nas edificações residenciais, as dimensões e áreas mínimas dos compartimentos e o espaço mínimo de circulação deverão atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

I - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;

II - NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade;

III - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;

IV - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

V- Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 - SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Parágrafo único - As dimensões das áreas mínimas dos compartimentos e o espaço de circulação das edificações habitacionais deverão ser projetados para atender ao mobiliário mínimo segundo a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, não sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a verificação do projeto arquitetônico relacionado ao atendimento deste item, que ficará a cargo do responsável técnico pelo projeto arquitetônico.

Art. 188. - Art. 200. O pé direito mínimo das edificações residenciais unifamiliares deverá respeitar a NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

Art. 189. - O pé direito mínimo das edificações residenciais multifamiliares deverá atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

- I - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;
- II - NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
- III - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;
- IV - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- V - Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 190. - Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2020, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, das demais exigências do Ministérios da Educação e das normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial à Resolução Estadual SESA no. 107 de março de 2018 e sucedâneas.

SUBSEÇÃO VII

Das Obras permitidas no Recuo

Art. 191. - Das obras consideradas não computáveis, que podem avançar sobre o recuo frontal ou recuo de fundos:

- I - Bicletário desde que o pé direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);
- II - Guaritas, portarias, bilheterias ou cabines de segurança, destinadas ao controle de acesso e vigilância;
- III - Abrigo para portão;
- IV - Instalações para central de gás combustível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- V - Instalações para depósito de resíduos sólidos;
- VI - Cabine de força, padrão de entrada de energia;
- VII - Abrigo para registro de medidor;
- VIII - Piscinas descobertas e casa de máquinas, desde que respeitado o recuo mínimo de sua borda das divisas laterais e de fundos;
- IX - Quadras esportivas pavimentadas;
- X - Brinquedos para parques infantis e estruturas para ginástica ao ar livre;
- XI - Esculturas em geral.

Art. 192. - As churrasqueiras isoladas e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 193. - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar suas dimensões e a posição dentro do lote, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 194. - As passagens cobertas ligando blocos ou prédios entre si, não poderão invadir as faixas de recuos obrigatórios estabelecidos pela Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SUBSEÇÃO VIII

Da instalação de Cercas Energizadas

Art. 195. - Em consonância com a Lei Federal nº 13.477 de 2017 e sucedâneas, que trata da instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural, o Poder Executivo Municipal procederá a autorização para a instalação de cercas energizadas no Município.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, define-se como cerca energizada todas as que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrônicas, eletrificadas ou similares, quando usadas sobre edificações, muros ou outras vedações nos limites entre o terreno e o logradouro público ou entre imóveis vizinhos, para a proteção de perímetros de imóveis urbanos.

Art. 196. - A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O responsável técnico pelo projeto da cerca energizada assumirá perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal compromisso de responsabilidade quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

à veracidade das informações prestadas, para obtenção da autorização de instalação da cerca energizada, mediante preenchimento do Termo de Responsabilidade.

Art. 197. - A autorização para instalação de cercas energizadas será instruída com:

I - Requerimento de autorização ao Prefeito Municipal;

II - Projeto ou croqui elaborado por profissional com comprovada atribuição definida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, informando a localização da cerca energizada, o comprimento total do perímetro a ser protegido, a diferença de potencial máxima aplicada e a corrente elétrica máxima utilizada;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto e instalação da cerca energizada;

IV - Laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo INMETRO, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;

V - Declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical.

Art. 198. - Os responsáveis técnicos pelo projeto e instalação de cercas energizadas, deverão estar habilitados com esta atribuição específica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 199. - As cercas energizadas, já instaladas e em funcionamento, também estarão sujeitas a autorização pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal, cabendo ao proprietário do imóvel ou seu representante legal, juntamente com o responsável técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente código.

Art. 200. - A instalação de cerca energizada em linhas divisórias de imóveis dependerá da concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros.

§1º - A responsabilidade pela obtenção da autorização junto aos proprietários dos lotes lindeiros é do proprietário do lote onde a cerca será instalada.

§2º - Havendo concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada poderá ser instalada sobre os muros de divisa na posição vertical, com ângulo de 90º (noventa graus) de inclinação em relação ao plano horizontal.

§3º - Havendo recusa por parte de um ou mais proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação, em relação ao mesmo plano horizontal, com a estrutura de suporte independente e fixada no interior do lote de propriedade do beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 201. - Além da Lei Federal nº 13.477 de 2017, o projeto elétrico e a instalação das cercas energizadas devem obedecer às Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas, as recomendações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e, na ausência destas, as normas técnicas internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission, que regem a matéria.

§1º - O equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal.

§2º - A instalação de cercas eletrificadas próximas de recipientes de gás liquefeito de petróleo, deverão atender as restrições e normas da ABNT, em especial a Norma NBR 13.523 de 2019 da ABNT.

§3º - As cercas energizadas de todos os tipos, deverão atender aos requisitos de isolamento elétrica em conformidade com a Portaria nº 149, de 13 de março de 2015 do INMETRO.

§4º - Todas as especificações técnicas como aterramento, isoladores, unidades de controle, bitolas e espaçamento dos fios, amperagem e voltagem da cerca energizada, são de responsabilidade do profissional responsável técnico pelo projeto.

Art. 202. - A instalação de cercas energizadas, dentre outras prescrições desta Lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - poderá ser executada em muros, grades, paredes, marquises e fachadas de edifícios, desde que respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às aberturas;

II - a energização deve estar devidamente conectada a um sistema de aterramento conforme recomendação do fabricante e de acordo com a NBR 5410 da ABNT, que esteja em vigor;

III - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas de fechamento, e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível dos solos adjacentes, para qualquer uma das divisas do lote;

IV - a altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1,0m (um metro);

V - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

Art. 203. - Nas instalações de cerca energizada, todos os elementos e equipamentos que a compõe deverão apresentar a certificação do INMETRO, ficando proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

I - a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou flybacks de aparelhos de televisão;

II - o emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

III - a utilização de cacos de vidros, arames farpados, concertinas, vegetação com espinhos ou qualquer outro tipo de material contundente sobre os elementos de vedação de perímetros de lotes onde há cerca energizada instalada.

Art. 204. - Deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca energizada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas, com as seguintes características:

I - Placas com dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) de largura por 10cm (dez centímetros) de altura pintadas na cor amarela;

II - Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,0cm (dois centímetros) de altura e espessura de 0,5cm (meio centímetro), contendo o texto "CERCA ENERGIZADA" ou "CERCA ELETRIFICADA".

Art. 205. - As placas de advertência deverão estar dispostas a cada 04 (quatro) metros de comprimento da cerca, em cada mudança de direção da mesma e também nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

SEÇÃO V

Dos Complementos da Edificação

SUBSEÇÃO I

Das Áreas de Recreação

Art. 206. - Nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, todo edifício ou conjunto residencial com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais em um único lote, deverá garantir a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais, com os seguintes requisitos:

I - Deverão estar protegidos da circulação de veículos e dos locais de estacionamento por mureta ou gradil;

II - Deverão estar localizados distantes de depósitos de resíduos sólidos e das instalações de gás;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III - Deverão atender aos requisitos de acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de 2020.

§1º - O espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais deve estar localizado preferencialmente no térreo.

§2º - É vedado a construção de edificação destinada à recreação, lazer e atividades sociais nas faixas de recuo previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 207. - A definição da área a ser destinada à recreação, lazer e atividades sociais, nos casos previstos no artigo anterior, será de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

SUBSEÇÃO II

Do Estacionamento e da Circulação de Veículos

Art. 208. - Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

I - Privativos, quando se destinarem à habitação unifamiliar ou de uso restrito a uma família;

II - Coletivos, quando se destinarem à habitação multifamiliar, edifícios comerciais, de serviços, industriais ou com acesso ao público.

§1º - As vagas de estacionamento de veículos deverão estar situadas internamente no lote.

§2º - É vedado o uso do passeio público para o estacionamento de veículos.

§3º - É vedado qualquer tipo de cobertura em vagas de estacionamento de veículos situadas nas faixas de recuo frontal obrigatório definido pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§4º - Quando situados em subsolo, não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa correspondente ao recuo frontal obrigatório definido pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 209. - Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento a ser exigida nas edificações, são os constantes do Anexo 1 do presente Código.

§1º - Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do Anexo 1 do presente Código, exigir-se-á convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§2º – Nas atividades não residenciais, as vagas de estacionamento situadas no pavimento térreo poderão ser alocadas nos recuos frontais, desde que os mesmos possuam profundidade mínima igual ou superior à 5 (cinco) metros, atendidos os requisitos do presente Código.

§3º – Nas edificações multifamiliares com área útil da unidade autônoma inferior a 35m² (trinta e cinco metros quadrados), a exemplo de estúdios e quitinetes, será exigido que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das unidades apresentem 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade.

Art. 210. - Para as edificações de uso coletivo, tanto público como privado, comércio, serviço e indústria, deverão ser reservados vagas de estacionamento adicionais às indicadas no Anexo 1 do presente Código, interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres, devidamente identificadas, com a seguinte distribuição:

I - Para pessoas com deficiência, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com características e dimensões estabelecidas pela NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade e total atendimento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o seu artigo 47;

II - Para idosos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com dimensões e especificações estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e pela NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade.

Parágrafo único – Toda a reforma ou mudança de uso de edificações públicas ou privadas e de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a atender a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 211. - Para as edificações de uso coletivo, tanto públicas como privadas, indicados como obrigatório no Anexo 1 do presente Código, deverão ser previstas vagas adicionais para motocicletas, em acréscimo de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para veículos.

Art. 212. - Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga e também para embarque e desembarque, em proporcionalidade à área edificada, mesmo para as atividades indicadas como facultativo no Anexo 1 do presente Código.

Art. 213. - Os espaços destinados para estacionamento de automóveis e utilitários nas edificações residenciais, deverão atender as seguintes exigências:

I - Ter altura mínima de 2,3m (dois metros e trinta centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

II - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos no mesmo pavimento;

III - Ter vagas de estacionamento, para cada veículo, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - Ter, o corredor de circulação, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) e 5,00 m (cinco metros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30. (trinta graus), 45. (quarenta e cinco graus) ou 90. (noventa graus), respectivamente.

§1º - As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§2º - No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de no mínimo 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§3º - Quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior a 150m² (cem e cinquenta metros quadrados) deverão ter sistema de manejo.

§4º - Em empreendimentos atestados pelo Poder Público Municipal como de Interesse Social, as vagas de estacionamento para cada veículo poderão ser locadas com largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 214. - Os espaços destinados para estacionamento de veículos nas edificações não residenciais, deverão atender as seguintes exigências:

I - Ter altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais, quando destinada à circulação de automóvel e utilitário e altura mínima de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais, quando destinada à circulação de caminhão, ônibus ou veículo de carga leve;

II - Ter vão de entrada destinada à circulação de automóvel e utilitário com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos no mesmo pavimento;

III - Ter vagas de estacionamento, para cada automóvel e utilitário, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

IV -Ter, o corredor de circulação de automóvel e utilitário, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

mesmos, ângulos de 30. (trinta graus), 45. (quarenta e cinco graus) ou 90. (noventa graus), respectivamente.

§1º - As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§2º - Quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior a 150m² (cem e cinquenta metros quadrados) deverão ter sistema de manejo.

Art. 227. - Deverá ser garantido o acesso de pedestres, independente da circulação de veículos, por faixa exclusiva com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 215. - As vagas de estacionamento para pessoas com deficiência deverão ter sua largura acrescida de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), para faixa de transferência.

Art. 216. - Os acessos aos estacionamentos das edificações de uso coletivo, tanto público como privado, deverão possuir uma circulação independente para veículos e pedestres.

Art. 217. - Nos lotes de esquina, fica vedada a entrada e saída de veículos nos trechos em curva no encontro dos alinhamentos prediais ou em trechos chanfrados na esquina.

Parágrafo único - Os acessos de veículos em lotes de esquina devem distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) a partir do ponto de encontro do prolongamento das testadas dos alinhamentos prediais.

Art. 218. - Tanto a manobra de abertura e fechamento, quanto a posição "aberto" dos portões de acesso de veículos ou pedestres, deverão ficar restritas aos limites do lote, sem avançar sobre a área do passeio público.

Art. 219. - Para efeito de uso e ocupação do solo, os edifícios-garagens obedecerão aos parâmetros estabelecidos para as demais edificações coletivas

Art. 220. - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os valores mínimos relacionados às dimensões das baias de embarque e desembarque, dimensões das baias de carga e descarga, dimensões das vagas de estacionamento com obstáculos, manobra dos veículos de carga, ônibus e carreta, bem como os raios mínimos para manobra e acesso às vagas.

SUBSEÇÃO III

Das Guias, das Rampas, do Passeio Público e dos Muros de Esquina

Art. 221. - O rebaixamento das guias do passeio público somente será permitido nos casos de:

- I - Acesso de veículos ao interior do lote;
- II - Rampas para cadeirantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 222. - O rebaixamento de guias do passeio público para acesso de veículo ao interior do lote, no processo de licenciamento de edificação, poderá ser executado depois de obtido o respectivo Alvará ou, nos casos de execução isolada do rebaixo da guia, através de autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 223. - O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do lote fica limitado ao atendimento do seguinte:

I - Em edificações unifamiliares será permitido um único rebaixamento de guia para acesso de veículos, com no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - Nas edificações multifamiliares, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

III - Nas edificações multifamiliares, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

IV - Nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

V - Nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

VI - Em edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, será permitido um único rebaixamento de guia de, no máximo, 5,00m (cinco metros) para atender o acesso ao estacionamento de 2 (duas) unidades concomitantemente;

VII - Em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido até 2 (dois) rebaixamentos de guia com comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, não excedendo o limite de 7,00m (sete metros) para cada rebaixo;

VIII - Em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, até 2 (dois) rebaixamentos de guia com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, não excedendo o limite de 7,00m (sete metros) para cada rebaixo;

IX - Nas edificações de uso misto será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por atividade, limitado a um total de 2 (dois) rebaixamentos de no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla, desde que atendido o §2º do presente artigo.

§1º - O rebaixamento de guias destinado à entrada e saída de veículos em rotatórias, nos casos permitidos pela Lei específica e complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, só poderá ocorrer mediante autorização do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, após análise da finalidade da edificação, fluxo viário, dimensão da via, entre outros.

§2º - Com a finalidade de permitir vaga de estacionamento em via pública, deve ser garantido a extensão contínua mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de guia não rebaixada por lote, e na impossibilidade do atendimento desta exigência, devido a configuração existente dos rebaixos dos lotes vizinhos já edificados, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá ser consultado.

§3º - Eventuais desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote ao longo da sua testada deverão ser acomodados no interior do imóvel, na faixa de recuo, sem avançar sobre o passeio público.

§4º - Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 224. - No caso de rebaixamento da guia para permitir o acesso de veículos, o trecho em rampa avançando sobre o passeio público fica limitado em no máximo 0,90m (noventa centímetros), medido a partir do meio-fio, garantindo na faixa restante um passeio público contínuo, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres.

Art. 225. - As rampas para veículos deverão apresentar declividade máxima de:

- I - 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóvel e utilitário;
- II - 15% (quinze por cento), quando destinada à circulação de caminhão e ônibus.

Parágrafo único - Com a finalidade de evitar acidentes com transeuntes no passeio público, é obrigatório, nos acessos às garagens e aos estacionamentos em subsolo ou em desnível em relação ao logradouro público, a construção de um patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, medidos do alinhamento predial, nos termos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 226. - As rampas para acesso dos pedestres à edificação ou ao lote com desnível deverão adequar-se à NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade.

Art. 227. - Para atender às pessoas portadoras de deficiência, nos lotes de esquina voltado para via pavimentada, deverá ser executado o rebaixamento da guia do passeio público e a construção de rampa de acessibilidade.

§1º – A posição da rampa no passeio público e o padrão a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, na lei específica e complementar do Sistema Viário, no Plano de Mobilidade e da NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade.

§2º – Mediante parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo Municipal, além das esquinas, os rebaixamentos do passeio público podem estar localizados nos meios de quadra ou nos canteiros divisores de pistas.

§3º – As rampas dos rebaixamentos devem ter uma continuidade, sem degraus que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

Art. 228. - Todo proprietário de lote com frente para via já pavimentada, é obrigado a pavimentar e conservar os passeios públicos ao longo da testada de sua propriedade.

Art. 229. - Os passeios públicos deverão ser concebidos de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observados os requisitos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e as normas da ABNT, em especial:

I - NBR 9050 de 2020 que trata da acessibilidade;

II - NBR 9283 de 1986 que trata de mobiliário urbano;

III - NBR 9284 de 1986 que trata de equipamento urbano.

Art. 230. - A construção, reconstrução ou reparo de passeios públicos deve observar os seguintes requisitos mínimos:

I - O piso deve ser contínuo, sem mudança abrupta de níveis, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres;

II - Possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos.

Parágrafo único – Desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote não poderão ser solucionados com rampas avançando sobre o passeio público.

Art. 231. - Os materiais empregados na construção de passeios públicos devem atender as seguintes especificações:

I - devem garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição climática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

II - materiais que evitem vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - material durável, de fácil reposição, com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos;

IV - devem apresentar a faixa de piso tátil, em conformidade com a Norma NBR 9050 de 2020 que trata da acessibilidade e a Norma NBR 16537 de 2016 que trata de Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

Art. 232. - O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, no Plano de Mobilidade e nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

Art. 233. - Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

§1º - As obras de muros neste trecho de esquina, deve ser construída em gradil metálico vazado, apoiado em mureta de alvenaria com altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§2º - Fica dispensado do atendimento ao caput deste artigo, o proprietário do terreno que:

A - Recuar seu muro no trecho de esquina, unindo em linha reta o início do desenvolvimento da curva com seu final, resultando em canto chanfrado;

B - Preencher a área chanfrada externa ao muro com grama ou mesmo acabamento de piso do restante do passeio público.

Art. 234. - Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os alinhamentos das guias do meio fio deverão ser concordados por um arco de circunferência com raio mínimo igual à maior dimensão do passeio público, nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

SUBSEÇÃO IV

Da Numeração das Edificações

Art. 235. - O órgão do Poder Executivo Municipal que será responsável pelo fornecimento da numeração predial, será definido após a implementação e funcionamento do georreferenciamento na Prefeitura.

Art. 236. - Todos os lotes já parcelados localizados em área urbana definida conforme a Lei específica e complementar do Perímetro Urbano, que apresentem fechamento com muro de divisa ou edificação existente, deverão ser numerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§1º – A placa da numeração com o número oficial definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá estar em local visível do logradouro público, fixado no muro do alinhamento predial ou na fachada.

§2º – As especificações de material e cor das placas de numeração serão regulamentadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§3º – O serviço de numeração do lote é de responsabilidade do proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 237. - A numeração dos lotes deverá seguir os seguintes critérios:

I - No caso de vias com um único sentido de direção de circulação, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a - Crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;

b - Crescente no sentido do fluxo atual da via;

c - Crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.

II - No caso de vias com duplo sentido de direção em pista única ou mesmo em vias de pista dupla, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

A - Crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;

B - Crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.

§1º – Definido o extremo da via onde inicia a numeração, o valor zero coincide com o encontro dos eixos da via a ser numerada com sua via transversal.

§2º – Para o caso de uma rua sem saída onde o início da numeração coincide com o bolsão de retorno ou Cul-de_sac, o valor zero é o centro geométrico do bolsão.

§3º – Para o caso do extremo da via onde inicia a numeração ser uma "rua sem saída" e sem um bolsão de retorno, o valor zero coincide com a guia do meio fio onde a via acaba.

Art. 238. Os lotes voltados para as vias deverão apresentar uma diferenciação da numeração conforme o lado, sendo números pares nos lotes situados a direita e números ímpares nos lotes situados a esquerda, tendo como referência o sentido crescente da numeração.

Art. 239. - A numeração dos lotes deverá atender as seguintes características:

I - Exclusivamente numérico;

II - Número inteiro;

III - Número positivo;

IV - Diferente de zero.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo único – Em conformidade com a Portaria Federal nº 567 de 2011, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os imóveis deverão apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única.

Art. 240. - A numeração de cada lote coincide com distância medida entre o extremo da via com valor zero até o ponto médio do lote ou até a metade do seu comprimento, medido paralelo ao eixo da via a ser numerada.

Parágrafo único – A distância que define a numeração deverá ser arredondada para número inteiro e par ou ímpar, conforme o lado.

Art. 241. - Uma vez definido pelo órgão competente do poder Executivo municipal a numeração da via, esta não poderá ser alterada ou ajustada.

§1º – No caso de necessidade de prolongamento de via, cujo extremo foi definido anteriormente como início da numeração, este novo trecho a ser construído deverá apresentar outro nome de rua, para uma numeração independente da existente.

§2º – No caso de subdivisões ou anexações, os lotes resultantes apresentarão um novo número predial, considerando a nova distância métrica entre os pontos médios das testadas subdivididas.

SUBSEÇÃO V

Das condições de acessibilidade

Art. 242. - Em caso de sua reforma ou regularização, os seguintes casos devem atender às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste Código, na Lei federal nº 10.741/2003 do Estatuto do Idoso, da Lei nº 13.146/2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Norma NBR 9050 de 2020 de Acessibilidade, e demais legislações aplicáveis à matéria:

I - Edificações públicas, entendido como aquelas administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinadas ao acesso público em geral;

II - Áreas comuns das edificações residenciais multifamiliares;

III - Edificações de uso coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

Art. 243. - As edificações já existentes e de uso coletivo, públicas e privadas, devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de 2020 de Acessibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

TÍTULO VIII

DA CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Da Edificação Residencial

Art. 244. - Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será projetada e dimensionada em acordo com este Código, Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Saúde do Paraná, Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.

Art. 245. - As edificações residenciais unifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, bem como das normas técnicas brasileiras aplicáveis.

Art. 246. - Para o caso de construção de casas geminadas, os lotes resultantes do desmembramento deverão atender aos parâmetros mínimos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§1º - Consideram-se casas geminadas duas ou mais construções aprovadas concomitantemente com um pedido de desmembramento do lote, limitados à 02 (dois) pavimentos de altura, com estrutura e fundação independente, sem partes comuns ou com partes comuns que podem ser separadas sem comprometimento estrutural, a exemplo de paredes duplas, com os seguintes requisitos mínimos previstos na Lei Específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano:

a - As áreas dos lotes resultantes perfaçam no mínimo 126 m² (cento e vinte e seis metros quadrados);

b - Frente mínima dos lotes resultantes não seja inferior a 6,0m (seis metros) para lotes de meio de quadra e de 10,0m (dez metros) para os lotes de esquina.

§2º - A aprovação junto ao Poder Executivo Municipal de duas ou mais unidades residenciais, deve constituir preferencialmente de um único motivo arquitetônico, solicitada por requerente único, onde cada unidade individual e respectiva vaga de estacionamento será implantada dentro dos limites do lote resultante da proposta de desmembramento.

§3º - No caso de casas geminadas construídas contíguas a divisa, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§4º - O conforto acústico entre as unidades geminadas deve atender aos parâmetros mínimos estabelecidos da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações.

§5º - A disposição da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do Anexo 1 do presente Código, deverá considerar um único rebaixamento de guia para cada 2 (duas) unidades geminadas;

§6º - A averbação da subdivisão fica condicionado à emissão do habite-se das unidades individuais pelo Poder Executivo Municipal, e nos casos de não atendimento das condições de desdobro previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, permanece o lote único e matrícula única para as duas ou mais unidades residenciais.

Art. 247. - As edificações residenciais multifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações, das normas de acessibilidade nas áreas de uso comum conforme estabelecido na Legislação Federal e Estadual, em especial da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:

- I - NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade;
- II - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;
- III - NBR 15873 de 2010 - Coordenação modular para edificações;
- IV - NBR 5413 de 1992 - Iluminância de interiores;
- V - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

SEÇÃO II

Da Edificação Comercial e de Serviço

SUBSEÇÃO I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 248. - Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código Sanitário do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, atendendo aos requisitos do Código Sanitário do Estado do Paraná;

II - Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas e coletivas, o atendimento do Código Sanitário do Estado do Paraná, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, da norma de acessibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

NBR 9050 de 2020 e demais normas técnicas quanto à quantidade e características das instalações sanitárias acessíveis para pessoas com deficiência, sendo:

a - edificação pública com pelo menos 1 (um) sanitário acessível por pavimento e entrada independente dos sanitários coletivos;

b - edificação de uso coletivo com pelo menos 2 (dois) sanitários acessíveis por pavimento, sendo um para cada sexo e entrada independente dos sanitários coletivos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, tabela com a quantidade mínima de instalações sanitárias, conforme o uso da edificação.

Art. 249. - As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências deste Código, devem observar as prescrições do Código Sanitário do Paraná.

Art. 250. - Será permitida a construção de mezaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos, garantindo a segurança e o atendimento às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

§1º - Considera-se mezanino o pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos, fechado em uma das faces apenas com guarda-corpo, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e considerado como área computável nos termos do presente Código.

§2º - Passa a ser considerado andar ou pavimento e deixa de ser considerado mezanino, quando sua área ultrapassa a 1/3 (um terço) da área do pavimento do andar subdividido onde se situa, nos termos do Inciso XXIV do Artigo 3º do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 251. - Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou deserviços deverão obedecer a Legislação Federal, Estadual e as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:

- I - Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;
- II - Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- III - NBR 9050 de 2004 - Norma de Acessibilidade;
- IV - NBR 9077 de 2001 - Saídas de emergência em edifícios;
- V - NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações;
- VI - NBR 15873 de 2010 - Coordenação modular para edificações;
- VII - NBR 5413 de 1992 - Iluminância de interiores;
- VIII - Código de Saúde do Estado do Paraná;
- IX - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

SUBSEÇÃO II

Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Outros

Art. 252. - As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acesso independente e as seguintes proporções mínimas:

a - Para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b - Para o sanitário feminino, dois vasos e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

II - Ter sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (zero virgula vinte metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

III - Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.

SUBSEÇÃO III

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 253. - Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios;

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;

IV - Em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

SUBSEÇÃO IV

Dos Postos de Serviços e Abastecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 254. - Sem prejuízo da aplicação da Legislação Ambiental inerente ao assunto, das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade e sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, em especial a Norma NPT025 de 2012 que trata da segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, das Resoluções do CONAMA e das normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e do INMETRO, as edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento ficam sujeitas à licença especial do Município, devendo atender às seguintes disposições:

- I - Não poderão ser estabelecidos em lotes cujas testadas sejam todas voltadas para rótulas;
- II - Só poderão ser estabelecidos em lotes com área mínima do terreno não inferior a 1.000m² (mil metros quadrados);
- III - Nos casos de lotes de meio de quadra, testada mínima de 40,0m (cinquenta metros);
- IV - Nos casos de lotes de esquina, com duas ou mais frentes, pelo menos uma das frentes deverá apresentar testada mínima de 50,0m (cinquenta metros);
- V - Distanciamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre um posto e outro, medido no eixo das vias, pelo menor percurso entre os mesmos;
- VI - Localizar-se numa distância superior a 200m (duzentos metros), a partir do perímetro do imóvel, de escolas creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, nos termos da Resolução SEMA nº 038/2009 e sucedâneas;
- VII - Serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública;

VIII - Serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

Art. 255. - Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único - As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural, e biocombustíveis- ANP, e sua implantação só ocorrerá após o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 256. - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros.

Art. 257. - As instalações dos boxes de lavagem deverão ser executadas de forma a evitar que vizinhos e logradouros públicos sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água, devendo atender aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- I - Estar recuados, no mínimo, 10m (dez metros) de alinhamento predial da via;
- II - Apresentar cobertura em toda a extensão e fechamento nas laterais com paredes ou vidro fixo em toda a altura, sem aberturas;
- III - Se construídos junto a divisa lateral, a parede na divisa deverá apresentar fechamento acima da cobertura, com calhas ou rufos e sem aberturas para o vizinho;
- IV - Possuir sistema exclusivo de tratamento primário para as águas residuárias geradas, com caixa de separação de material sedimentável e caixa de separação de óleos e graxas, podendo ser de modelo industrial com placas coalescentes, certificada pelo INMETRO;
- V - Atender o estabelecido pelas normas para lançamento das águas residuárias provenientes dos setores de lavagem de veículos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e do Instituto Ambiental do Paraná.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se aos demais estabelecimentos onde está incluído o serviço de lavagem de veículos, como estacionamentos, lava-rápidos, garagens comerciais e comércio em geral.

Art. 258. - As bombas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento predial e afastado, no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e dos fundos, respectivamente.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de tubulação de respiro junto às divisas do terreno.

Art. 259. - O rebaixamento de guias do passeio público para acesso ao interior do lote deverá atender ao especificado na subseção "Das Guias, das Rampas, do Passeio Público e dos Muros de Esquina" do presente Código.

Parágrafo único - O acesso ao posto de serviços e abastecimento deve estar situado, no mínimo, a 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno e do desenvolvimento em curva nos lotes de esquina.

Art. 260. - Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

SUBSEÇÃO V

Das Edificações Escolares

Art. 261. - Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a Norma de Acessibilidade NBR 9050 de 2020 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Dos Eventos Temporários

Art. 266. - Para fins deste Código, eventos temporários são todos os acontecimentos previamente planejados, organizados e coordenados de forma a contemplar o maior número de pessoas expectadoras em um mesmo espaço físico e temporal e em locais que possam oferecer risco a pessoas e bens, por ocasião da própria atividade a ser desenvolvida e/ou pela aglomeração do público, como:

- I - Circos;
- II - Competições Esportivas;
- III - Desfiles;
- IV - Espetáculos e Shows Artísticos e Culturais;
- V - Eventos Religiosos;
- VI - Exposições;
- VII - Festas Típicas Populares;
- VIII - Festas Universitárias;
- IX - Parque de Diversões;
- X - Rodeios.

Art. 267. - Cabe ao organizador de evento a ser licenciado por tempo determinado, a contratação de serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento, sob pena de incorrer nas sanções administrativas previstas na legislação estadual, além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - O responsável técnico pelo evento é o profissional habilitado pelo respectivo Conselho Profissional, incumbido de garantir a eficiência das medidas de segurança executadas para o evento, em atendimento às normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, visando adequações imediatas das medidas de segurança e eliminação de eventuais situações de risco.

Art. 268. - A solicitação da licença para o evento deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º - A autorização do evento estará sujeita à anuência da Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao atendimento da Resolução Estadual SESA nº 595/2017, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa.

§2º - Para obtenção da autorização de instalação do evento, o responsável técnico pelo evento irá apresentar Termo de Responsabilidade preenchido e assinado, assumindo perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal compromisso de responsabilidade quanto ao atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

a todas as exigências previstas na Norma de Procedimento Administrativo NPA-005 de Regularização de Eventos do Corpo de Bombeiros do Paraná, e Resolução Estadual SESA nº 595/2017.

Art. 269. - A autorização por tempo determinado para instalação de eventos temporários será instruída com:

- I - Requerimento de autorização ao Prefeito Municipal;
- II - Croqui elaborado pelo profissional responsável técnico do evento, informando a sua localização e a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade técnica pelo evento, com a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
- IV - Cópia da declaração de risco, em forma de Ofício conforme exigência da NPA-005 de Regularização de Eventos, encaminhada pelo Responsável Técnico do evento ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

Art. 270. - O licenciamento de eventos em áreas com grande concentração de público, deve considerar, no mínimo, as seguintes situações que representam risco ou perigo:

- I - Esmagamento entre pessoas e de pessoas contra estruturas fixas;
- II - Pisoteamento;
- III - Correria desordenada e ondas de movimentos na área de concentração de público;
- IV - Deslocamento em locais íngremes;
- V - Piso mal iluminado ou em condições inadequadas;
- VI - Movimento do público obstruído por filas ou acúmulo de pessoas;
- VII - Movimento de veículos no mesmo espaço destinado a pedestres;
- VIII - Colapso de barreiras e estruturas provisórias;
- IX - Cruzamento entre fluxo de pessoas em direção opostas;
- X - Falha de equipamentos, como catracas ou sistema de iluminação;
- XI - Superlotação.

Art. 271. - Além da aplicação da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a licença por tempo determinado dos eventos estará sujeita a apresentação da documentação comprobatória do responsável técnico, no atendimento às seguintes normas técnicas brasileiras e sucedâneas:

- I - NBR 15926-1 de 2011 - Equipamentos de parques de diversão parte 1: Terminologia;
- II - NBR 15926-2 de 2011 - Equipamentos de parques de diversão parte 2: Requisitos de segurança do projeto e de instalação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a escolas de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter locais de recreação cobertos e descobertos;

II - Obedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação do Paraná;

III - Obedecer às normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial à Resolução Estadual SESA no. 107 de março de 2018 e sucedâneas, que estabelecem os requisitos mínimos e condições sanitárias para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino do Estado do Paraná;

IV - Obedecer ao manual de orientações técnicas para elaboração de projetos de edificações escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 262. - A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a 1,50 m² (um metro quadrado e meio) por aluno ocupante da sala.

Parágrafo único - A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 263. - Os compartimentos destinados às instalações sanitárias serão devidamente separados por sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:

I - Um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários podem ser substituídos por mictórios individuais;

II - Um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunas;

III - Um vaso sanitário e um lavatório para cada 20 (vinte) funcionários, separadas por sexo.

Art. 264. - Todas as edificações escolares devem prever sanitário para pessoas portadoras de necessidades especiais de ambos os sexos, com vaso sanitário e lavatório, em concordância com os parâmetros da NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade.

SUBSEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 265. - Além da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Código de Saúde do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III - NBR 15926-3 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 3: Inspeção e manutenção;

IV - NBR 15926-4 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 4: Operação;

V - NBR 15926-5 de 2011 – Equipamentos de parques de diversão parte 5: Parques aquáticos

VI - NBR 13570 de 1996 – Instalações elétricas em locais de afluência de público;

VII - NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade.

SEÇÃO III

Das Edificações Industriais

SUBSEÇÃO I

Das Edificações Industriais em Geral

Art. 272. - Além das disposições contidas na Consolidação das Leis de Trabalho e sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial, a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas à indústria deverão atender às seguintes disposições:

I - As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico.

II - Os edifícios destinados a indústria em geral disporão de instalações sanitárias em todos os pavimentos, separados por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados.

SUBSEÇÃO II

Das Edificações Industriais de Produtos Alimentícios

Art. 273. - Para os estabelecimentos industriais destinados à produção de alimentos, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Paredes com revestimento uniforme, liso, resistente, impermeável e de cor clara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- II - Pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica ou a rede pública de esgotos;
- III - Ter pias de lavagem com ligação, sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;
- IV - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso direto às salas de manipulação ou consumo de alimentos;
- V - Vestiários separados para cada sexo;
- VI - Ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores.

TÍTULO IX

DAS VISTORIAS DE FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

Das Vistorias De Fiscalização

Art. 274. - O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único - Os funcionários investidos na função fiscalizadora deverão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 275. - Em qualquer etapa de execução da obra, se constatado que a mesma está sendo executada em desacordo com às disposições do presente Código, será lavrado um auto de infração pelo agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade, sendo o proprietário intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo.

§1º - O agente de fiscalização municipal ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

§2º - Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ao meio ambiente ou em razão de sua gravidade, após uma vistoria da fiscalização, poderão ser aplicadas as penalidades de embargo, independente de prévia notificação.

SEÇÃO II

Das Sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 276. - Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos deste Código, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO e notificado o infrator para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§1º - Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, o seu representante legal;

§2º - A notificação far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Art. 277. - Às infrações dos dispositivos deste Código serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - Interdição da edificação;
- II - Embargo da obra;
- III - Demolição.

SEÇÃO III

Da Interdição

Art. 278. - A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 279. - A obra concluída será interditada se:

- I - Utilizada sem o Certificado de Conclusão de Obras;
- II - A edificação for ocupada sem o respectivo habite-se;
- III - Não tiver projeto técnico devidamente aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- IV - Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

§1º - Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário ou seu representante legal e também os ocupantes, da irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.

§2º - A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 280. - A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Do Embargo

Art. 281. - O Embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que esteja contrariando a legislação municipal, com aplicação do respectivo Auto de Embargo por autoridade competente.

Art. 282. - Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização indicada no Auto de infração, será imposta a multa ao infrator e efetuado o Embargo.

Art. 283. - Toda obra será motivo de EMBARGO se:

- I - Executada sem o Alvará de Execução, quando este for necessário;
- II - Construída ou reformada, em desacordo com os termos do Alvará de Execução;
- III - Houver riscos quanto a sua estabilidade;
- IV - Estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;
- V - Apresentar riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

Parágrafo único - A aplicação da sanção não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 284. - O Auto de Embargo será publicado e afixado, uma única vez, no local destinado a publicação de editais no saguão da Poder Executivo Municipal.

Art. 285. - No Auto do Embargo, constará, no mínimo:

- I - Nome, endereço do infrator;
- II - Local da obra;
- III - A descrição da irregularidade;
- IV - O valor da multa imposta;
- V - Data e hora da autuação;
- VI - Nome e assinatura do servidor público;
- VII - Assistência de duas testemunhas, quando possível;
- VIII - Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 286. - Não sendo o Embargo obedecido, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de início da competente ação judicial.

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 287. - O Embargo somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo único - Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

SEÇÃO V

Das Demolições

Art. 288. - A demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

I - Se tratar de obra clandestina e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente;

II Realizada em desacordo com os projetos aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal sem possibilidade de regularização, nos termos da legislação vigente;

III - Houver desrespeito aos alinhamentos prediais e recuos sem a possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à legislação vigente;

IV -Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

Art. 289. - A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra ou seu representante legal.

Art. 290. - Art. 308. Ao intimado assiste o direito de, em sete dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á ação ou medida judicial cabível.

Art. 291. - As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

Art. 292. - Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

TÍTULO X

DAS MULTAS E TAXAS

SEÇÃO I

Das Multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 293. - Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário do imóvel:

I - De 01 (uma) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras;

II - De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal do Município, para as demais infrações.

Art. 294. - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 295. - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade de infração;

II - As suas circunstâncias;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 296. - As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto no Código Tributário.

Parágrafo único - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 297. - Os valores da Unidade Fiscal do Município - UFM serão atualizadas por decreto do Poder Executivo Municipal, contendo os valores das multas para as seguintes penalidades:

I - Executar obras de qualquer natureza sem licenciamento;

II - Executar obra de ampliação de edificação sem licenciamento;

III - Executar obra de reforma de edificação sem licenciamento;

IV - Executar demolição de edificação de qualquer natureza sem alvará de licença;

V - Executar obras de infraestrutura ou implantar mobiliário urbano sem licenciamento;

VI - Executar obras de instalação de antenas de telecomunicações sem licenciamento;

VII - Executar tapume, instalações provisórias, stand de vendas, caçambas ou outros serviços de apoio às construções sem licenciamento;

VIII - Apresentar projeto relativo a obra nova, ampliação, alteração, reforma e restauro de edificações sem obedecer às normas vigentes da ABNT;

IX - Executar as obras de qualquer natureza em desacordo com a licença aprovada;

X - Não requerer a prorrogação de prazo de alvará de licença vencido, para as obras ainda não concluídas;

XI - Habitar, ocupar, utilizar obra concluída sem o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- XII - Não promover a colocação de placa de obra informativa com os dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível;
- XIII - Restringir o acesso ou negar apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras;
- XIV - Não fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, os projetos e as Anotações de Responsabilidade Técnica;
- XV - Não manter a integridade e as condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra ou da edificação;
- XVI - Não proceder a execução ou reforma do passeio público dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos lotes edificadas ou não edificadas;
- XVII - Não executar ou deixar de dar uma manutenção adequada do passeio público, com a acessibilidade exigida pelo presente código;
- XVIII - Rebaixar guia sem o licenciamento;
- XIX - Não providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais, com depósitos de materiais de construção no passeio público ou no logradouro;
- XX - Utilizar o logradouro público para a execução de serviços ou obras particulares;
- XXI - Comprometer as tubulações e instalações sob o passeio público do logradouro, quando da execução de escavações e movimentos de terra;
- XXII - Não adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços, durante a execução das obras;
- XXIII - Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo;
- XXIV - Não executar medidas protetoras para a conservação do solo em lotes acentuados, sujeitos à ação erosivas da água das chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação no passeio público e logradouros;
- XXV - Não executar as providências necessárias para impedir o arrastamento de terras dos lotes particulares, em consequência das enxurradas da água das chuvas;
- XXVI - Não executar obras de muros de arrimo junto às divisas com vizinhos antes dos trabalhos de terraplenagem e modificação do perfil natural do terreno, quando as terras do lote mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as obras existentes no próprio lote ou nos terrenos vizinhos;
- XXVII - Não executar sistema de manejo no interior do lote;
- XXVIII - Executar obras de qualquer natureza fora do horário comercial oficial estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XXIX - Não colocar placas de sinalização convenientemente dispostas, alertando quanto às obras e a segurança, com luzes durante a noite, quando se proceder a escavação ou obras de calçamento nas vias públicas, que estão inacabadas;

XXX - Não recompor o logradouro de acordo com as condições originais e conforme a legislação vigente, após a conclusão de obras;

XXXI - Avançar sobre o passeio público com a manobra de abertura e fechamento de portões de acesso;

XXXII - Não adequar as edificações de uso público às normas para pessoas portadoras de necessidades especiais;

XXXIII - Não apresentar, quando exigido, o sistema de proteção contra incêndio, alarme e evacuação adequado à legislação específica.

XXXIV - Não apresentar, quando exigido, laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, quanto ao sistema de proteção para descargas atmosféricas (para-raios);

XXXV - Colocar vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações que avancem sobre o alinhamento predial ou sobre limite do recuo obrigatório;

XXXVI - Não modificar as chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, quando determinado pelo Órgão competente;

XXXVII - Deixar de solicitar a retificação da licença para execução de obras e edificações quando houver alteração do projeto ou da responsabilidade técnica da obra;

XXXVIII - Deixar de licenciar os eventos temporários ou de contratar os serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento;

XXXIX - Deixar de averbar o contrato de concessão de direito real de uso na matrícula do imóvel para obtenção do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se;

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 298. - Para o caso de edificações multifamiliares, os incorporadores, construtores ou empreiteiras ficam obrigados, após a conclusão das obras e instalações prediais, a entregarem ao responsável pelo imóvel edificado todos os projetos relativos à edificação, acompanhados dos nomes e números dos registros dos responsáveis técnicos.

Parágrafo único - Após o recebimento do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, os futuros proprietários das unidades imobiliárias terão acesso ao Manual do Proprietário, e o síndico, o Manual das Partes Comuns do prédio, contendo informações sobre o desempenho da edificação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

o Plano de Manutenção Predial, com as providências necessárias para o alcance da vida útil do edifício em atendimento da NBR 15575 - Norma de desempenho.

Art. 299. - Cabe ao proprietário, ao representante legal no caso de condomínios e aos responsáveis pela obra no período da sua garantia, a manutenção periódica nos aspectos da acessibilidade, da segurança estrutural, das instalações em geral, dos equipamentos e elementos componentes e nas questões de higiene e conforto das edificações.

Art. 300. - É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras e edificações.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá responder ao comunicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 301. - Poderá o Poder Executivo Municipal, sempre que for necessário, solicitar o concurso de força policial para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 302. - Os casos omissos ou dúvidas de interpretação deste Código serão estudados e julgados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 303. - Prevaecem sobre este Código as normas e exigências mais restritivas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, do Código de Saúde do Estado do Paraná, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais Municipal e Estadual e Federal e suas sucedâneas.

Art. 304. - A observância deste Código não implica em responsabilidade do Poder Executivo Municipal, sendo que, em todo e qualquer projeto ou obra, as responsabilidades sobre a segurança e salubridade serão dos respectivos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução, para o que devem adotar medidas, no âmbito de sua competência, mais restritivas do que as estabelecidas neste Código, quando julgarem necessários em vista da segurança, qualidade, funcionamento, desempenho e de salubridade das obras.

Art. 305. - Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação deste Código.

Art. 306. - Este Código entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 749/2022

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O
REMEMBRAMENTO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo urbano no município de Sabáudia, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo Único - O parcelamento do solo urbano compreende as modalidades de:

I - Parcelamento do solo urbano de glebas;

II - Parcelamento do solo urbano em lotes.

Art. 2º - As áreas e dimensões mínimas e máximas dos lotes serão reguladas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujos requisitos e disposições deverão ser observados em todas as modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º - O disposto na presente Lei obriga todas as modalidades de parcelamento do solo urbano, inclusive os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para a aplicação dos requisitos e disposições desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

III - ÁREAS PÚBLICAS – São as áreas de terras a serem obrigatoriamente transferidas ao Município no ato do parcelamento do solo urbano, e destinam-se ao arruamento, praças, preservação permanente, reservas florestais legais, áreas não edificáveis, instalação de equipamentos urbanos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

de equipamentos comunitários tais como os de atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, assistência social, educação e administração pública;

IV - ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA – São as glebas não parceladas para fins urbanos contidas no perímetro urbano;

V - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – São áreas instituídas pela legislação federal vigente, sendo espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI - ÁREA NÃO EDIFICÁVEL – É área de terras onde é vedada a edificação de qualquer natureza, exceto obras especiais com autorização dos órgãos públicos competentes;

VII - ÁREA URBANA – É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, sendo este definido em lei específica e complementar à Lei do Plano Diretor Municipal;

VIII - ÁREA LOTEÁVEL OU ÁREA LÍQUIDA DA GLEBA A SER PARCELADA – É a área da gleba a ser parcelada, excluídas as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva florestal legal e as áreas destinadas às vias de circulação;

IX - ARRUAMENTO – Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

X - ATIVIDADE DE APOIO SOCIAL – São todas as atividades, remuneradas ou não, para as quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem cultural, intelectual, espiritual, educacional e de saúde exercidas de forma coletiva;

XI - AUTORIZAÇÃO – Prerrogativa do Poder Executivo municipal ao avaliar a conveniência e a oportunidade de autorizar um determinado pleito;

X - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – é o instrumento pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de imóvel público à particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;

XI - CMC – Conselho Municipal da Cidade;

XII - DER – Departamento de Estradas de Rodagem;

XIII - DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

XIV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, assistência social, esportes, cívicos, administração pública, praças e similares;

XV - EQUIPAMENTOS URBANOS – São sistemas de infraestrutura básica, de telecomunicações e de gás canalizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XVI - EIV/RIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança;

XVII - FAIXA DE DOMÍNIO – Área ao longo das rodovias, tem como faixa de limite as linhas de transmissão de energia elétrica, emissários de água potável, esgoto, manejo, dutos e similares destinados a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, sendo estabelecida pelas leis complementares à Lei do Plano Diretor Municipal e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos;

XVIII - GLEBA URBANA – Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIX - GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – Grupo de profissionais do Poder Executivo municipal constituído pela Lei do Plano Diretor Municipal em obediência a Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006;

XX - HIS – Habitação de Interesse Social;

XXI - IAT – Instituto Água e Terra;

XXII - INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XXIII - INFRAESTRUTURA BÁSICA – Caracteriza-se como tal as vias de circulação de pedestres, veículos e bicicletas, pavimentação, guia, sarjeta, passeio público, rampas de acessibilidade, sistema de manejo de águas pluviais, mureta no alinhamento predial, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, arborização de vias, ajardinamento de logradouros públicos, pontes e passarelas;

XXIV - LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES – São leis específicas e complementares à Lei do Plano Diretor Municipal;

XXV - LICENÇA – Ato público administrativo, vinculado a um projeto, que garante, uma vez preenchidos os requisitos exigidos por lei, o direito do proprietário de executar o pleito requerido;

XXVI - LOTE URBANO – Área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo urbano, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de Condomínio de Lotes, e possua pelo menos uma das faces voltada para logradouro público e/ou privado, servido de infraestrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria;

XXVII - LOTEAMENTO EM ZONAS RESIDENCIAIS DE CHÁCARAS – subdivisão de gleba em lotes destinados a chácaras de recreação, lazer e/ou atividades de apoio social, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico;

XXVIII - LOTEAMENTO EM ZONAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – subdivisão de gleba em lotes destinados a chácaras afastadas da sede urbana do Município, com a finalidade de recreação, lazer, atividade de apoio social e/ou agricultura familiar de subsistência, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico;

XXIX - LOTEAMENTO EM ZONAS ESPECIAIS PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS – subdivisão da gleba em lotes destinados à habitação de interesse social consoante parâmetros e requisitos definidos por esta Lei, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social;

XXX - LOTEAMENTO EM ZONAS INDUSTRIAIS – subdivisão de gleba em lotes predominantemente para a indústria, comércio e serviço atacadista, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico;

XXXI - MACROZONA RURAL – Compreende a zona rural do Município contida entre os limites do município e os perímetros urbanos;

XXXII - PERÍMETRO URBANO – É a linha de contorno estabelecida em lei específica e complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, que define as áreas e/ou zonas urbanas do município;

XXXIII - PROPRIETÁRIO – Titular de direito, representante ou empreendedor legalmente constituídos;

XXXIV - QUADRA – É a área de terras resultante do traçado do arruamento;

XXXV - REFERÊNCIA DE NÍVEL – É a cota de altitude tomada como oficial pelo Poder Executivo municipal;

XXXVI - RESERVA FLORESTAL LEGAL – Área recoberta de vegetação arbórea localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com no mínimo 20% da mesma, e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

XXXVII - RRT - Registro de Responsabilidade Técnica perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XXXVII - SOLO URBANO – Território contido no perímetro urbano;

XXXIX - TALVEGUE – Depressão natural de terreno, em forma de vale, por onde predomina o escoamento das águas naturais;

XL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XLI - ZONAS - Cada uma das unidades territoriais que compõem o zoneamento e para as quais são definidos os usos e os parâmetros destinados a regular a construção das edificações no lote urbano.

XLII - ZONEAMENTO - É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvidos o Grupo Técnico Permanente e o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo Único - O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

TÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE GLEBAS

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Parcelamento do solo urbano de glebas

Art. 6º - Para fins desta Lei, são modalidades de parcelamento do solo urbano de glebas:

I - Loteamento;

II - Loteamento de Acesso Controlado;

III - Desmembramento.

§1º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Loteamento toda subdivisão de gleba em lotes destinados às atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

§2º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Loteamento de Acesso Controlado toda subdivisão de gleba em lotes destinados às atividades urbanas, com abertura de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, respeitados os requisitos, as dimensões mínimas e exigências desta Lei e das Leis específicas e complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, sendo vedado o impedimento de acesso de pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, nos termos das Leis Federais nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§3º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal, pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Gerais para o Parcelamento do solo urbano de glebas na Modalidade de Loteamento

Art. 7º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em Zonas Urbanas, de Expansão Urbana e/ou de Urbanização Específica, delimitadas pelos perímetros urbanos definidos em Lei Específica e Complementar à Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, todas as glebas urbanas não parceladas para fins urbanos são consideradas de expansão urbana.

Art. 8º - Os projetos de parcelamento do solo deverão observar obrigatoriamente a hierarquia, dimensões, continuidade e normas referentes às vias existentes e/ou projetadas definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e nas Diretrizes Gerais de Parcelamento do Solo expedidas pelo Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único - O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 9º - Nos parcelamentos do solo, preferencialmente, as maiores faces das quadras deverão estar voltadas para as vias arteriais e coletoras.

Art. 10. - Somente serão admitidos parcelamentos do solo em glebas que possuam testada para vias públicas oficiais que as conecte à rede viária urbana existente dotada de toda a infraestrutura básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§1º A via pública oficial de acesso à gleba de que trata o presente artigo, quando necessário, deverá ser alargada, prolongada, pavimentada e dotada de toda a infraestrutura básica, obras e serviços à critério do Poder Executivo Municipal.

§2º Não serão consideradas como vias públicas oficiais as ciclovias, as servidões e as vias exclusivas para pedestres.

Art. 11. - O ônus das obras necessárias para construção, alargamentos ou prolongamentos de vias de conexão da gleba à rede viária pública oficial, de que trata o artigo anterior, é do proprietário.

Art. 12. - Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo, é vedado que lotes situados em rotatória tenham testada voltada apenas para a mesma.

Art. 13. - É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, acessíveis à rede viária pública oficial apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna.

Art. 14. - É vedado o parcelamento do solo que resulte área remanescente inferior a 20 (vinte) mil metros quadrados, salvo se a área remanescente for considerada no cálculo da área loteável para fins de transferência de Áreas Públicas ao Município.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 15. - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública ou áreas com suspeita de contaminação;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis a edificação;

V - Em Áreas de Preservação Permanente ou em áreas de risco, assim definidas em decreto do Poder Executivo municipal;

VI - Em faixa de domínio ou segurança de redes de transmissão de energia elétrica de alta tensão, rodovias e dutos;

VII - Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana, até a sua correção;

VIII - Em unidades de conservação;

IX - Na Macrozona Rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

X - Nas áreas situadas dentro de raio de abrangência de 500 (quinhentos) metros de estações de tratamento de esgotos (quando for o caso) enquanto prevalecer a informação técnica IT nº 327 de 2019 - DIMAP/DLP do IAP;

XI - Nas áreas situadas dentro de um raio de abrangência de 1.500 (hum mil e quinhentos) metros de aterros sanitários enquanto prevalecer a informação técnica IT nº 327 de 2019 - DIMAP/DLP do IAP, ou órgão que o suceder.

CAPÍTULO IV

Dos Parâmetros, Requisitos e Exigências para o Parcelamento do Solo Urbano de Glebas na Modalidade Loteamento

SEÇÃO I

Do Dimensionamento das Quadras

Art. 16. - O comprimento máximo da quadra não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) metros, podendo ser aumentado até os limites do sistema viário projetado, nos seguintes casos:

I - Nos casos de parcelamento do solo em zonas industriais, residenciais de chácaras e de urbanização específica, definidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, a critério do Poder Executivo municipal;

II - Para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários que exijam dimensões superiores, a critério do Poder Executivo municipal;

III - Frente à necessidade de garantir uma maior continuidade de vias ou mesmo para harmonizar com o sistema viário básico existente ou projetado, sendo necessário, nesse caso, que seja:

a - Aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado ao Poder Executivo Municipal;

b - Aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 17. - Para efeito do artigo anterior, considera-se o comprimento máximo da quadra a maior distância entre 02 (duas) faces voltadas para vias públicas existentes ou projetadas opostas, sendo que:

I - Nos casos de quadra com formato retangular, a medida será tomada segundo uma linha que liga os pontos médios das 02 (duas) faces das vias públicas existentes ou projetadas opostas;

II - Nos casos de quadras com formato irregular ou curvo, avalia-se a distância média ou desenvolvimento em curva ao longo do centro da quadra, ligando os pontos médios das 02 (duas) faces das vias públicas existentes ou projetadas opostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

SEÇÃO II

Dos Parâmetros para Transferência sem Ônus ao Município de Áreas Públicas Destinadas à Equipamentos Urbanos/Comunitários e Praças

Subseção I

Dos requisitos gerais

Art. 18.- O proprietário, no ato do registro, com exceção aos parcelamentos em Zona Industrial - ZIN, deverá transferir ao Município, sem ônus, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

I - Área circundada por via pública de 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Área circundada por via pública de 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinada a praças;

III - A totalidade das áreas de Arruamento;

IV - A totalidade das Áreas de Preservação Permanente, quando houver;

V - A totalidade das Áreas de Reserva Florestal Legal averbadas, quando houver;

VI - A totalidade das Áreas Não Edificáveis, quando houver.

Art. 19.- Observadas as imposições constantes do artigo 18 os 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e os 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinada a praças poderão variar, podendo ser destinado um percentual maior para equipamentos urbanos e comunitários e menor para praças ou o inverso, mantido sempre a totalidade de transferência de área pública de 15% (quinze por cento).

§1º A variação nos percentuais de que trata o artigo poderá ocorrer desde que em distância não superior a 400 (quatrocentos) metros de qualquer um dos lotes da gleba objeto do parcelamento existam áreas públicas suficientes de uma determinada característica capaz de absorver e atender as necessidades da população que irá ocupar o parcelamento da gleba em questão e apresentar baixa disponibilidade de outra característica de área pública.

§2º A variação de percentuais de áreas a serem transferidas ao município a título de áreas públicas, que implique em aumento de percentual para uma determinada característica de área pública, como por exemplo às destinadas a equipamentos urbanos/comunitários e a diminuição de áreas de praças ou o inverso deverá obrigatoriamente ser aprovada pelo Grupo Técnico Permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal, e pelo Conselho Municipal da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 20. - As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e as áreas destinadas a praças poderão constituir-se em um único lote totalizando 15 (quinze) % da área loteável, preferencialmente localizado na porção central da gleba e circundado por via pública.

Art. 21. - Fica isento de transferência de áreas públicas ao Município os casos de glebas com área inferior a 24,2 (vinte e quatro vírgula dois) mil metros quadrados, salvo aquelas destinadas a vias de circulação e Áreas de Preservação Permanente.

Art. 22. - Nos loteamentos em zonas industriais, ZIIN a transferência de áreas ao Município a título de área pública, será de, no mínimo:

I - Área circundada por via pública do terreno industrial da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, praças e arruamento, em um total de, no mínimo 15% (quinze por cento), da área loteável do terreno;

II - A totalidade das Áreas de Preservação Permanente, quando houver;

III - A totalidade das Áreas de Reserva Florestal Legal averbadas, quando houver;

Parágrafo Único: No caso de equipamentos urbanos e comunitários e praças mencionadas acima em área de loteamento industrial, as mesmas poderão ser suprimidas quando o arruamento for superior ao percentual supramencionado de 15% (quinze por cento), destinado a transferência sem ônus ao município, em atendimento a legislação viária vigente.

Art. 23. - Outros imóveis urbanos do proprietário do município poderão ser transferidos para atender os incisos I e II do Artigo 22, considerando o interesse do executivo municipal, sendo que:

I - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana deverão localizar-se preferencialmente em áreas ocupadas por população de baixa renda, onde justificadamente exista a demanda por áreas públicas destinadas especialmente a equipamentos de saúde, educação, assistência social, recreação e lazer, proteção ambiental e praças;

II - O valor dos imóveis urbanos a serem transferidos fora da gleba objeto do loteamento deverá corresponder, à época da análise, a pelo menos uma vez os valores das áreas da gleba que seriam transferidos ao município;

III - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de decreto do Poder Executivo municipal;

IV - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados e aprovados pelo Grupo Técnico Permanente e Pelo Conselho Municipal da Cidade.

Subseção II

Das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 24. - As Áreas Públicas, dentro de uma ZIN, poderão ser constituídas em até 2 (dois) lotes e deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Acesso por via pública oficial pavimentada e em boas condições de trafegabilidade, a critério do Poder Executivo municipal;

II - Lote com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

III - O lote deve permitir inscrever um círculo mínimo de 30 (trinta) metros de diâmetro.

§1º O Município não poderá alienar, em nenhuma hipótese, as áreas públicas previstas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nem outorgar Concessão de Direito Real de Uso, devendo assegurar-lhe o uso institucional adequado.

§2º Não serão contabilizadas para fins de equipamentos urbanos e/ou comunitários as áreas não-edificáveis ou com restrição ambiental, exceto quando as áreas de preservação permanente ou reservas florestais legais tenham características que possibilitem o aproveitamento como áreas de recreação e lazer.

Subseção III

Das áreas públicas destinadas à implantação de praças

Art. 25. - As Áreas Públicas destinadas à implantação de praças, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Acesso por via pública oficial pavimentada e em boas condições de trafegabilidade, a critério do Poder Executivo municipal;

II - Lote com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

III - O lote deve permitir inscrever um círculo mínimo de 30 (trinta) metros de diâmetro;

IV - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das áreas destinadas à implantação de praças quando houver, deverão constituir-se em um único lote.

Art. 26. - Não serão aceitas a título de áreas públicas destinadas a praças as áreas não-edificáveis ou com restrição ambiental, salvo os casos de parcelamentos do solo que apresentarem área de Preservação Permanente de largura igual ou superior a 50 (cinquenta) metros de cada lado do curso de água, onde até 50% (cinquenta por cento) do total de área de praça poderá ser alocada na faixa de Preservação Permanente situada acima dos 30 (trinta) metros, desde que atendidos todos os requisitos dispostos no artigo anterior e salvo os casos das áreas de preservação permanente ou reservas florestais legais tenham as características mencionadas no parágrafo segundo do artigo 24, devendo o restante da área de praça constituir-se preferencialmente em um único lote.

Art. 27. - Os canteiros e os dispositivos de conexão viária não serão computados como praças, e, sim, como parte do arruamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 28. - O Município não poderá alienar, em nenhuma hipótese, as áreas públicas previstas para implantação de praças, nem outorgar Concessão de Direito Real de Uso, devendo assegurar-lhe o uso recreacional adequado.

SEÇÃO III

Dos Requisitos e Parâmetros para Áreas de Preservação Permanente e Faixas de Domínio

Subseção I

Das áreas de preservação permanente

Art. 29. - Em quaisquer modalidades de parcelamento do solo urbano, o Poder Executivo municipal exigirá do proprietário, a transferência sem ônus ao Município, das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Florestais Legais instituídas pela Legislação Federal vigente.

Art. 30.- Para fins desta Lei, as Reservas Florestais Legais na área urbana, são aquelas registradas como tal e ficam declaradas como Áreas de Preservação Permanente.

Art. 31. - Ao longo dos cursos d'água naturais correntes ou intermitentes, no entorno de nascentes, lagos e lagoas naturais, as Áreas de Preservação Permanente deverão observar os seguintes requisitos:

I - As dimensões das Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água, nascentes, lagos e lagoas naturais, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da legislação federal e municipal, são aquelas vigentes à época do parcelamento do solo urbano;

II - Em Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água, nascentes, lagos e lagoas naturais, em glebas ainda não parceladas para fins urbanos, a largura mínima a ser obedecida é de 50 (cinquenta) metros para cada lado dos mesmos, contados a partir das margens georreferenciadas no levantamento planialtimétrico, conforme Lei Federal 12651/2012 e Lei Estadual 11.054/1995.

Subseção II

Das faixas de domínio

Art. 32. - Deverá ser reservada uma faixa de domínio ao longo das rodovias, estradas, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão ou outros serviços especiais em rede, com as seguintes dimensões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

I - Rodovia estadual: faixa de domínio, de acordo com as especificações do serviço DNIT e do DER;

II - Proteção de dutovias e/ou canalizações em galerias ou emissários de águas pluviais, água potável e/ou de esgoto: faixa com largura mínima a ser definida o Poder Executivo municipal observadas as exigências da concessionária do serviço público, quando for o caso;

III - Linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão: faixa de domínio, de acordo com especificações da concessionária do serviço público de energia;

IV - Estradas municipais na Macrozona Rural: A faixa de domínio, medida a partir do seu eixo, de no mínimo 6,00 (seis) metros para cada lado, totalizando 12,00 (doze) metros, independentemente da largura da estrada.

§1º Ao longo das faixas de domínio da Rodovia Estadual, deverá ser reservado faixa não edificável de, no mínimo, 5,00 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal Nº 13.913 de 25 de novembro de 2019 que alterou a Lei Federal Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

§2º Para as edificações existentes localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo frontal previsto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO IV

Da Infraestrutura básica, Obras e Serviços do Parcelamento do Solo Urbano de Glebas na Modalidade Loteamento

Subseção I

Da infraestrutura básica, obras e serviços a serem executados pelo proprietário

Art. 33. - Qualquer parcelamento do solo urbano de glebas, com exceção aos casos previstos nesta Lei, deverá ser dotado, pelo proprietário, no mínimo de:

I - Demarcação, abertura e terraplenagem das vias de circulação e demais logradouros públicos, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

II - Demarcação das quadras, lotes e áreas a serem transferidas ao Município, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

III - Obras complementares necessárias à contenção da erosão;

IV - Obras complementares que garantam o escoamento adequado das águas das chuvas, evitando o comprometimento dos imóveis vizinhos;

V - Implantação de guias em todos os logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- VI - Implantação de sarjetas em todos os logradouros públicos;
 - VII - Implantação da rede de galerias de águas pluviais e de todos os demais elementos de manejo superficial e dissipação de energia, que permita o adequado escoamento até a destinação final;
 - VII - Instalação de sistema de distribuição de água potável de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços;
 - IX - Instalação de sistema de esgotamento sanitário de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços (quando for o caso);
 - X - Instalação da rede de transmissão e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública nos termos desta Lei e das Normas da Concessionária dos Serviços;
 - XI - Arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;
 - XII - Recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;
 - XIII - Implantação e/ou reconstituição de mata ciliar;
 - XIV - Pavimentação das vias em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) conforme exigência da Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e decreto do Poder Executivo municipal aplicável à matéria;
 - XV - Projeto do passeio público das vias obedecidas as dimensões estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em conformidade com a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade - e nos padrões estabelecidos por decreto do Poder Executivo municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei;
 - XVI - Rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais, localizadas nas esquinas das quadras das vias em conformidade com a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade ou sucedâneas e nos padrões estabelecidos por decreto do Poder Executivo municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei;
 - XVII - Construção de pontes e/ou transposições nos fundos de vale, com dimensões a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal, quando estiverem previstas como via projetada pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e/ou pelas diretrizes gerais de parcelamento do solo;
 - XVIII - Sinalização de trânsito horizontal e vertical;
 - XIX - Placas denominativas das vias públicas em padrões definidos por decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei;
- §1º O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá estabelecer outras exigências ou recomendações relacionadas a obras, serviços ou especificações necessárias a salubridade, qualidade e segurança do empreendimento e da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§2º A construção de pontes ou transposição em fundo de vale, de que trata o inciso XVII do Artigo, será exigida do proprietário nos seguintes casos:

- a - Quando for o único meio de acesso à área a ser parcelada;
- b - Para interligar a área a ser parcelada com áreas já inseridas no perímetro urbano, parceladas e consolidadas;
- c - Para interligar a área a ser parcelada com áreas próximas, quando for possível o rateio de custos com os proprietários vizinhos interessados, que serão beneficiados com a obra, podendo a ponte ou transposição ser executada em pista simples nas dimensões definidas ao Poder Executivo Municipal.

§3º A iluminação de que trata o Inciso X do Artigo deverá ser em lâmpada com tecnologia de eficiência energética, economia e luminância comprovada.

§4º A iluminação de que trata o Inciso X do Artigo deverá ser calculada de acordo com a NBR -5101 de 2012 – Iluminação Pública.

Subseção II

Das recomendações e requisitos para a execução da infraestrutura básica, obras e serviços

Art. 34. - Deverão ser atendidas, na execução da infraestrutura básica, obras e serviços, no mínimo, as seguintes recomendações e requisitos:

I - As redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários (quando for o caso) deverão contemplar as áreas públicas com, no mínimo, um ponto de ligação, segundo critérios do Poder Executivo Municipal.

II - Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do Poder Executivo Municipal e anuência do Instituto Água e Terra do Paraná – IAT.

III - Sempre que a boa técnica recomendar, o sistema de manejo de águas pluviais deverá ser dotado de bacia de acumulação e amortecimento, devidamente isolada, revestida com vegetação, possuindo sistema de retenção de resíduos em ponto anterior ao dissipador de energia, podendo localizar-se no interior das áreas de preservação permanente, desde que não implique na erradicação de vegetação arbórea nativa.

IV - Em nenhum caso, os parcelamentos do solo poderão prejudicar o escoamento natural das águas em suas respectivas bacias hidrográficas.

V - Devido às características do relevo, sempre que a boa técnica recomendar, deverá ser priorizado a implantação de vias de circulação nos talvegues naturais do terreno garantindo, nestes pontos críticos, o eficiente escoamento das águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

VI - As placas denominativas das vias públicas deverão ser implantadas nas esquinas das quadras, seguindo os critérios e especificações estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35. - O Poder Executivo Municipal poderá instituir, por decreto, recomendações ou requisitos adicionais referentes a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Gerais para o Parcelamento do Solo Urbano de Glebas na Modalidade Loteamento

Art. 36. - Para solicitar as diretrizes de parcelamento do solo, o proprietário, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, sob o título de Diretrizes Gerais, que defina as condições e as exigências para o parcelamento do solo, apresentando para este fim os seguintes documentos:

I - Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - Certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referente ao Imóvel;

III - Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

V - Descrição dos usos anteriores, como depósito de resíduo, indústria, agricultura e similares;

VI - Indicação da existência nas adjacências da gleba de atividade geradora de poluição que impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;

VII - Planta de situação da gleba, em escala apropriada em relação à cidade, indicando as principais vias de acesso;

VIII - Plantas de levantamento topográfico e planialtimétrico cadastral da gleba, com extensão de no mínimo 100 (cem) metros além das divisas do imóvel ou até o divisor de água, devendo ser:

A - Na escala 1:1.000 (um por mil) ou 1:500 (um por quinhentos) podendo, em razão da complexidade do projeto, serem exigidas plantas adicionais em escalas diferentes, a critério do Poder Executivo municipal;

B - Georreferenciada, em coordenadas UTM - Universal Transversa de Mercator - SIRGAS - 2000, com a indicação da linha norte-sul e escala gráfica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

IX - As plantas de levantamento topográfico e planialtimétrico cadastral da gleba, exigidas no inciso anterior, deverão conter:

- A - Divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- B - A poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos, azimutes e distâncias calculadas, bem como as coordenadas de cada um dos vértices;
- C - Curvas de nível de metro em metro, com destaque para o caminamento dos taivegues;
- D - Carta de declividade com destaque para declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento);
- E - Vias adjacentes e de acesso à gleba, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;
- F - Rodovias e estradas nas adjacências;
- G - Vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas, áreas de preservação permanente e reservas florestais legais;
- H - Perímetro das áreas de amortecimento de unidades de conservação, de estação de tratamento de esgoto e de aterros sanitários;
- I - Cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de manejo;
- J - Locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;
- K - Localização de eventuais afloramentos de rocha ou condições geológicas não aconselháveis à edificação;
- L - Existência de áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
- M - Perímetro das eventuais construções ou benfeitorias existentes;
- N - Servidões e/ou faixas diversas de domínio;
- O - Equipamentos urbanos existentes nas adjacências tais como os de manejo de águas pluviais, dutos, esgoto, água potável, transmissão de energia elétrica de alta tensão;
- P - Equipamentos comunitários e serviços públicos já existentes nas adjacências.
- X - Croqui preliminar do parcelamento do solo pretendido, indicando o traçado e as áreas de vias, áreas das quadras, áreas públicas e demais áreas;
- XI - Característica das zonas ou zona de uso e ocupação predominantes, a que o parcelamento do solo se destina;
- XII - Laudo de sondagem e percolação do solo, contendo:
 - A - Planta georreferenciada, com a localização dos furos em coordenadas UTM - (Universal Transversa de Mercator) Datum SIRGAS 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- B - Documentação fotográfica da região de cada furo, para facilitar a identificação em campo;
 - C - Furos de, no mínimo, 6 (seis) metros de profundidade ou até o topo da rocha sã;
 - D - Indicação do nível do lençol freático;
 - E - Relatório do teste de infiltração e percolação, onde estejam expressos os vários tipos de solos, as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos, líquidos ou em decomposição, orgânicos ou não;
 - F - Detecção de áreas aterradas com material nocivo à saúde ou suspeita de contaminação;
 - G - Demais exigências do Poder Executivo municipal.
 - XIII - Carta de viabilidade de fornecimento de energia elétrica expedida pela Concessionária local;
 - XIV - Carta de viabilidade de atendimento de rede de água e de esgoto (quando for o caso) expedida pela Concessionária local;
 - XV - Outros documentos, plantas, laudos, relatórios e informações que possam interessar, a critério do Poder Executivo municipal.
- Art. 37. - Todos os documentos e plantas, relacionados no artigo anterior, deverão ser entregues em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão dwg-dxf e pdf e as demais impressas, e deverão ser assinados pelo proprietário, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.
- Art. 38. - O Poder Executivo municipal, em conformidade com os institutos legais federal, estadual e municipal, expedirá por meio de documentos hábeis, as diretrizes gerais a serem obedecidas pelo proprietário, fixando:
- I - As vias de circulação existentes, as previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, demais vias a critério do Poder Público municipal, seus traçados, prolongamentos e respectivas dimensões;
 - II - As características gerais do parcelamento em relação ao uso e ocupação do solo, definidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
 - III - As áreas a serem transferidas ao Município a título de áreas públicas;
 - IV - A interligação da rede coletora de águas pluviais e sua destinação;
 - V - Os equipamentos comunitários, a infraestrutura básica, obras e serviços que deverão ser executados pelo proprietário, de acordo com esta Lei;
 - VI - Outras diretrizes que o Poder Executivo municipal julgar necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 39. - As diretrizes gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas.

Art. 40. - O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais ao proprietário é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do (s) protocolo (s) do requerimento e da entrega de todos os documentos exigidos pelo Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO VI

Do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano de Glebas na Modalidade Loteamento

Art. 41.- O Projeto de Parcelamento do Solo compõe-se de:

- I - Projeto Urbanístico;
- II - Memoriais Descritivos;
- III - Projetos Complementares;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V - Do cronograma da infraestrutura básica, obras e serviços;
- VI - Das garantias de execução;
- VII - Modelo de contrato.

SEÇÃO I

Do Projeto Urbanístico

Art. 42. - Cumprida a etapa da expedição das Diretrizes Gerais, o proprietário solicitará, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a análise do Projeto Urbanístico, anexando para este fim:

- I - A licença do Instituto Água e Terra do Paraná - IAT;
- II - O Projeto Urbanístico nos termos do artigo seguinte.

Art. 43. - O Projeto Urbanístico apresentado em plantas, desenhos e informações, deverá ser entregue em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão dwg-dxf e pdf e as demais impressas em papel, na escala 1:1000 (um por mil), contendo no mínimo:

- I - Orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;
- II - Identificação dos pontos georreferenciados das divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas, com apresentação das referências de nível;
- III - Sistema de vias existentes e projetadas com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

IV - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

A - Longitudinal: Escala horizontal 1:1.000 (um por mil) e Escala vertical 1:100 (um por cem);

B - Transversal: Escala 1:100 (um por cem);

V - Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um) metro;

VI - A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VII - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;

VIII - A indicação das áreas que serão transferidas ao domínio do município, a título de áreas públicas, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;

IX - Quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

A - Total da área da gleba;

B - Total da área loteável;

C - Total de lotes;

D - Total da área dos lotes;

E - Total da área das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos;

F - Total das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários;

G - Total das áreas destinadas às praças;

H - Total das Áreas de Preservação Permanente;

I - Total das Áreas de Reservas Florestais Legais;

J - Total das Áreas Não Edificáveis.

Art. 44. - O Projeto Urbanístico deverá ser assinado pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

SEÇÃO II

Dos Memoriais Descritivos

Art. 45. - O Memorial Descritivo será composto de:

I - Memorial descritivo do parcelamento do solo;

II - Memorial descritivo das vias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III - Memorial descritivo de cada lote, inclusive aqueles que serão transferidos ao Município a título de Áreas Públicas.

Art. 46. - Memorial Descritivo do parcelamento do solo com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação contendo:
 - a - Nome do empreendimento;
 - b - Proprietário;
 - c - Autor do projeto e responsável técnico.
- II - Descrição da gleba e de seus limites e confrontações, destacando, caso houver:
 - a - Cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de manejo natural;
 - b - Locais alagadiços ou sujeitos à inundação, indicando a cota de maior inundação;
 - b - Aterros com material nocivo à saúde ou áreas com suspeita de contaminação;
 - d - Declividades predominantes e declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento);
 - e - Afloramentos de rocha ou condições geológicas não aconselháveis à edificação;
 - f - Áreas de risco à ocupação;
 - g - Áreas de Preservação Permanente e Reservas Florestais Legais;
 - h - Áreas de amortecimento de unidades de conservação, de estação de tratamento de esgoto e de aterros sanitários;
 - i - Acessos principais a rodovias;
 - j - Usos anteriores tais como depósito de resíduo, indústria, agricultura e similares;
 - k - Construções existentes a demolir ou a preservar;
 - l - Característica das zonas ou zona de uso e ocupação predominantes, a que o parcelamento do solo se destina.

III - Equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos já existentes nas adjacências e o que serão implantados.

Art. 47. - O Memorial Descritivo das vias, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

Art. 48. - O Memorial Descritivo de cada lote, inclusive aqueles que serão transferidos ao Município a título de Áreas Públicas, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

Parágrafo Único - Em caso de lote hipotecado, deverá constar a sua inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 49. - O Memorial Descritivo deverá ser apresentado em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão doc xls sendo uma delas em mídia digital e os demais impressos em papel, devidamente assinado pelo responsável técnico com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

SEÇÃO III

Dos Projetos Complementares

Art. 50. - Os Projetos da infraestrutura básica, obras e serviços complementares, exigidos no Capítulo IV desta Lei, serão constituídos, no mínimo, pelos seguintes:

I - Projeto de pavimentação das vias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em decreto do Poder Executivo municipal aplicável à matéria.

II - Projeto do passeio público das vias obedecidas as dimensões estabelecidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e em conformidade com a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade - e nos padrões estabelecidos por decreto do Poder Executivo municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei;

III - Projeto do sistema de manejo das águas pluviais e superficiais, onde se incluem guias e sarjetas, bocas-de-lobo, galerias e emissários, canais abertos, obras de sustentação, dissipadores de energia e demais obras necessárias à conservação dos solos, pavimentos e logradouros públicos;

IV - Projeto de obras necessárias à contenção da erosão;

V - Projeto de mureta, no mínimo 50 (cinquenta) centímetros de altura, no alinhamento predial dos lotes situados em vias de circulação definidas pelo Grupo Técnico Permanente;

VI - Projeto do sistema de abastecimento de água potável de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços;

VII - Projeto do sistema de esgoto (quando for caso) de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços;

VIII - Projeto do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e iluminação pública nos termos desta Lei e de acordo com as Normas da Concessionária dos Serviços;

IX - Projeto de arborização, em conformidade com o plano municipal de urbanização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

X - Projeto de recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;

XI - Projeto de implantação e/ou reconstituição de mata ciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XII - Projeto de sinalização de trânsito, horizontal e vertical, seguindo os critérios e especificações estabelecidas pelo Contran;

XIII - Projeto de pontes e transposições nos fundos de vale, nos termos desta Lei, quando estiverem previstas como via projetada pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e/ou pelas Diretrizes Gerais de parcelamento do solo, expedidas pelo Poder Executivo municipal;

XIV - Projetos de placas denominativas das vias públicas;

XV - Outros projetos de infraestrutura básica, obras e serviços complementares que o Poder Executivo municipal julgar necessárias ou decorrentes de medidas mitigatórias ou compensatórias impostas pelo EIV/RIV e/ou pelo CMCA.

Art. 51. - Os projetos complementares deverão ser aprovados pelos órgãos competentes e concessionárias dos serviços públicos, quando for o caso.

Art. 52. - Cada projeto complementar far-se-á acompanhar de memorial descritivo e de outros documentos julgados necessários pelo Poder Executivo municipal em, no mínimo, 03 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

SEÇÃO IV

Do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhaça

Art. 53. - A seu critério, a título de precaução e de prevenção, o Grupo Técnico Permanente poderá exigir que o projeto de parcelamento do solo de que trata o presente Capítulo, se faça acompanhar do Estudo de Impacto de Vizinhaça, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades, e da Lei Específica e Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 54. - O EIV/RIV indicará, quando for o caso, medidas mitigadoras ou compensatórias:

§1º As medidas mitigadoras constituir-se-ão em investimentos no próprio empreendimento;

§2º As medidas compensatórias constituir-se-ão em investimentos na área de abrangência do impacto constatado pelo EIV/RIV, dentre as seguintes:

I - A implantação e/ou revitalização de praças ou áreas verdes;

II - Construção, ampliação E/ou reforma de escolas, creches, unidade básica de saúde ou de outros equipamentos comunitários;

III - Investimentos em infraestrutura básica;

IV - Saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

V - Mobilidade urbana;

VI - Recuperação e conservação ambiental.

Art. 55. - É requisito para aprovação do parcelamento do solo a não existência de impactos à vizinhança e à qualidade de vida da população na área de abrangência do empreendimento, salvo se as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, definidas pelo EIV/RIV, forem aceitas pelo Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo Único - A infraestrutura básica, obras, serviços e investimentos visando sanar ou compensar os impactos constatados pelo EIV/RIV, pelo Poder Executivo municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade, deverão obrigatoriamente constar no Termo de Compromisso definido na presente Lei.

SEÇÃO V

Do Cronograma da Infraestrutura Básica, Obras e Serviços

Art. 56. - Juntamente com os projetos complementares, o proprietário encaminhará o cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura básica, obras e serviços.

§1º O prazo máximo de execução da infraestrutura básica, obras e serviços é de 02 (dois) anos, sendo possível a prorrogação por mais 02 (dois) anos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - Apresente requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, antes de 60 (sessenta) dias do vencimento, com as justificativas do pleito;

II - As obras já tenham sido iniciadas;

III - Apresente novo cronograma físico-financeiro de execução atualizado;

IV - Apresente licença, vigente, emitida pelo Instituto Água e Terra do Paraná - IAT.

§2º A concessão de prorrogação de prazos, de que trata o parágrafo anterior, será concedida por meio de decreto, expedido pelo Poder Executivo municipal, após:

I - Parecer do responsável técnico pela fiscalização da infraestrutura básica, obras e serviços, instituído por portaria do poder executivo;

II - Apreciação e deliberação do Urbano do Poder Executivo municipal.

Art. 57. - No caso de negativa da solicitação de prorrogação deverão ser tomadas as providências apresentadas na seção seguinte, que trata das Garantias de Execução.

SEÇÃO VI

Das Garantias de Execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 58. - Para garantia de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, serão hipotecados de primeiro grau, lotes do parcelamento do solo ou outros imóveis do proprietário no Município, sendo que:

I - O valor dos imóveis a serem hipotecados deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez e meia os valores da infraestrutura básica, obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro de execução.

II - Os imóveis apresentados em garantia serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de decreto do Poder Executivo municipal;

III - As garantias poderão ser liberadas no todo ou em partes, por meio de decreto do Poder Executivo municipal, na medida em que a infraestrutura básica, obras e serviços forem sendo concluídos, mediante Laudo de Conclusão elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização.

Art. 59. - A critério do Poder Executivo municipal, poderá ser aceita caução fidejussória em substituição às partes do parcelamento do solo de que trata o artigo anterior, a título de garantia da execução da infraestrutura básica, obras e serviços exigidos.

Parágrafo Único - A aceitação da caução fidejussória fica condicionada à demonstração de idoneidade, por meio de prova documental de que o fiador possui patrimônio disponível suficiente para a garantia de que trata o caput, ressalvada a hipótese de fiança bancária.

Art. 60. - Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido concluídas a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos para o parcelamento do solo, o Poder Executivo municipal poderá executá-los e para isto promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os imóveis hipotecados ou, quando for o caso, para dispor dos recursos da caução fidejussória.

SEÇÃO VII

Modelo de Contrato

Art. 61. - O modelo de Contrato de Compra e Venda a ser utilizado deverá ser entregue, em no mínimo em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão doc xls e as demais impressas em papel, em acordo com as exigências do Poder Executivo municipal, e com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais legislações aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VII

Da Aprovação do Parcelamento do Solo Urbano de Glebas na Modalidade de Loteamento

SEÇÃO I

Da Análise e Expedição de Comunicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 62. - Recebido o projeto de parcelamento do solo com todos os elementos descritos no Capítulo VI, o Poder Executivo municipal analisará o projeto considerando:

- I - As Diretrizes Gerais expedidas;
- II - As análises e conclusões do EIV/RIV;
- III - As exigências das leis complementares à Lei do Plano Diretor Municipal;
- IV - Demais institutos legais de âmbito estadual e federal aplicáveis.

§1º O Poder Executivo municipal, procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano e poderá exigir correções.

§2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, o processo iniciado será arquivado.

Art. 63. - Cumprida a etapa de análise, o proprietário deverá apresentar, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitação de aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo, anexando para este fim:

I - Todos os documentos do Projeto Urbanístico em no mínimo em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão dwg-dxf e pdf e as demais impressas, sendo uma delas em arquivo digital, com a assinatura do proprietário, dos responsáveis técnicos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU;

II - Projetos complementares aprovados nas concessionárias concernentes, em no mínimo 3 (três) vias, sendo uma delas em arquivo digital e as demais impressas;

III - Licença do Instituto Água e Terra do Paraná - IAT;

IV - Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V - Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

VI - Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

V - Garantia de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, sem qualquer ônus para o Município, podendo ser uma das seguintes, a critério do Poder Executivo municipal:

- a - Hipoteca de primeiro grau das partes do parcelamento do solo;
- b - Averbção de outros imóveis do proprietário localizados no Município;
- c - Documento hábil de caução fidejussória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 64. - O Poder Executivo municipal, disporá de 60 (sessenta) dias para publicar em jornais de circulação local ou regional, as características e condições gerais do parcelamento do solo que será implantado, contados a partir da data da entrega de todos os documentos concernentes ao pedido de aprovação.

SEÇÃO II

Do Termo de Compromisso

Art. 65. - Decorridos quinze dias da publicação a que se refere o artigo anterior, e estando o Projeto de Parcelamento do Solo, em acordo com as exigências técnicas e legais, será assinado pelo proprietário e pelo Poder Executivo municipal, Termo de Compromisso com reconhecimento de firma, onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I - Transferir ao município, toda a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos;
- II - Transferir ao município, as áreas a título de áreas públicas de que trata esta Lei, mediante o registro em matrícula no Registro de Imóveis;
- III - Constar a infraestrutura básica, obras e serviços que o proprietário se obriga a executar, inclusive as resultantes da análise do EIV/RIV pelo Conselho Municipal da Cidade;
- IV - Executar a infraestrutura básica, obras e serviços conforme cronograma físico-financeiro de execução, observando o prazo de 02 (dois) anos, sendo possível a prorrogação por mais 02 (dois) anos para a conclusão das mesmas;
- V - A comunicar por meio de requerimento endereçado ao Poder Executivo municipal, o início e o término de cada etapa de infraestrutura básica, obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro de execução;
- VI - A apresentar as anotações de responsabilidade técnica pela execução da infraestrutura básica, obras e serviços, quando da solicitação do alvará para início de cada etapa correspondente;
- VII - A não transacionar, por qualquer instrumento, os imóveis hipotecados, dados como garantia da execução da infraestrutura básica, obras e serviços;
- VIII - A utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme as exigências do Poder Executivo municipal, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais legislações aplicáveis a matéria;
- IX - Sujeitar-se à fiscalização pública municipal e/ou de órgãos competentes do Estado do Paraná;

SEÇÃO III

Da Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 66. - Assinado o Termo de Compromisso, será aprovado o Projeto de Parcelamento do Solo e deferido o processo.

Parágrafo Único - Aprovado o Projeto do Parcelamento do Solo, o Poder Executivo municipal expedirá Portaria de Nomeação do responsável técnico pela fiscalização da implantação do parcelamento do solo e da execução da infraestrutura básica, obras e serviços.

Art. 67. - Após a publicação do Decreto de Nomeação do responsável técnico pela fiscalização, o Poder Executivo municipal expedirá o Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano, e providenciará sua publicação.

Parágrafo Único. No Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano deverão constar as condições em que o mesmo é autorizado, contendo no mínimo:

- I - Menção ao Termo de Compromisso firmado entre as partes;
- II - As áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro;
- III - O quadro estatístico de áreas do parcelamento do solo;
- IV - A infraestrutura básica, obras e serviços a serem executadas;
- V - Os prazos de execução da infraestrutura básica, obras e serviços;
- VI - O responsável técnico do Poder Executivo municipal designado para fiscalização da infraestrutura básica, obras e serviços;
- VII - As zonas de uso e ocupação do solo predominantes nas quais estão inseridos os lotes;
- VIII - Lotes caucionados, quando for o caso.

Art. 68. - Após a publicação do Decreto de Aprovação do Parcelamento do Solo Urbano, o Poder Executivo municipal expedirá o Alvará de Licença de Execução.

Parágrafo Único - Após a publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano e expedição do Alvará de Licença de Execução, iniciar-se-á contagem do prazo, definido no cronograma físico/financeiro de execução da infraestrutura básica, obras e serviços.

Art. 69. - Após a publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Parcelamento do Solo Urbano e a expedição do Alvará de Licença, o proprietário deverá submetê-lo ao Registro de Imóveis, de acordo com as exigências das leis federais n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999 e demais legislações e normas de âmbito federal, estadual ou municipal aplicáveis à matéria, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - No ato do registro do parcelamento do solo, o proprietário transferirá ao Município, sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das áreas públicas, conforme previsto nesta Lei e demais legislações e normas aplicáveis à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 70. - Quando houver alterações, antes do registro do parcelamento do solo e início de execução da infraestrutura básica, obras e serviços, o projeto será reexaminado observando-se os requisitos e disposições desta Lei e os constantes do Decreto de Aprovação, publicando-se novo decreto com a expedição de novo Alvará de Licença, mediante pagamento de nova taxa de aprovação.

SEÇÃO IV

Da Execução do Parcelamento do Solo

Art. 71. - O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma físico-financeiro de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 72. - Toda e qualquer alteração que venha ser necessária nos projetos em razão da execução, deverão ser comunicadas à fiscalização e somente após a autorização do Poder Executivo municipal, o proprietário poderá executá-la, acompanhada do projeto corrigido e com as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 73. - O responsável técnico pela fiscalização remeterá, mensalmente, o Poder Executivo municipal, relatório de acompanhamento da execução da infraestrutura básica, obras e serviços, indicando a sua evolução gradual, os percentuais concluídos em relação ao cronograma físico-financeiro de execução, as observações relativas aos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos mesmos e a observância das normas de segurança.

SEÇÃO V

Da Liberação do Parcelamento do Solo

Art. 74. - Uma vez realizadas toda a infraestrutura básica, obras e serviços exigidos para o parcelamento do solo constantes do Termo de Compromisso, o proprietário deverá solicitar por meio de requerimento ao Poder Executivo municipal, a Liberação do Parcelamento do Solo e das hipotecas concernentes, anexando para tanto a seguinte documentação:

I - Carta de recebimento das redes de água, de esgoto (quando for o caso) e de energia elétrica por parte das concessionárias competentes;

II - Laudo técnico que ateste que a pavimentação foi executada de acordo com as normas estabelecidas, assinado por profissional habilitado perante o CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

III - Projetos em "As Built" de todos os serviços que porventura tenham sido alterados em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão dwg-dxf e pdf e as demais impressas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, Anotações de Responsabilidades Técnicas - ART perante o CREA ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU;

IV - Comprovante de pagamento de todas as taxas e multas quando existirem;

V - Outros documentos e informações exigidas em portaria do Poder Executivo municipal.

Art. 75. - Diante da solicitação do proprietário, de que trata o artigo anterior, o técnico do Poder Executivo municipal responsável pela fiscalização, providenciará Laudo de Vistoria, que ateste a conclusão de toda a infraestrutura básica, obras e serviços constantes do Termo de Compromisso.

Parágrafo Único - Havendo divergências entre os projetos apresentados e o executado, o proprietário será intimado a efetuar as correções.

Art. 76. - Após constatado, pelo responsável técnico pela fiscalização o atendimento de todas as exigências para o Parcelamento do Solo, o Poder Executivo municipal providenciará a publicação do Decreto de Liberação do Loteamento, com a baixa das garantias dadas, com o encerramento do Termo de Compromisso e com a liberação dos lotes para as construções.

CAPÍTULO VIII

Do Loteamento de Acesso Controlado

SEÇÃO I

Dos requisitos gerais

Art. 77. - Será admitido Loteamento de Acesso Controlado desde que atenda, cumulativamente, a todas as exigências, recomendações, requisitos urbanísticos e procedimentos administrativos prescritos nesta Lei para parcelamento do solo em glebas na modalidade de Loteamento.

Art. 78. - Todas as edificações, inclusive as de uso comum, que vierem a ser construídas no Loteamento de Acesso Controlado, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo Poder Executivo municipal, aplicando-se as normas definidas pelas Leis Específicas e Complementares à Lei do Plano Diretor Municipal, em especial as Leis específicas e complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Edificações e Obras do Município.

SEÇÃO II

Das áreas a serem transferidas ao Município a título de Áreas Públicas

Art. 79. - Ao Município será transferido a título de Área Pública, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- I - Área circundada por via pública de 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Área circundada por via pública de 7,5% (sete e meio por cento) da área loteável, destinada a praças;
- III - A totalidade das áreas de vias públicas externas ao Loteamento de Acesso Controlado;
- IV - A totalidade das Áreas de Preservação Permanente, quando houver;
- V - A totalidade das Áreas de Reserva Florestal Legal averbadas, quando houver;
- VI - A totalidade das Áreas Não Edificáveis, quando houver.

§1º A totalidade das áreas a serem transferidas ao Município, relacionadas nos incisos I à IV do presente artigo, deverão estar localizadas fora do perímetro de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado.

§2º A totalidade das áreas a serem transferidas relacionadas nos incisos V e VI do presente artigo deverá, quando possível, estar localizada fora do perímetro de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 80. - As Áreas de Preservação Permanente e as áreas destinadas às praças e a construção de equipamento urbano e/ou comunitário não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 81. - Outros imóveis urbanos do proprietário no Município poderão ser transferidos ao Município para atender aos incisos I e II do Artigo 79, desde que em distância não superior a 400 (quatrocentos) metros de qualquer um dos lotes da gleba objeto de parcelamento já existam áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários que permitam atender o adensamento previsto decorrente do parcelamento da gleba em questão, sendo que:

I - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana deverão localizar-se preferencialmente em áreas ocupadas por população de baixa renda, onde justificadamente exista a demanda por áreas públicas destinadas especialmente a equipamentos de saúde, educação, assistência social, recreação e lazer, proteção ambiental e praças;

II - O valor dos imóveis urbanos a serem transferidos fora da gleba objeto do loteamento deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez os valores das áreas da gleba que seriam transferidos ao município;

III - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de decreto do Poder Executivo municipal;

IV - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados e aprovados pelo Grupo Técnico Permanente e pelo Conselho Municipal da Cidade.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Do Fechamento do Perímetro do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 82. - Será admitido Loteamento de Acesso Controlado desde que não interfira no prolongamento das vias públicas existentes ou projetadas, previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico e outras a critério do Poder Executivo municipal.

Art. 83. - Os acessos ao loteamento de acesso controlado deverão ser feitos através de faixas de aceleração e desaceleração voltados preferencialmente para vias locais.

Art. 84. - O comprimento máximo da maior face do perímetro de fechamento com muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento, não deverá exceder a 250 (duzentos e cinquenta) metros, sendo que este limite poderá ser alterado frente a necessidade de garantir maior continuidade de vias ou mesmo para harmonizar-se com o sistema viário básico existente ou projetado, sendo necessário nesses casos que seja aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 85. - Nas vias públicas arteriais e coletoras dos Loteamentos de Acesso Controlado não poderá ser construído muro ou cerca de fechamento no alinhamento predial, obrigando-se a existência de lotes com frente voltada diretamente para as vias em questão.

Art. 86. - Nas vias locais, preferencialmente, o muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado não deverá estar voltado diretamente para vias públicas, devendo existir em seu perímetro, lotes com frentes abertas voltadas diretamente para essas vias.

§1º Excepcionalmente, desde que aprovado pelo Grupo Técnico Permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade, no máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do Loteamento de Acesso Controlado poderá ser constituído de muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas.

§2º Os locais onde o muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado estiver diretamente voltado para via pública, estes deverão estar recuados 5,5 (cinco vírgula cinco) metros do meio-fio do logradouro, sendo 3 (três) metros destinados a passeio público e 2,5 (dois vírgula cinco) metros destinados a arborização e ajardinamento, com o objetivo de proteção da paisagem urbana.

§3º O muro, cerca ou qualquer outro elemento de fechamento do Loteamento de Acesso Controlado, quando voltado diretamente para via pública, não poderá ultrapassar a altura máxima de 3 (três) metros.

§4º As faces fechadas voltadas para vias públicas de 02 (dois) ou mais Loteamentos de Acesso Controlado contíguos, não poderão ser coincidentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

SEÇÃO IV

Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 87. - Os proprietários de lotes do Loteamento de Acesso Controlado deverão oficializar uma entidade jurídica, organizada na forma de associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores, para só então solicitar autorização para o fechamento e impor restrições de acesso, em conformidade com as leis federais n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e n. 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 88. - As Áreas Públicas internas ao Loteamento de Acesso Controlado poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga à associação de proprietários, titulares de direito ou moradores.

Parágrafo Único - Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a Concessão de Direito Real de Uso deverá constar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 89. - Do instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos da associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores, quanto a manutenção e conservação de, no mínimo, os seguintes bens públicos:

- I - Arborização de vias;
- II - Passeio público e calçada;
- III - Vias de circulação;
- IV - Sinalização de trânsito;
- V - Coleta e remoção de resíduo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- VI - Sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e iluminação de vias pública;
- VII - Sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos domiciliares (quando for o caso);
- VIII - Sistema de manejo de águas pluviais;
- IX - Outros a critério do Poder Executivo municipal.

Art. 90. - A Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo municipal nos casos:

- I - De dissolução da entidade beneficiária;
- II - De alteração, sem permissão do Poder Executivo municipal, da finalidade das Áreas Públicas;
- III - Quando a associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

IV - Quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e/ou nesta Lei;

V - Por motivo de interesse público.

§1º Quando da rescisão da concessão, as áreas públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro de fechamento do loteamento de acesso controlado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento de acesso controlado, ficando a associação constituída por proprietários, titulares de direito ou moradores responsáveis pela demolição de muro, cerca ou de qualquer outro elemento de fechamento, assim como a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso.

CAPÍTULO IX

Do Desmembramento

SEÇÃO I

Dos Requisitos Gerais

Art. 91. - O proprietário deverá solicitar, por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a aprovação do Projeto de Desmembramento, acompanhado de:

I - Certidão da matrícula do imóvel urbano em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva e com baixa no INCRA, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - Certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referente ao Imóvel;

III - Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

V - Autorização do IAT-PR;

VI - Planta do Imóvel apresentada em cópia impressa sem rasura, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a - As divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;

b - Localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de manejo;

c - Locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

d - Vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- e - Áreas de Preservação Permanente;
- f - Construções existentes;
- g - Orientação do norte verdadeiro e magnético;
- h - Vias adjacentes e de acesso à gleba, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;
- i - Outras informações que possam interessar, a critério do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Do Projeto de Desmembramento

Art. 92. - O Projeto de Desmembramento apresentado em plantas, desenhos e informações, deverá ser entregue em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão dwg-dxf e pdf e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo:

- I - Situação atual e pretendida;
- II - Identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;
- III - Quadro estatístico de áreas;
- IV - Memorial Descritivo do Desmembramento;
- V - Memorial descritivo de cada lote;
- VI - Outras informações que possam interessar, a critério do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único - Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 93. - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, os requisitos e disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem e, no que couber, todas as exigências, recomendações, requisitos urbanísticos e procedimentos administrativos desta Lei para parcelamento do solo na modalidade de Loteamento.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM LOTES

Art. 94. - Para fins desta Lei são modalidades de parcelamento do solo em Lotes:

- I - Desdobro de Lote;
- II - Condomínio de Lotes em Lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III - Condomínio de Lotes em Glebas Urbanas.

§1º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Desdobro de Lote, a subdivisão de lote para formação de novos lotes, atendendo às exigências mínimas de dimensionamento e índices urbanísticos estabelecidos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§2º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Condomínio de Lotes a subdivisão de lote em lotes destinados a edificação, com testada para vias de circulação e/ou logradouros internos privados, com partes designadas de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

§3º Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Condomínio de Lotes em Glebas Urbanas aquele previsto simultaneamente ao loteamento ou desmembramento da gleba urbana, podendo ser apresentado em um único projeto e no mesmo processo administrativo observando-se nesse caso os mesmos requisitos, vedações, parâmetros, exigências, infraestrutura, obras, serviços, recomendações, diretrizes, projeto, memoriais e demais imposições previstas nesta Lei para loteamentos ou desmembramentos.

SEÇÃO I

Do Desdobro de Lote Subseção I Dos requisitos gerais

Art. 95. - Nos casos de Desdobro de Lote, o proprietário deverá requerer ao Prefeito Municipal a aprovação do respectivo Projeto, devendo para tal fim, anexar em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva, ressalvado o disposto no §4º do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - Certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referente ao Imóvel;

III - Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos; Planta do imóvel, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a - As divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- b - Localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de manejo;
 - c - Locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;
 - d - Vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais legais;
 - e - Áreas de Preservação Permanente;
 - f - Construções existentes;
 - g - Orientação do norte verdadeiro e magnético;
 - h - Vias adjacentes e de acesso ao lote, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;
 - i - Outras informações que possam interessar, a critério do Poder Executivo municipal.
- V - Projeto de Desdobro de Lote apresentado em no mínimo, 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão doc xls impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:
- a - Situação atual e pretendida;
 - b - Identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;
 - c - Quadro estatístico de áreas;
 - d - Memorial descritivo de cada lote;
 - e - Certidão narrativa de edificações, contemplando os lotes resultantes do desdobro;
 - f - Outras informações que possam interessar, a critério do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único - Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

Art. 96. - O Desdobro de Lote que envolve lote sobre o qual incida via projetada, a área deste arruamento deverá ser transferida sem ônus ao Município.

Subseção II

Da aprovação

Art. 97. - Recebido o projeto de Desdobro com todos os elementos exigidos na subseção anterior, e estando o mesmo de acordo com normas aplicáveis, será aprovado para fins de averbação no Registro de Imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo Único - Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Poder Executivo municipal poderá conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 98. - A aprovação do Projeto de Desdobro de Lote, só poderá ocorrer quando os lotes desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 99. - Nos lotes já edificadas, o desdobro de lote poderá ocorrer desde que, os lotes resultantes perfaçam áreas e frentes mínimas estabelecidas para a zona onde se situam, e as edificações existentes se constituam em prédios independentes, sem partes comuns.

Art. 100. - O prazo máximo para a aprovação do projeto de desdobro de lote será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do Poder Executivo municipal.

SEÇÃO II

Do Condomínio de Lotes

Subseção I

Do condomínio de Lotes em Lote

Art. 101. - Nos casos de Condomínio de Lotes em Lote, o proprietário deverá requerer ao Prefeito Municipal a aprovação do respectivo Projeto, aplicando-se, no que couber, os mesmos documentos, requisitos e exigências desta Lei para o Desdobro de Lote.

Art. 102. - Não será exigida a transferência de Áreas Públicas em Condomínio de Lotes constituído em lote resultante de parcelamento regular, salvo os casos de vias públicas projetadas e de Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo Único - No caso de Condomínio de Lotes em Lote, o Grupo Técnico Permanente poderá exigir a transferência complementar de área pública, constatada a necessidade, naqueles casos em que o lote original resultou de parcelamento do solo cuja transferência de área pública tenha sido inferior ao mínimo previsto nesta Lei, para equipamentos urbanos/comunitários e praças.

Art. 103. - Na implantação do Condomínio de Lotes em Lote, toda a infraestrutura básica, obra e serviços ficará a cargo do proprietário.

Art. 104. - Nos casos de muros ou cercas de fechamento do perímetro do Condomínio de Lotes em Lote, no que couber, aplicam-se as mesmas exigências do Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 105. - No Condomínio de Lotes em Lote, a fração ideal da área comum de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada lote/unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios definidos no ato de instituição do condomínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Subseção II

Do condomínio de Lotes em Glebas Urbanas

Art. 106. - O condomínio de lotes poderá ser previsto simultaneamente ao loteamento ou desmembramento da gleba urbana, observando-se nesse caso os mesmos requisitos, vedações, parâmetros, exigências, infraestrutura, obras, serviços, recomendações, diretrizes, projeto, memoriais e demais imposições previstas nesta Lei para loteamentos ou desmembramentos.

§1º O loteamento ou o desmembramento e o condomínio de lotes poderão ser apresentados em um único projeto.

§2º O loteamento ou desmembramento e o condomínio de lotes poderão constar de um único processo administrativo.

Art. 107. - Ao município serão transferidas sem ônus, a título de áreas públicas, áreas destinadas a equipamentos urbanos/comunitários e praças de acordo com a Seção II do Capítulo IV calculadas exclusivamente sobre a área loteável da gleba e assim distribuídas:

I - Área circundada por via pública de 5% (cinco por cento) da área loteável, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Área circundada por via pública de 5% (cinco por cento) da área loteável, destinada a praças;

III - A totalidade das áreas de vias públicas externas ao condomínio de lotes;

IV - A totalidade das Áreas de Preservação Permanente, quando houver; A totalidade das Áreas de Reserva Florestal Legal averbadas, quando houver;

V - A totalidade das Áreas Não Edificáveis, quando houver.

§1º A totalidade das áreas a serem transferidas ao Município, relacionadas nos incisos I à IV do presente artigo, deverão estar localizadas fora do perímetro de fechamento do condomínio de lotes.

§2º A totalidade das áreas a serem transferidas relacionadas nos incisos V e VI do presente artigo deverá, quando possível, estar localizada fora do perímetro de fechamento do condomínio de lotes.

§3º Não serão consideradas áreas públicas e não se prestarão para o cálculo da área loteável as vias internas privadas do condomínio de lotes.

§4º É obrigatória a destinação de 5 (cinco por cento) de área loteável da gleba para fins de praça interna ao Condomínio de Lotes, considerada fração ideal dos condôminos.

Art. 108. - Outros imóveis urbanos do proprietário no Município poderão ser transferidos ao Município para atender aos incisos I e II do artigo anterior, desde que em distância não superior a 400



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

(quatrocentos) metros de qualquer um dos lotes da gleba objeto de parcelamento já existam áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários que permitam atender o adensamento previsto decorrente do parcelamento da gleba em questão, sendo que:

I - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana deverão localizar-se preferencialmente em áreas ocupadas por população de baixa renda, onde justificadamente exista a demanda por áreas públicas destinadas especialmente a equipamentos de saúde, educação, assistência social, recreação e lazer, proteção ambiental e praças;

II - O valor dos imóveis urbanos a serem transferidos fora da gleba objeto do loteamento deverá corresponder, à época da análise, à pelo menos uma vez os valores das áreas da gleba que deu origem ao condomínio de lotes;

III - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outra área urbana serão avaliados por equipe técnica, nomeada por meio de decreto do Poder Executivo municipal;

IV - Os imóveis urbanos a serem transferidos ao município em outras áreas urbana urbanas do município serão avaliados e aprovados pelo Grupo Técnico Permanente e pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 109. - As Áreas de Preservação Permanente e as áreas destinadas às praças e a construção de equipamento urbano e/ou comunitário não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 110. - No que couber, aplicam-se aos condomínios de lotes em glebas urbanas, complementarmente às disposições desta Subseção, as mesmas exigências do condomínio de lotes em lote.

TÍTULO IV

DO REMEMBRAMENTO DE LOTES

CAPÍTULO I

Dos Requisitos Gerais

Art. 111. - Considera-se Remembramento o reagrupamento ou a unificação de lotes urbanos, até o limite das dimensões máximas estabelecidas na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que não interfira na continuidade do sistema viário existente e/ou projetado estabelecido pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico.

Parágrafo Único - No caso de Remembramento que envolva lote sobre o qual incida via projetada, a área deste arruamento deverá ser transferida, sem ônus, ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 112. - Nos casos de Remembramento, o proprietário deverá protocolar, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, a aprovação do respectivo Projeto, devendo para tal fim anexar os seguintes documentos:

I - Certidão da matrícula do imóvel em nome do requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo de 90 (noventa) dias, sem cláusula restritiva, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - Certidão negativa de tributos estaduais e federais, quando couber, referentes aos Imóveis;

III - Certidão negativa de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

V - Uma planta dos imóveis, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto. Esta planta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

VI - As divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

a - Localização dos cursos de água correntes ou intermitentes, nascentes, lagos e lagoas naturais, represas, várzeas e demais linhas de manejo;

b - Locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;

c - Vegetação existente, com indicação das árvores significativas, matas nativas e reservas florestais;

d - Áreas de Preservação Permanente;

e - Construções existentes;

f - Orientação do norte verdadeiro e magnético;

g - Vias adjacentes e de acesso aos lotes, destacando as vias oficiais de circulação indicando-se as suas larguras;

h - Outras informações que possam interessar, a critério do Poder Executivo municipal.

VII - Projeto de Remembramento, no mínimo em 04 (quatro) vias, e mais uma em arquivo digital na extensão dwg-dxf e pdf e as demais impressas, sem rasuras, na escala adequada, contendo no mínimo as seguintes informações:

a - Situação atual e pretendida;

b - Identificação dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;

c - Quadro estatístico de áreas;

d - Memorial descritivo de cada lote resultante;

e - Outras informações que possam interessar, a critério do Poder Executivo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo Único - Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário e do responsável técnico pelo projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA ou os Registros de Responsabilidade Técnica - RRT perante o CAU.

CAPÍTULO II

Da Aprovação do Remembramento

Art. 113. - Recebido o projeto de Remembramento com todos os elementos exigidos no Capítulo anterior, e estando o mesmo de acordo com normas aplicáveis, será aprovado para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Poder Executivo municipal poderá conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 114. - O Remembramento será permitido apenas em lotes que pertençam à mesma Zona.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, desde que aprovado pelo Poder Executivo municipal e pelo Conselho Municipal da Cidade, admitir-se-á o Remembramento de lotes pertencentes a Zonas distintas, sendo que nestes casos prevalece, para o(s) lote(s) resultante(s), a Zona de maior recuo frontal, menor Coeficiente de Aproveitamento, menor Gabarito de Altura e atividade de menor impacto, caracterizada pela ausência de características de médio ou alto risco, assim definidas pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 115. - A falta de cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de exigências para regularização de parcelamento do solo, verificadas no exercício da fiscalização, dará ensejo a uma ou mais das seguintes penalidades:

- I - Embargo administrativo;
- II - Cassação do alvará de licença;
- III - Multa pecuniária;
- IV - Providências visando a aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 116. - Fica sujeito às penalidades de embargo administrativo, cassação do alvará, aplicação de multa e disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, todo aquele que:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo urbano, sem licença da Administração Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda da legislação de âmbito federal e estadual aplicáveis à matéria;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo urbano sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença.

§1º A multa a que se refere este artigo corresponderá a valores de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município de Sabáudia.

§2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, ficando o infrator na obrigação de, imediatamente, tomar as medidas necessárias para sanar a infração, de acordo com as disposições legais.

§3º No caso de não pagamento das multas descritas anteriormente, os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

Art. 117. - São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Administração Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. - Todos os parcelamentos, projetos, serviços e/ou empreendimentos a serem executados ou instalados nas áreas de interesse de mananciais deverão atender ao disposto na Lei Estadual nº 8.935, de 7 de março de 1989, e o Decreto Estadual nº 3.749, de 12 de novembro de 2008.

Art. 119. - Os parcelamentos do solo irregulares poderão ser regularizados, obedecido ao disposto nas leis que integram o Plano Diretor Municipal e, em especial, nas leis federais nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas sucedâneas.

Art. 120. - Para os parcelamentos do solo aprovados e não implantados, em caso de caducidade de licença concedida, nova licença somente será expedida com base na presente Lei.

Art. 121. - A aprovação de projeto de quaisquer modalidades de parcelamento do solo ou Remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município de Sabáudia, quanto a eventuais divergências referentes a áreas e dimensões de glebas, quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 122. - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado ao Poder Executivo municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo Único - O Grupo Técnico Permanente, vinculado ao Poder Executivo municipal, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, analisando e normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, e após encaminha a proposta do Projeto de Lei para análise e aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 123. - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco dias) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 750/2022

**“DISPÕE SOBRE OS PERÍMETROS URBANOS DO
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ.”**

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos por esta Lei o perímetro urbano do município de Sabáudia PR.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei o seguinte anexo, que delimitam o perímetro urbano do município de Sabáudia:

- I. ANEXO I - Coordenadas dos marcos do perímetro urbano do município de Sabáudia.
- II. ANEXO II - Mapa: Perímetro Urbano do Distrito Sede de Sabáudia.

Art. 3º O PERÍMETRO URBANO delimita as áreas urbanas do Município.

Parágrafo único - As áreas urbanas do município subdividem-se em: I. Áreas urbanizadas - Aquelas já parceladas para fins urbanos; II. Áreas de expansão urbana - Destinadas a novos parcelamentos para fins urbanos.

Art. 4º O perímetro urbano do Distrito Sede de Sabáudia passa a ter os seguintes limites e área:

- I. Área 11.928.912,08 m²;

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7423102.16 m e E 441080.44 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 144°01'13.27" e 827.05; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7422432.89 m e E 441566.33 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 162°51'20.41" e 152.89; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7422286.79 m e E 441611.40 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 54°01'46.78" e 189.81; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7422398.28 m e E 441765.02 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 131°24'45.18" e 868.57; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7421823.74 m e E 442416.42 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 57°29'12.78" e 551.32; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7422120.07 m e E 442881.33 m; deste, segue confrontando pelo córrego Mangueira com diversos azimuths plano e distância de 80.76; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7422179.01 m e E 442896.08 m; deste, segue confrontando com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

os seguintes azimuth plano e distância: 126°57'40.42" e 968.34; até o vértice Pt7, de coordenadas N 7421600.38 m e E 443665.03 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 217°52'19.70" e 105.99; até o vértice Pt8, de coordenadas N 7421516.71 m e E 443599.96 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 118°32'43.70" e 263.87; até o vértice Pt9, de coordenadas N 7421390.62 m e E 443831.75 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 106°08'31.26" e 580.00; até o vértice Pt10, de coordenadas N 7421229.37 m e E 444388.88 m; deste, segue confrontando pelo córrego Castanha com diversos azimuths plano e distância de 114.14; até o vértice Pt11, de coordenadas N 7421310.65 m e E 444469.02 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 136°51'0.86" e 1261.91; até o vértice Pt12, de coordenadas N 7420390.00 m e E 445332.05 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 217°38'9.61" e 218.69; até o vértice Pt13, de coordenadas N 7420216.82 m e E 445198.51 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 88°09'7.29" e 1564.14; até o vértice Pt14, de coordenadas N 7420267.26 m e E 446761.84 m; deste, segue confrontando pelo córrego Pitangueiras com diversos azimuths planos e distância de 457.87; até o vértice Pt15, de coordenadas N 7419893.39 m e E 446497.52 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 114°57'20.49" e 2663.86; até o vértice Pt16, de coordenadas N 7418769.46 m e E 448912.67 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 202°42'7.85" e 610.92; até o vértice Pt17, de coordenadas N 7418205.87 m e E 448676.89 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 296°19'58.01" e 1702.20; até o vértice Pt18, de coordenadas N 7418960.94 m e E 447151.32 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 226°55'36.11" e 683.11; até o vértice Pt19, de coordenadas N 7418494.42 m e E 446652.32 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 301°30'25.49" e 1847.98; até o vértice Pt20, de coordenadas N 7419460.18 m e E 445076.78 m; deste, segue confrontando pelo córrego Pau D'alho com diversos azimuths plano e distância de 1257.38; até o vértice Pt21, de coordenadas N 7418782.17 m e E 444126.47 m; deste, segue confrontando os seguintes azimuth plano e distância: 301°22'46.72" e 1877.64; até o vértice Pt22, de coordenadas N 7419759.87 m e E 442523.46 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 310°22'37.71" e 781.01; até o vértice Pt23, de coordenadas N 7420265.82 m e E 441928.49 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 338°27'28.47" e 1910.32; até o vértice Pt24, de coordenadas N 7422042.70 m e E 441227.05 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 327°00'30.90" e 885.27; até o vértice Pt25, de coordenadas N 7422785.22 m e E 440745.01 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância: 46°37'24.56" e 461.48; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7423102.16 m e E 441080.44 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

CAPÍTULO II

Da Área Rural

Art. 5 ° Todas as demais áreas do município de Sabáudia, que não se encontram dentro dos perímetros descritos nesta Lei, serão consideradas como Área Rural sujeita ao controle ou manejo nos recursos naturais, ouvidos os órgãos competentes do Estado e da União.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 6 ° A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 751/2022

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS
ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA,
ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo disciplinar, nas áreas urbanas do município, o Sistema Viário Básico assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 2º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único -O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 3º As diretrizes de traçado do sistema viário do município e as categorias funcionais das vias são aquelas estabelecidas no mapa de sistema viário básico da área urbana da sede do município.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

VIA ESTRUTURAL – Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas.

VIA SECUNDÁRIA – Destina-se a distribuir o tráfego gerado em setores da cidade.

VIA LOCAL – Destina-se a acessar o lote.

VIA MARGINAL DE FUNDO DE VALES E MATAS – Destina-se a separar zonas de uso com funções diferenciadas.

VIA MARGINAL DE RODOVIA – Destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos.

RODOVIAS – Destina-se a interligar o Município de Sabáudia a outros municípios.

Art. 5º A abertura de qualquer via ou demais logradouros públicos dependerá de aprovação do projeto e licença prévia do órgão competente do município.

Art. 6º Qualquer arruamento a ser implantado deve obrigatoriamente articular-se com as vias oficiais adjacentes assegurando a continuidade do sistema viário básico existente e projetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§ 1º - É vedada a construção de vias públicas descontínuas e/ou sem saída, salvo quando:

- a. Inexistir solução técnica apropriada, ouvido o Conselho Municipal da Cidade;
- b. Atendidas as exigências específicas do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º - Quando aprovadas, nos termos do parágrafo anterior, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, ou praça de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) metros, sendo de 3 (três) metros a largura máxima permitida para os seus passeios.

§ 3º - Objetivando interligar e complementar a malha viária local, promovendo com isso o fluxo contínuo dos veículos, todas as vias oficiais interrompidas ou incompletas, devem ser obrigatoriamente complementadas, através de prolongamentos e/ou alargamentos, mantidas suas dimensões mínimas de projeto, de tal forma a interligá-las a outras vias, longitudinais, transversais, oblíquas ou diagonais, existentes ou projetadas.

§ 4º - Os prolongamentos e/ou alargamentos de vias existentes, terão prioridade sobre quaisquer intervenções de caráter privado, inclusive edificações, admitindo a impossibilidade de interligação a outras vias apenas quando a interligação contrariar o interesse público.

§ 5º - É vedada a construção de apenas meia pista em vias de pista única.

Art. 7º O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos nos Anexos e integrantes à presente lei.

§ 1º - O poder executivo municipal exigirá a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexo.

§ 2º - Nenhuma via de circulação de veículos no município poderá ter largura inferior a 14,00 (quatorze) metros sendo no mínimo 8,00 (oito) metros de caixa de rolamento e 3,0 m (três metros) de passeios de cada lado.

§ 3º - A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do sistema viário proposto, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

§ 4º - As VIAS ESTRUTURAIS destinam-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços, sendo sua largura mínima de 18,0 (dezoito) metros, de acordo com os Anexos 1 e 2.

§ 5º - As VIAS SECUNDÁRIAS destinam-se a distribuir o tráfego gerado em setores da cidade, sendo sua largura mínima de 15 (quinze) metros, de acordo com a Figura I, em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§6º - As VIAS LOCAIS destinam-se a acessar o lote, sendo sua largura mínima de 14,00 (quatorze) metros, de acordo com os Anexos 1 e 2.

§7º - Ao longo das faixas de domínio de rodovias, de ambos os lados, deverá ser construída uma via pública MARGINAL DE RODOVIA, com a largura mínima de 15,0 (quinze) metros, sendo 10 (dez) metros de caixa de rolamento e 3 (três) metros de passeio (junto aos lotes) e 2 (dois) metros de passeio junto à rodovia de acordo com os Anexos 1 e 2.

§8º - Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via pública DE PROTEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO, de no mínimo 31,0 (trinta e um) metros sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, pista de 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central e 3,0 (três) metros de passeio, construídos apenas dos lados opostos ao canteiro central, salvo maiores exigências da concessionária pública responsável pelo abastecimento de energia elétrica no município.

§9º - Os fundos de vales e matas existentes no perímetro urbano deverão ser margeados por uma via pública SECUNDÁRIA e/ou MARGINAL DE FUNDO DE VALE E MATAS de no mínimo 15,0 (quinze) metros, de acordo com os Anexos 1 e 2, respeitando-se o limite de área de preservação de, no mínimo, 50,0 (cinquenta) metros para cada lado, medidos a partir das margens dos corpos d'água.

Art. 8º As dimensões das RODOVIAS são de responsabilidade dos órgãos competentes do Estado do Paraná.

Art. 9º A rampa máxima permitida nas vias principais é de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que:

- I. Sejam dotadas de pavimentação e rede de manejo de águas pluviais.
- II. Seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 10. São partes integrantes desta Lei:

- I. ANEXO 1 - Dimensões das vias urbanas;
- II. ANEXO 2 - Perfis de Vias Estruturais e Secundárias
- III. ANEXO 3 - Perfis de Vias Locais e Marginais
- IV. ANEXO 4 - Mapa de Sistema Viário Básico.

Art. 11. No prazo de 90 dias, o Poder Público Municipal regulamentará, por decreto, as características do pavimento das vias urbanas definidas por esta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO I - Dimensões das vias urbanas

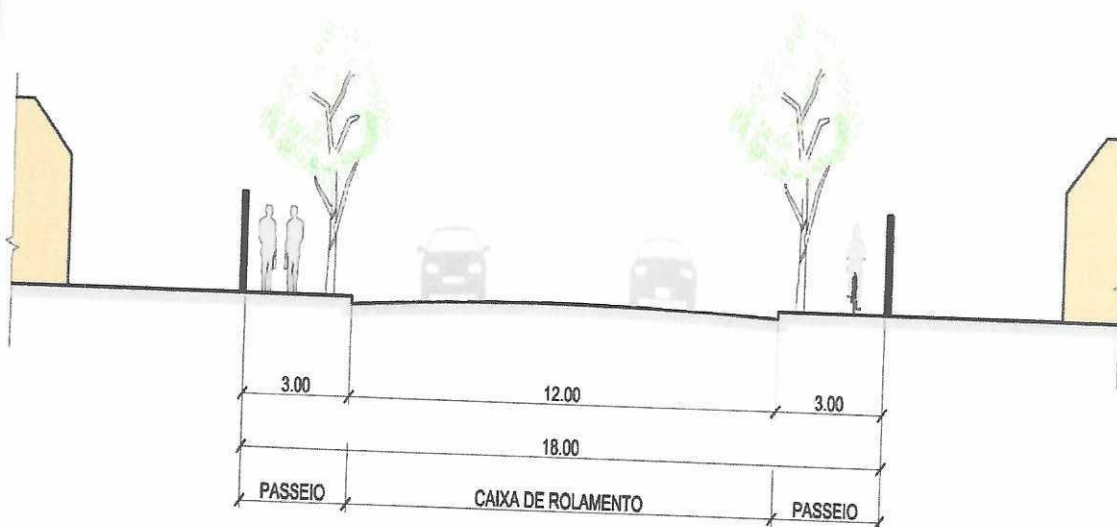
CATEGORIA DA VIA	LARGURA EM METROS					
	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIOS			FAIXA DE DOMÍNIO	TOTAL
		Lado 1	Lado 2	Total		
ESTRUTURAL	12,0	3,0	3,0	6,0	-	18,0
SECUNDÁRIA	9,0	3,0	3,0	6,0	-	15,0
LOCAL	8,0	3,0	3,0	6,0	-	14,0
MARGINAL DE RODOVIAS	10,0	2,0	3,0	5,0	15,0	30,0
MARGINAL DE FUNDOS DE VALES E MATAS	9,0	3,0	3,0	6,0	-	15,0



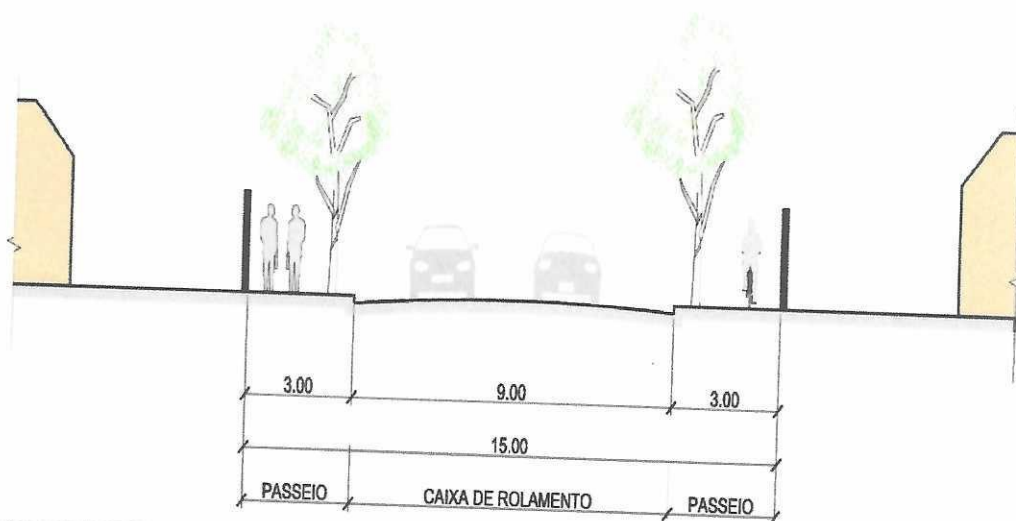
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO II - Perfis de Vias Estruturais e Secundárias

VIAS ESTRUTURAIS



VIAS SECUNDÁRIAS

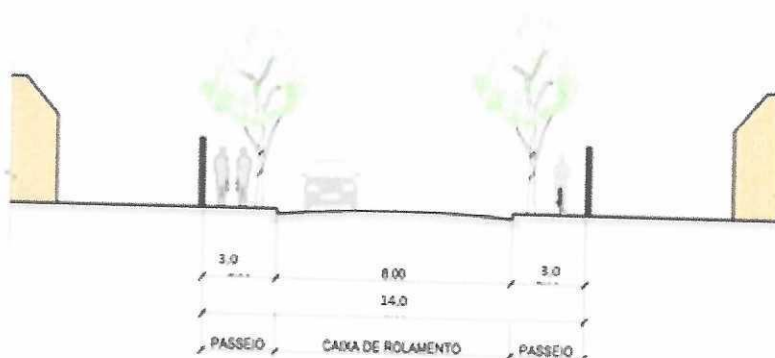




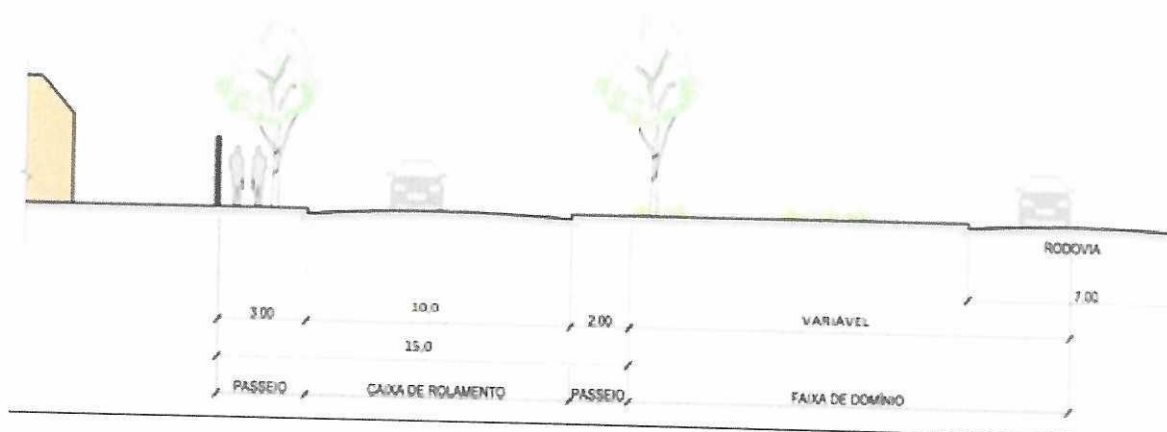
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO III - Perfis de Vias Locais e Marginais

VIAS LOCAIS



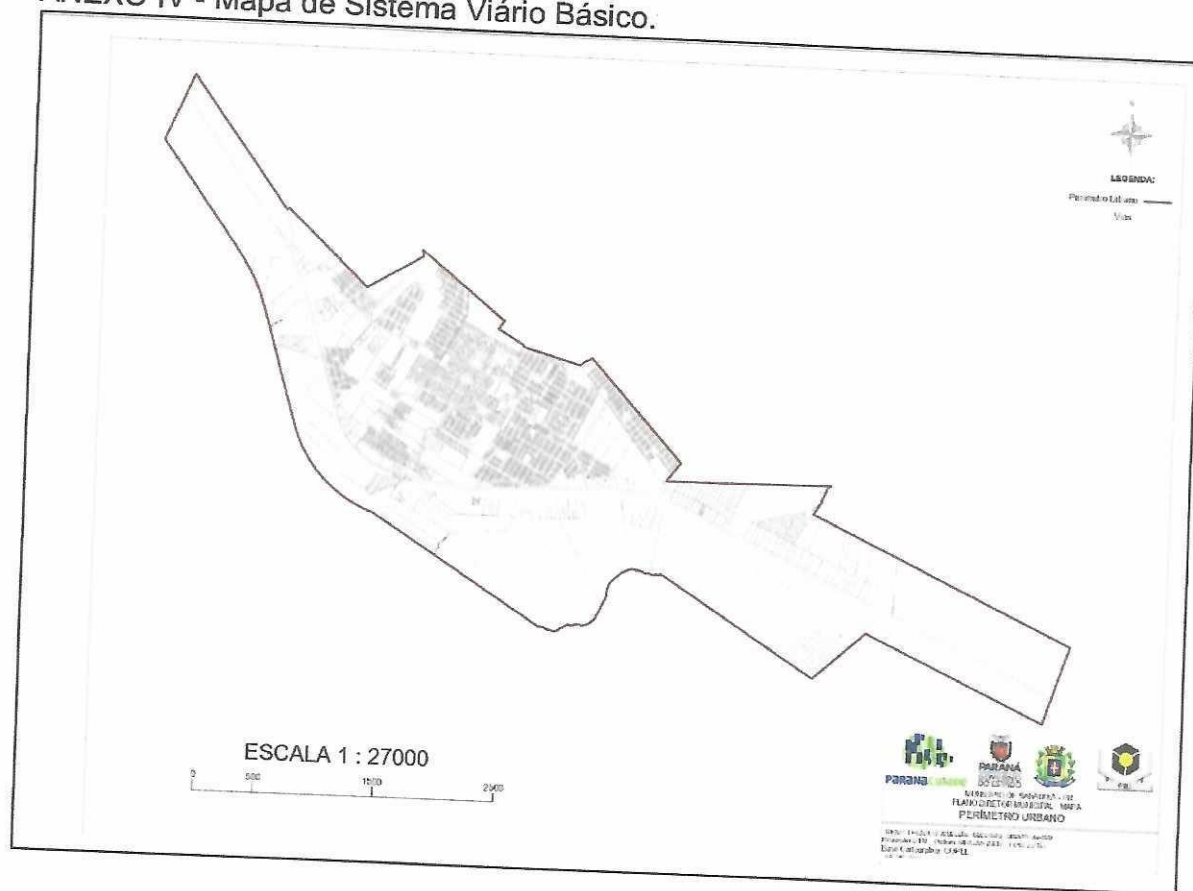
MARGINAIS DE RODOVIAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO IV - Mapa de Sistema Viário Básico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 752/2022

**“DISPÕE SOBRE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO
DE PROPRIEDADES URBANAS E RURAIS DO
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DE PROPRIEDADES URBANAS E RURAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Sabáudia é regido por esta Lei.

Parágrafo Único - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais compreende a divisão do território do Município em Zonas, para as quais são definidas as atividades que podem ser exercidas nas mesmas e as recomendações, condições e parâmetros urbanísticos para se edificar no lote urbano e nas glebas rurais.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º. - Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

I - **ALINHAMENTO PREDIAL** - Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

II - **AMPLIAÇÃO OU ACRÉCIMO** - É o aumento de área construída de uma edificação existente;

III - **ÁREA CONSTRuíDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO** - Área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- IV - ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - É o limite de área de construção que pode ser edificada em um lote urbano;
- V - ÁREA RURAL - Compreende o território do município, exceção às áreas urbanas instituídas por Lei Municipal específica do Perímetro Urbano;
- VI - ÁREA URBANA - Áreas contidas no Perímetro Urbano, instituído por Lei Municipal específica;
- VII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO - É o número que multiplicado pela área do lote, estabelece a área mínima de construção sobre o mesmo, para que este não seja considerado subutilizado;
- VIII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área que pode ser construída sobre o mesmo, sem qualquer ônus ao proprietário;
- IX - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima que pode ser construída sobre o mesmo;
- X - CONCOMITANTE COM A RESIDÊNCIA - Quando, no mesmo imóvel de residência do titular da empresa, encontra-se o complexo de bens a serem utilizados no exercício da Atividade Econômica;
- XI - CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - Empreendimento imobiliário, constituído por 2 (duas) ou mais unidades residenciais destinadas a população de baixa renda, cuja execução do parcelamento do solo e a construção das unidades residenciais estão vinculadas e ocorrem simultaneamente, sendo, portanto, o parcelamento do solo e a construção das unidades residenciais indissociáveis;
- XII - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - Empreendimento imobiliário constituído por 2 (duas) ou mais unidades residenciais em regime condominial.
- XIII - COTA PARTE MÍNIMA DA ÁREA DO LOTE POR UNIDADE RESIDENCIAL - Define o número máximo de unidades residenciais que podem ser edificadas no lote, calculadas pela divisão da área total do lote pela sua cota parte mínima;
- XIV - DOMICÍLIO FISCAL - Quando a atividade econômica é desenvolvida fora do endereço do estabelecimento. Sendo exercida sem que haja no referido endereço/local, atribuição de área, estoque de mercadorias, indicação por meio de placas sobre a atividade no local, acesso ao público e/ou permanência de funcionários;
- XV - EIV/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança;
- XVI - ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO - Estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como escritório de contato e setor de contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- XVII - ESTABELECIMENTO FIXO – Forma de atuação na qual, em uma edificação ou lote, encontra-se o complexo de bens necessários ao exercício da atividade econômica;
- XVIII - FRENTE MÍNIMA – É a dimensão mínima da frente (testada) de um lote;
- XVIX - FRENTE MÍNIMA DE ESQUINA - É a dimensão mínima de cada uma das frentes (testadas) de um lote, que possua duas ou mais frentes (testadas) contínuas, voltadas para vias públicas distintas;
- XX - GABARITO DE ALTURA – É o número máximo de pavimentos que podem ser edificados, sendo o térreo considerado o primeiro pavimento;
- XXI - GLEBA URBANA – Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXII - GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – Grupo Técnico vinculado ao Executivo, instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal;
- XXIII - IAT – Instituto Água e Terra do Paraná;
- XXIV - INFRAESTRUTURA BÁSICA – vias de circulação de pedestres, veículos e bicicletas, pavimentação, guia, sarjeta, passeio público, calçada e rampas de acessibilidade, sistema de manejo de águas pluviais, mureta no alinhamento predial, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, arborização e ajardinamento de vias e logradouros públicos, pontes e passarelas;
- XXV - ISOLADA ou UNIFAMILIAR – Consideram-se isoladas as edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma unidade por lote;
- XXVI - LOTE URBANO – Área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo urbano, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, e possua pelo menos uma das faces voltada para logradouro público e/ou privado, servido de infraestrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais Leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria;
- XXVII - MULTIFAMILIAR HORIZONTAL – Consideram-se multifamiliar horizontal duas ou mais unidades residenciais em um mesmo lote, separadas ou sobrepostas, com no máximo 2 (dois) pavimentos;
- XXVIII - MULTIFAMILIAR VERTICAL – Consideram-se multifamiliar vertical, edificações com 3 (três) ou mais unidades residenciais em um mesmo lote, agrupadas verticalmente;
- XXIX - OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – Relativo aos parâmetros urbanísticos incidentes em uma determinada zona urbana;
- XXX - PAVIMENTOS – Cada um dos planos horizontais de uma edificação, sendo o térreo considerado o primeiro pavimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XXXI - RECUO FRONTAL – Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e o alinhamento predial do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa, com restrições de aproveitamento nos termos do Código de Edificações e Obras;

XXXII - RECUO LATERAL – Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa lateral do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa;

XXXIII - RECUO DE FUNDO – Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa de fundos do lote, demarcada por uma linha paralela à referente divisa;

XXXIV - SEDE – Administração central da empresa, presidência e diretorias;

XXXV - SOBREPOSTA – Consideram-se sobrepostas as edificações destinadas ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por lote agrupadas verticalmente;

XXXVI - SOLO URBANO – Imóveis compreendidos no perímetro urbano;

XXXVII - SUBSOLO – Todo pavimento situado abaixo do pavimento térreo, com cota de piso inferior ao nível da guia do logradouro, cujo volume se encontra enterrado ou semienterrado em relação ao perfil natural do terreno, nos termos do Código de Edificações e Obras;

XXXVIII - TAXA DE OCUPAÇÃO – Valor expresso em porcentagem, e que define a porção da área do lote, que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade das edificações sobre o lote, considerando as áreas computáveis definidas na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras;

XXXIX - TAXA DE PERMEABILIDADE – Valor expresso em porcentagem, e que define a porção da área do lote que deve ficar descoberta e sem qualquer tipo de revestimento ou edificação;

XL - USO DO SOLO URBANO – relaciona-se às atividades desenvolvidas no imóvel urbano tais como: Residencial, Comercial, Serviço, Indústria, Especial, Rural, Institucional e Preservação Permanente;

XLI - USO MISTO – relaciona-se ao desenvolvimento de atividades residenciais associadas a atividades comerciais, serviços ou industriais no mesmo lote ou no mesmo edifício.

XLII - ZONAS - Cada uma das unidades territoriais que compõem o zoneamento e para as quais são definidos os usos e os parâmetros destinados a regular a construção das edificações no lote urbano;

XLIII - ZONEAMENTO - É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

Art. 3º. - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo Único - O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

CAPÍTULO II

Dos Objetivos Gerais

Art. 4º. - Art. 3º São objetivos gerais do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Sabáudia:

- I - A distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- III - A integração e complementaridade entre as atividades urbanas;
- IV - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a - A utilização inadequada dos imóveis urbanos; A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b - O uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
 - c - A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - d - A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e - A deterioração das áreas urbanizadas;
 - f - A poluição e a degradação ambiental.

TÍTULO II

DAS ZONAS URBANAS

CAPÍTULO I

Da Subdivisão das Zonas Urbanas

Art. 5º. - As áreas urbanas do Município de Sabáudia, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Anexo 1 desta Lei, ficam subdivididas nas seguintes zonas:

- ZRE - ZONAS RESIDENCIAIS;
- ZEIS - ZONAS ESPECIAIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL;
- ZRCH - ZONAS RESIDENCIAIS DE CHÁCARAS;
- ZUE - ZONAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA;
- ZCS - ZONAS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ZIN - ZONAS INDUSTRIAIS;
ZPE - ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;
ZEIP - ZONAS ESPECIAIS/INSTITUCIONAIS.

CAPÍTULO II

Das Características Predominantes das Zonas Urbanas

Art. 6º. - As Zonas Residenciais - ZRE, destinam-se ao uso predominantemente residencial; os outros usos nas zonas residenciais devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação, subdividindo-se em:

I - ZRE1: Zona Residencial Horizontal, de baixa densidade populacional, lote grande, destinada a abrigar edificações horizontais de até 2 (dois) pavimentos de altura;

II - ZRE2: Zona Residencial Horizontal, de baixa densidade populacional, lote pequeno, destinada a abrigar edificações;

III - ZRE3: Zona Residencial Horizontal, de baixa densidade populacional, lote médio, destinada a abrigar edificações de até 5 (cinco) pavimentos de altura;

IV - ZRE4: Zona Residencial Vertical, de média e alta densidade populacional, lote médio, destinada a abrigar edificações de até 8 (oito) pavimentos de altura;

V - ZEIS: Zona Residencial Horizontal, de baixa densidade, lotes pequenos, destinada a abrigar edificações de Habitação de Interesse Social com até 2 (dois) pavimentos de altura;

VI - ZRCH: Zonas Residenciais de Chácaras - Residencial Unifamiliar Horizontal, de baixa densidade, lote grande, destinada a edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura e abrigar também atividades de recreação e lazer;

VII - ZUE: Zonas de Urbanização Específica - são zonas residenciais unifamiliares de baixa densidade populacional destinadas a abrigar edificações de até 02 (dois) pavimentos de altura, e atividades residenciais, de lazer, recreação e exploração agrícola de sobrevivência.

Art. 7º. - As Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS, destinam-se ao uso da atividade comercial e de serviços, sem obrigatoriamente excluir as demais atividades, subdividindo-se em:

I - ZCS1: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços, varejista e atacadista, de baixo e médio risco, típico de zonas centrais de cidades e de vias arteriais. Destina-se também a abrigar uso residencial de baixa, média e alta densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações sem limite de altura;

II - ZCS2: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e serviços varejistas, de baixo e médio risco, típico de eixos viários que distribuem tráfegos para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

bairros. Destina-se também a abrigar uso residencial de baixa densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações de até 03 (três) pavimentos de altura;

III - ZCS3: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços varejistas de baixo risco, típicos de atendimento de bairro. Destina-se também a abrigar uso residencial de baixa e média densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações de até 05 (cinco) pavimentos de altura;

IV - ZCS4: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e serviços atacadistas e indústria de baixo risco podendo ser ocupada por edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura;

V - ZCS5: caracteriza-se por zona de eixos viários destinada predominantemente a atividades comerciais e serviços de baixo risco, localizadas principalmente nas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público, nas proximidades de vale e na transição de zonas residenciais, podendo ser ocupada por edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura, sendo os demais índices de ocupação os mesmos das zonas que lhe envolvem.

Art. 8º. - A Zona Industrial - ZIN, destina-se predominantemente ao exercício das atividades industriais e de comércio e serviços varejistas e atacadistas de baixo e médio risco.

Art. 9º. - As Zonas de Preservação Permanente - ZPE, destinam-se exclusivamente à preservação e proteção de mananciais, fundos de vales, nascentes, córregos, ribeirões, matas e reservas florestais legais. Quaisquer obras nessas zonas restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infraestrutura e equipamentos públicos de suporte às atividades de lazer e recreação, observado as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e demais legislações de âmbito Municipal, Estadual e Federal aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, as Zonas de Preservação Permanente de nascentes e ao longo dos cursos de água em áreas urbanas, são as seguintes: As Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da legislação federal e municipal vigentes à época do loteamento e/ou desmembramento; As Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, em glebas ainda não parceladas para fins urbanos, com largura mínima a ser obedecida de 50 (cinquenta) metros para cada lado do curso de água e das nascentes, contados a partir das margens, podendo;

Art. 10. - As Zonas Especiais/Institucionais - ZEIP caracterizam-se pela singularidade do uso atual ou previsto, e por tais aspectos estão sujeitas a normas próprias, a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Parágrafo Único - As Zonas Especiais/Institucionais são aquelas demarcadas no mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, Anexo 1 desta Lei, destacando:

- I - Igreja Matriz;
- II - Paço Municipal;
- III - Ginásio de Esportes;
- IV - Cemitério Municipal;
- V - Terminal Rodoviário;
- VI - Estádio Municipal;
- VIII - Aterro Sanitário;
- IX - Áreas e/ou edificações públicas, tais como: escolas, creches, unidades básicas de saúde, unidades de assistência social, instalações esportivas e culturais, entre outros.

TÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
CAPÍTULO I

Da Definição de Uso/Atividade

Art. 11. - Para efeitos desta Lei, ficam definidas as seguintes categorias de uso/atividades:

- I - RESIDENCIAL – Atividade caracterizada pela moradia de uma ou mais pessoas;
- II - COMÉRCIO – Atividade pela qual fica caracterizada relação de venda, compra ou troca de mercadorias;
- III - SERVIÇO – Atividade pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, atendimento ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;
- IV - INDÚSTRIA – Atividade pela qual fica caracterizada a transformação de matéria-prima, em bens de consumo ou extração de matéria-prima ou bens de consumo da natureza;
- V - ESPECIAIS/INSTITUCIONAIS – Atividades caracterizadas pela singularidade e/ou atividades da administração pública de âmbito municipal, estadual ou federal, relacionada à equipamentos urbanos e comunitários públicos;
- VI - RURAL – Atividades vinculadas ao setor primário da economia e relacionadas ao aproveitamento e exploração dos solos, das águas e das matas para produzir e extrair alimentos e matérias primas;
- VII - PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Atividade de proteção de áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

CAPÍTULO II

Da Característica do Uso/Atividade

Art. 12. - Para efeito desta Lei, os usos/atividades ficam definidas no artigo anterior caracterizados, conforme segue:

I - RESIDENCIAL:

- a - RUHB: residencial unifamiliar horizontal de baixa densidade populacional;
- b - RMHM: residencial multifamiliar horizontal de média densidade populacional;
- c - RMVM: residencial multifamiliar vertical de média densidade populacional;
- d - RMVA: residencial multifamiliar vertical de alta densidade populacional.

II - COMÉRCIO VAREJISTA:

- a - CVBR: comércio varejista de baixo risco;
- b - CVMR: comércio varejista de médio risco;
- c - CVAR: comércio varejista de alto risco.

III - COMÉRCIO ATACADISTA:

- a - CABR: comércio atacadista de baixo risco;
- b - CAMR: comércio atacadista de médio risco;
- c - CAAR: comércio atacadista de alto risco.

IV - SERVIÇOS:

- a - SBR: serviço de baixo risco;
- b - SMR: serviço de médio risco;
- c - SAR: serviço de alto risco.

V - INDÚSTRIA:

- a - IBR: indústria de baixo risco;
- b - IMR: indústria de médio risco;
- c - IAR: indústria de alto risco.

VI - ESPECIAIS/INSTITUCIONAIS:

- a - EBR: especial de baixo risco;
- b - EMR: especial de médio risco;
- c - EAR: especial de alto risco.

VII - RURAL;

VIII - PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Art. 13. - Para efeito desta Lei, as atividades de Comércio Varejista, Comércio Atacadista, Serviços, Indústrias, Especiais e Rural, caracterizados no artigo anterior, são enquadrados por baixo, médio ou alto risco, de acordo com as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Simplificação do Registro e de Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, em especial a resolução n. 51 de 11 de junho de 2019 e da avaliação dos seguintes aspectos pelo Grupo Técnico Permanente:

- I - Ruído: risco gerado pela produção sonora de máquinas, utensílios, concentração de pessoas, e outras correlatas;
- II - Poluição Atmosférica: risco gerado pela emissão de fumaça, gases, odores, material particulado e correlatos;
- III - Poluição Hídrica: risco gerado pelo lançamento de efluentes incompatíveis com a rede hídrica, sistema de coleta de esgotos, sistema de manejo pluvial, poluição no lençol freático e correlatos;
- IV - Resíduos sólidos: risco gerado pela produção ou armazenamento de resíduos sólidos e correlatos;
- V - Vibração: risco gerado pela utilização de equipamentos que produzem choque ou trepidação sensível ao entorno imediato e correlatos;
- VI - Periculosidade/Insalubridade: risco gerado pelo potencial de risco à vida e danos à saúde pela utilização ou produção de materiais inflamáveis, tóxicos, radioativos e correlatos;
- VII - Geração de Demanda: por serviços de saúde, educação, transporte público e demais serviços públicos;
- VIII - Interferência no Tráfego: risco gerado pela demanda de vagas de estacionamentos que atraem ou produzem grande quantidade de viagens, que causam reflexos negativos na circulação viária, agravando as condições de segurança de veículos e pedestres.

CAPÍTULO III

Dos Usos/Atividade Permitidos, Permissíveis, Tolerados e Proibidos

Art. 14. - As ocorrências dos diferentes usos/atividades, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam tipificados em:

- I - Usos Permitidos;
- II - Usos Permissíveis;
- III - Usos Tolerados;
- IV - Usos Proibidos.

§1º Uso Permitido caracteriza-se por atividades, a priori, adequadas à zona.

§2º Usos Permissíveis são usos possíveis de serem admitidos na zona, mediante assinatura do responsável legal pelo empreendimento de Termo de Compromisso de Acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§3º Usos Tolerados são atividades possíveis de serem admitidas na zona, mediante a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV/RIV, nos termos desta Lei e aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 15. - A título de precaução e de prevenção para caso de atividades que devido ao seu porte, equipamentos que utiliza, quantidade de pessoas e veículos que atrai, número de empregados, produto que manipula, entre outros, que podem contribuir para a ocorrência de impactos na circunvizinhaça relacionados aos aspectos do Artigo 12 e enquadradas como Uso Permitido, Permissível ou Tolerado em zonas residenciais, comerciais/serviços e industriais, o Grupo Técnico Permanente poderá, a seu critério, exigir Estudo de Impacto de Vizinhaça EIV/RIV, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, EIA - RIMA, nos termos da Legislação Federal, adotar procedimentos de consulta a vizinhos, bem como consulta a órgãos responsáveis pela infraestrutura urbana e/ou serviços públicos, meio ambiente e segurança, tais como Sanepar, Copel, IAT, Corpo de Bombeiros entre outros, e também submeter a parecer do Conselho Municipal da Cidade.

§1º Em nenhuma zona residencial, será admitida atividades de médio ou alto risco, salvo se Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obter parecer favorável do Grupo Técnico Permanente, vinculado Poder Executivo municipal. O Estudo deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU e providenciado pelo interessado.

§2º Postos de Saúde, Centros de Saúde, Creches, Ensino Pré-escolar, Escolas de 1. e 2. graus, Escolas de línguas, Escolas Profissionalizantes, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, serão admitidos em qualquer Zona, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV, de parecer favorável, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, do Grupo Técnico Permanente, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

§3º A construção de edifícios religiosos em todas as zonas designadas será admitida mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, de parecer conclusivo favorável, elaborado pelo interessado, e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado ao Poder Executivo Municipal e por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 16. - Quando exigida pelo Grupo Técnico Permanente a consulta a vizinhos poderá obedecer às seguintes recomendações:

§1º Preferencialmente, a consulta a vizinhos deve obedecer aos seguintes critérios:

- a - Quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
- b - Dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
- c - Dois vizinhos de fundos de imóvel em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- d - Serão considerados sempre os vizinhos mais próximos, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
 - e - A consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local;
 - f - Em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado;
 - g - Em caso de vizinho possuidor de mais de um imóvel lindeiro e imediato ao imóvel em questão, a sua anuência será computada uma só vez;
 - h - Não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o proprietário requerente;
 - i - Se qualquer um dos vizinhos, lindeiros ou imediatos, a ser consultado for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio, e será considerado apenas um vizinho.
- §2º Por decisão do Grupo Técnico Permanente, poderá ampliar o número de consultas a vizinhos.

CAPÍTULO IV

Da Classificação dos Usos/Atividades pelo CNAE, seus Graus de Risco e a Distribuição dos mesmos nas Diferentes Zonas Instituídas por esta Lei

Art. 17. - Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, regulamentará as atividades de comércio, serviço, indústria, especial/institucional áreas públicas e rural de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, bem como seus respectivos graus de risco.

§1º No Decreto de que trata o Artigo, as seguintes atividades não residenciais serão consideradas de baixo risco:

- I - Concomitante com a residência;
- II - Domicílio fiscal
- III - Unidade auxiliar:
 - a - Escritório Administrativo;
 - b - Ponto de Exposição;
 - c - Sede Administrativa.

§2º Do Decreto Municipal de que trata o artigo constará a distribuição das atividades residenciais e não residenciais nas diferentes zonas urbanas instituídas por essa Lei e o enquadramento das mesmas em Usos Permitidos, Permissíveis, Tolerados e Proibidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

CAPÍTULO V

Dos Alvarás

Art. 18. - Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, serviços e industrial, somente serão concedidos e/ou renovados desde que observadas as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, quanto ao Uso / Atividades Permitidas, Permissíveis, Toleradas e Proibidas para a zona respectiva.

§1º Ficam recepcionadas por esta Lei, a Lei Federal n. 123 de 14 de dezembro de 2006, a Lei Federal n. 13.874 de setembro de 2019 denominada Lei da Liberdade Econômica e as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e de Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, em especial a resolução n. 51 de 11 de junho de 2019, prevalecendo assim, no que couber, sobre as determinações desta Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§2º As atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei e possuam Alvarás regulares serão admitida no mesmo local, para fins de renovação e expedição de Alvará de localização e funcionamento, com prazo de até um ano, podendo ser renovado, desde que não ocorram alteração na área utilizada para o desempenho dessas atividades, inclusão de atividade proibida para a zona ou a constatação de impacto à vizinhança, comprovado mediante auto de infração quanto às posturas municipais, ou por qualquer ato inequívoco expedido por órgão público da esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 19. - Para a concessão e/ou renovação de Alvará de localização e funcionamento de atividades, no cumprimento da Resolução 237 de 19 de Dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, o município solicitará do responsável legal, prévio licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Estado do Paraná, para as atividades previstas na referida Resolução, observadas as dispensas de licenciamento e/ou autorização ambiental estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental de que trata a Resolução nº 051/2009 da secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná e suas sucedâneas.

CAPÍTULO VI

Da Ocupação do Solo Urbano SEÇÃO I Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 20. - Para efeito desta Lei, Ocupação do Solo Urbano relaciona-se ao aproveitamento dos lotes urbanos, em obediência às condições e parâmetros urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

Art. 21. - Os parâmetros urbanísticos, instituídos por esta Lei, são os seguintes:

I - Área mínima do lote;

II - Área máxima do lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- III - Frente mínima do lote;
- IV - Coeficiente de aproveitamento;
- V - Taxa de ocupação;
- VI - Recuo frontal;
- VII - Recuo lateral;
- VIII - Recuo de fundo;
- IX - Taxa de permeabilidade;
- X - Gabarito de altura;
- XI - Cota parte mínima da área do lote por unidade residencial;

Parágrafo Único - Os Anexos 2 e 3 definem os parâmetros urbanísticos aplicáveis nas diferentes zonas instituídas por esta Lei.

SEÇÃO II

Da Frente mínima, da Área mínima e da Área máxima dos Lotes

Art. 22. - Nas áreas urbanas do Município de Sabáudia, os lotes deverão observar os parâmetros de frente mínima, área mínima e área máxima, salvo as exceções previstas nesta Lei, definidas no Anexo 2 desta Lei, para cada zona respectiva, sendo que nenhum lote urbano do Município poderá ter:

- I - Áreas mínimas inferiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II - Frente mínima inferior a 12 (seis) metros para os lotes de meio de quadra e 15 (quinze) metros para os lotes de esquina;
- III - Área máxima igual ou superior à 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

Parágrafo Único - Lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos com área igual ou superior à 20.000m² (vinte mil metros quadrados) poderão ser aceitos pelo Poder Executivo Municipal desde que recomendado justificadamente pelo Grupo Técnico Permanente e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

SEÇÃO III

Do Coeficiente de Aproveitamento dos Lotes

Art. 23. - No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 24. - Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

Art. 25. - Na Zona Comercial e de Serviços 1 – ZCS1, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do lote, previstos no Anexo 2, poderão ser aumentados de acordo com a fórmula:
, limitado o acréscimo a 1,5 (um e meio), sendo:

Ca = Coeficiente de aproveitamento;

ALE = Área do lote existente;

LMI = Lote mínimo definido para a zona;

TOM = Taxa de ocupação máxima até o segundo ou terceiro pavimento, quando for o caso, definida para a zona;

TOA = A maior taxa de ocupação até o segundo ou terceiro pavimento, quando for o caso, adotada no projeto;

TOM2 = Taxa de ocupação máxima a partir do quarto pavimento definida para a zona;

TOA2 = A maior taxa de ocupação a partir do quarto pavimento adotada no projeto;

MRF = Menor recuo frontal adotado no projeto.

Parágrafo Único - O coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser acrescido na mesma proporção do coeficiente de aproveitamento básico, ou seja, se o coeficiente básico atingir 6,5 (seis e meio) na ZCS1, o coeficiente máximo poderá alcançar 8,5 (oito e meio) nessa mesma zona.

Art. 26. - Para a aprovação de edificação na área urbana do município, que apresentar área construída superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), será obrigatório a exigência de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, elaborado pelo interessado e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Ocupação dos Lotes

Art. 27. - Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de taxa de ocupação, as áreas não computáveis definidas na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

SEÇÃO V

Da Taxa de Permeabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 28. - Todos os lotes, salvo as exceções previstas nesta Lei, deverão possuir área de permeabilidade de acordo com os percentuais mínimos estabelecidos no Anexo 2 desta Lei, podendo a mesma possuir pavimento ecológico, grama, ou outros revestimentos que permitam a infiltração da água no solo.

Art. 29. - A taxa de permeabilidade do solo na zona industrial poderá ser de no mínimo 10% (dez por cento), desde que seja aprovado pelo Poder Executivo Municipal e executado sistema para a captação, retenção e reaproveitamento de águas pluviais, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 30. - A taxa de permeabilidade do solo na Zona Comercial e Serviços I - ZCS1 e Zona Comercial e Serviços II - ZCS2, poderá ser dispensada, desde que seja aprovado pelo Poder Executivo Municipal e executado sistema para a captação, retenção e reaproveitamento de águas pluviais, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO VI Dos Recuos

Subseção I

Dos Recuos Frontais.

Art. 31. - Para efeito desta Lei, os lotes de esquina serão considerados de duas ou mais frentes, sendo as demais divisas do lote, para fins de recuos, consideradas laterais.

§1º Os recuos de frente referem-se também às construções em subsolo.

§2º Em quaisquer zonas urbanas de que trata esta Lei onde o recuo frontal é obrigatório, as obras complementares tais como portarias, bilheterias, guaritas, central de gás e central de resíduos sólidos e similares poderão ser edificadas, nos termos da Lei Específica e Complementar do Código de Edificações e Obras, salvo as escadas, rampas para pedestre ou similares.

§3º As escadas, rampas para pedestre ou similares só poderão ser construídas nos recuos frontais a critério do Grupo Técnico Permanente, que deverá considerar:

I - Se o lote está situado em vias com previsão de alargamento;

II - Se retiradas, possam comprometer o acesso à edificação.

Art. 32. - Para os imóveis localizados em loteamentos fechados de acesso controlado, já aprovados pelo Poder Executivo Municipal, os recuos frontais exigidos pela tabela do Anexo 2 serão respeitados considerando como alinhamento predial, aquele junto a divisa com a via interna do loteamento.

Art. 33. - Nas zonas urbanas ZCS1, ZCS2 e ZCS3 o recuo frontal de 4 (quatro) metros é facultativo, sendo que a partir do quarto pavimento (térreo e mais três pavimentos) o recuo frontal de 4 (quatro) metros nessas zonas é obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 34. - Para edificações com mais de 3 (três) pavimentos com recuo frontal de 4 (quatro) metros, é permitida sacada em balanço de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo frontal, a partir do terceiro pavimento, desde que atendidas as restrições de construções em balanço da Lei Específica e Complementar do Código de Edificações e Obras.

Art. 35. - Além dos já previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, através de DECRETO recuos especiais frontais obrigatórios, para fins de alargamento futuro de vias definidas na Lei do Sistema Viário Básico, como:

I - Vias Arteriais;

II - Vias Coletoras;

III - Vias Locais;

IV - Vias Locais de Ligação;

V - Vias Locais Marginais de Zonas de Preservação Permanente;

VI - Vias Locais Marginais de Rodovias;

VII - Vias Arteriais Marginais de Linhas de Transmissão de Energia de alta tensão.

Parágrafo único - Os recuos frontais das vias que trata o artigo serão definidos de tal modo a possibilitar adequação às características geométricas das vias previstas na Lei do Sistema Viário Básico.

Subseção II

Dos Recuos Laterais e Fundos

Art. 37. - São facultativos os recuos laterais e fundos em edificações de até 03 (três) pavimentos, desde que não existam aberturas nessas faces, destinadas à insolação e ventilação.

Parágrafo Único - Nos casos de inexistência de aberturas destinadas à insolação e ventilação, as edificações de até 3 (três) pavimentos (térreo e mais dois pavimentos) poderão ser construídas nas divisas do lote, sendo que:

I - Quando construídas nas divisas do lote, nenhuma edificação urbana de até 03 (três) pavimentos poderá ultrapassar a 9 (nove) metros de altura medidos de acordo com as especificações do Código de Edificações e Obras;

II - Nas edificações de madeira certificada, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação, os recuos laterais e de fundos são obrigatórios.

Art. 38. - Art. 41. Em lotes com fundos voltados para muros de fechamento de loteamentos de acesso controlado e/ou de condomínios de lotes, voltados diretamente para via pública, os recuos de fundos das edificações serão obrigatórios independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e a ventilação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

SEÇÃO VII

Do Gabarito de Altura

Art. 39. - A altura da edificação deve observar o prescrito nesta Lei e será medida de acordo com as especificações do Código de Edificações e Obras.

SEÇÃO VIII

Da Cota Parte Mínima da Área do Lote por Unidade Residencial

Art. 40. - A Cota Parte Mínima da Área do Lote define a quantidade máxima de unidades residenciais possíveis de serem edificadas em um lote e abrange todas as tipologias de edificações residenciais ou de uso misto.

SEÇÃO IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 41. - O potencial construtivo situado entre os coeficientes de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser adquirido através de outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo Único - Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo de cada zona, encontram-se definidos no Anexo 2 desta Lei.

Art. 42. - A outorga onerosa do direito de construir dar-se-á mediante contrapartida financeira ao município através da aplicação da fórmula de cálculo estabelecida em Lei Específica.

SEÇÃO X

Da Consulta Pública de Implantação de Edificações Verticais

Art. 43. - A aprovação dos projetos arquitetônicos de edificações residenciais, comerciais, serviços ou de uso misto, com mais de 15 (quinze) pavimentos, será precedida de consulta prévia emitida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para fins da consulta prévia o proprietário ou seu representante legal deverá apresentar:

I - O projeto de implantação da edificação em 1 (uma) cópia impressa, devidamente assinada pelo responsável técnico pelo projeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

II - 01 (uma) cópia digital em extensão dwg ou dxf e pdf;

III - O projeto de implantação da edificação de que trata o inciso anterior deverá conter, no mínimo, seguintes informações:

- a - Localização digital georreferenciada;
 - b - Divisas e confrontações do lote;
 - c - Arruamento vizinho a todo perímetro do lote;
 - d - Em um raio de 300 (trezentos) metros a indicação da localização de cursos d'água, lagoas, represas, áreas sujeitas a inundações, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, dutos e construções históricas existentes;
 - e - Orientação magnética e verdadeira do Norte;
 - f - Implantação da edificação e locação de vias de circulação, com as respectivas dimensões;
 - g - Cotas de nível;
 - h - Quadro estatístico de áreas, contendo, no mínimo, área do lote, área a construir, área de lazer, área de circulação e estacionamento de veículos e área permeável;
 - i - Indicação do ponto de entrada da água, ponto de ligação de esgoto, ponto de interligação de rede de manejo (com informações sobre dimensão), acesso de veículos, acesso de pedestres, acesso de serviço (coleta de resíduos, recarga de gás, etc.) e depósito temporário de resíduos (sólidos domésticos e recicláveis).
- IV - Carta de viabilidade da Copel;
- V - Carta de viabilidade da Sanepar;
- VI - Memorial descritivo da edificação contendo, no mínimo, o número de unidades residenciais, número de unidades comerciais e serviço, área de cada unidade, número de vagas de garagem, identificação/descrição das áreas privativas, identificação/descrição das áreas comuns.

SEÇÃO XI

Das Áreas de Recreação

Art. 44. - Art. 48. Em todo edifício ou condomínio residencial em um único lote, com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação equipada, localizada em área contínua, preferencialmente no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos de veículos.

SEÇÃO XII

Das Vagas de Estacionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 45. - Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento de veículos a serem exigidas nas edificações são os constantes do código de edificações e obras.

TÍTULO IV DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DA ÁREA RURAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 46. - Para os efeitos desta Lei, Área Rural compreende o território do município, exceção às áreas urbanas instituídas por Lei Municipal específica do Perímetro Urbano.

Art. 47. - A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO II

Do Zoneamento da Área Rural

Art. 47. - A Área Rural do município fica subdivida nas seguintes zonas de uso e ocupação, conforme mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação da Área Rural anexo:

I - ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO DAS PITANGUEIRAS;

II - ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO DAS PITANGUEIRAS;

III - ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO PARANAGUÁ;

IV - ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO PARANAGUÁ;

V - ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO PAU D'ALHO;

VI - ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO PAU D'ALHO;

VII - ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO DO LAJEADO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

VIII - ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO DO LAJEADO;

IX - ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA SUB-BACIA DO RIO PIRAPÓ;

X - ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA RODOVIA PR-PR-218;

XI - ZONA RURAL DE RESERVAS FLORESTAIS LEGAIS;

XII - ZONA RURAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Art. 48. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão das Pitangueiras, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR.

Parágrafo Único - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão das Pitangueiras, visando à conservação dos aquíferos subterrâneos, devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras ou contaminantes.

Art. 49. - A Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão das Pitangueiras caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha do perímetro urbano.

§1. - O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão das Pitangueiras dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão das Pitangueiras.

§2. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 50. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR.

§1. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá, visando à conservação dos aquíferos subterrâneos e do manancial superficial de abastecimento de água - Rio Pirapó, devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§2. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá, tendo em vista a incidência de tipos de solos susceptíveis a processos erosivos, recomenda-se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e conservacionista dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

Art. 51. - A Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha do perímetro urbano.

§1. - O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá.

§2. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 52. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Alho, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR.

§1. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Alho, visando à conservação dos aquíferos subterrâneos e do manancial superficial de abastecimento de água - Rio Pirapó, devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§2. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Alho, tendo em vista o relevo acidentado e a incidência de tipos de solos susceptíveis a processos erosivos, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e conservacionista dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

Art. 53. - A Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Alho caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha do perímetro urbano.

§1. - O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Alho dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Alho.

§2. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão Pau d'Alho, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 54. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão do Lajeado, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR.

Parágrafo Único - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão do Lajeado, visando à conservação dos aquíferos subterrâneos e do manancial superficial de abastecimento de água - Rio Pirapó, devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras ou contaminantes.

Art. 55. - A Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão do Lajeado caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha do perímetro urbano.

§1. - O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão do Lajeado dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão do Lajeado.

§2. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão do Lajeado, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 56. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Rio Pirapó, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR.

§1. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Rio Pirapó, visando à conservação dos aquíferos subterrâneos e do manancial superficial de abastecimento de água - Rio Pirapó, devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§2. - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Rio Pirapó, tendo em vista o relevo acidentado e a incidência de tipos de solos susceptíveis a processos erosivos, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e conservacionista dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

Art. 57. - A Zona Rural de Interesse Urbano da Rodovia PR-218 caracteriza-se por faixa de 200 (duzentos) metros de largura, de cada lado da rodovia, contados perpendicularmente a partir da área de domínio da mesma. A Zona Rural de Interesse Urbano da Rodovia PR-218 tem seu início a partir da linha que delimita o perímetro urbano da sede do município até atingir o limite do município na divisa com Astorga.

§1. - O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Rodovia PR-218 dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Sub-bacia do Ribeirão Paranaguá, Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Ribeirão Paranaguá e Zona Rural de Interesse Urbano da Sub-bacia do Ribeirão das Pitangueiras, respectivamente.

§2. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Rodovia PR-218, é proibida a queimada de culturas, sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização de inseticidas por meio de aviões.

§3. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Rodovia PR-218, é proibido o desenvolvimento de atividades, para fins comerciais, de criação de frangos, suínos ou quaisquer outros animais ou insetos que possam, pela sua natureza, tornarem-se incômodos, nocivos ou perigosos.

§4. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Rodovia PR-218, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

§5. - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Rodovia PR-218, o município admitirá o desmembramento para fins urbanos destinado à implantação de postos de combustíveis, vendas de produtos artesanais, hotéis e motéis, restaurantes e churrascarias, indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas e atividades similares a critério do Conselho Municipal da Cidade, sendo que as edificações nesta zona deverão observar no mínimo os seguintes requisitos:

- I - Tamanho mínimo de lote de 3.000 (três mil) metros quadrados.
- II - Frente mínima de 30 (trinta) metros.
- III - Taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento).
- IV - Altura máxima das edificações de 2 (dois) pavimentos ou 9 (nove) metros.
- V - Recuo frontal mínimo de 10 (dez) metros, contados a partir da faixa de domínio da rodovia.
- VI - Recuos laterais e de fundos mínimos de 3 (três) metros das divisas do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Área Rural Protegida

Art. 58. - As Zonas Rurais de Reservas Florestais Legais de Sabáudia caracterizam-se por áreas de natureza privada, estabelecidas conforme exigências da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e alterações posteriores, destinada à preservação da cobertura vegetal nativa e outras formas de vegetação, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da flora e fauna nativas, conservação da biodiversidade e reabilitação de processos ecológicos.

Parágrafo Único - A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos pertinentes à matéria, estabelecidos em lei e/ou em resoluções dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 59. - As Zonas Rurais de Preservação Permanente de Sabáudia são bens de interesse municipal, estadual e nacional. São espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. São enquadradas dentre as características definidas por esta Lei e pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Parágrafo Único - Qualquer intervenção, supressão ou manejo na Zona de Preservação Permanente dependerá de aprovação do órgão municipal e estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal competente, observadas as disposições constantes da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais legislações de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

CAPÍTULO III

Das Disposições Complementares

Art. 60. - Nas propriedades rurais situadas em faixa a ser regulamentada pelo Conselho Municipal da Cidade, medida a partir da linha que delimita o perímetro urbano e ao longo das rodovias, fica proibido:

I - A queimada de culturas, sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização de inseticidas por meio de aviões;

II - O desenvolvimento de atividades, para fins comerciais, de criação de frangos, suínos ou quaisquer outros animais ou insetos que possam colocar em risco a segurança, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 61. - As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação.

§1º Quando voltadas para estradas municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar recuo frontal mínimo de 10 (dez) metros para além da faixa não edificável, prevista na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

§2º A seu critério, o Poder Executivo Municipal poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei, para construções e/ou licenciamento de atividades na área rural do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 62. - O Alvará de localização e funcionamento de atividades rurais e ou de apoio a estas atividades na Macrozona Rural, quando couber, poderá ser expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando solicitado.

Art. 63. - O Alvará de localização e funcionamento na Macrozona Rural poderá ser concedido para atividade cuja característica predominante não seja rural ou de apoio a esta atividade como Comércio, Serviço, Indústria ou Especial desde que aprovado pelo grupo técnico permanente e mediante apresentação pelo interessado de licença ambiental, quando couber.

TÍTULO V

DAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 64. - A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal e será concedida observadas as imposições do Código de Posturas municipal e as disposições desta Lei, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e as demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

§1º Observadas as disposições desta Lei, a instalação das antenas de que trata o artigo, serão consideradas permitidas na Macrozona Rural e na Zona Industrial -ZIN e Toleradas nas Zonas Comerciais e Serviços -ZCS e nas Zonas Especiais/Institucionais - ZEIP.

§2º A instalação de antenas de que trata o artigo deverão ser precedidas, salvo na Macrozona Rural e na Zona Industrial, da elaboração de EIV nos termos desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 65. - Nenhuma atividade ou edificação poderá ser realizada em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Municipal de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e demais Leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, salvo:

I - Atividade rural de baixo risco e edificações de apoio ao desenvolvimento destas atividades;

II - Atividades de Preservação Permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

III - Atividades Institucionais.

Art. 66. - Em quaisquer das zonas urbanas, o lote situado em até 100 (cem) metros de Áreas de Preservação Permanente não poderá receber edificação que ultrapasse o gabarito de altura de 2 (dois) pavimentos (térreo e mais um pavimento), observados o uso e os demais índices de ocupação previstos nos Anexos 1 e 3 desta Lei para as respectivas zonas onde o lote está situado.

Art. 62. - Nos casos em que a zona urbana ZCS5 situar-se entre 2 (duas) zonas urbanas distintas prevalecerá nos lotes de ambos os lados da referida zona os índices de ocupação estabelecidos nos Anexos 1 e 3 da zona de maior gabarito de altura que lhe faz divisa.

Art. 63. - Em lotes situados na direção dos feixes de micro-ondas do sistema de telefonia, o gabarito de altura fica subordinado as exigências da Anatel.

Art. 64. - Em lote com duas ou mais frentes, voltadas para zonas de uso distintas, sendo uma delas industrial, comercial ou serviço, e a outra residencial, as atividades não residenciais não poderão ter acesso pela zona residencial.

Art. 65. - A profundidade máxima das Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS, quando não delimitadas por fundos de lote e/ou por vias existentes ou projetadas, é de 40 (quarenta) metros.

Art. 66. - A profundidade máxima de ZIN - Zona Industrial, quando não delimitadas por fundos de lote e/ou por vias existentes ou projetadas, é de 300 (trezentos) metros.

Art. 67. Nas zonas urbanas instituídas por esta Lei e que se destinam às edificações verticais só serão permitidos edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos (térreo e mais três pavimentos) nos lotes que satisfaçam as seguintes condições:

I - Façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias, sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II - Sejam atendidos por rede de energia elétrica e rede de água potável.

Art. 68. - As obras ou edificações de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cuja localização vincula-se essencialmente à proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, ao aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 69. - Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de dutos, redes de água, esgotos, águas pluviais, bem como para a instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 70. - Para fins de adequações de projeto, serão aceitas diferenças no coeficiente de aproveitamento máximo, na taxa de ocupação e na taxa de permeabilidade de até 5% (cinco por cento) do previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 71. - Na zona urbana ZRE2 poderão ser construídos conjuntos habitacionais de interesse social nos mesmos parâmetros/índices de ocupação e características de uso estabelecidos para as zonas especiais de habitação de interesse social - ZEIS, desde que aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 72. - Nas zonas urbanas ZRE2 e ZRE3, respeitados os demais parâmetros urbanísticos para a zona respectiva, é permitida a construção de edificações residenciais multifamiliares verticais de até 5 (cinco) pavimentos, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Área mínima do terreno de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e frente não inferior a 50 (cinquenta) metros;

II - Área destinada a recreação;

III - O lote deverá fazer frente para via pública servida por rede de esgoto;

IV - As edificações deverão estar recuadas de todas as vias públicas circundantes e de divisas laterais e fundos em distância mínima igual a altura da construção, medida pelo nível médio do passeio.

Art. 73. - Os projetos, serviços e/ou empreendimentos a serem executados ou instalados nas Áreas de Interesse de Mananciais deverão atender o disposto na Lei Estadual nº 8.935, de 7 de março de 1989, e Decreto Estadual nº 3.749, de 12 de novembro de 2008 e deverão ser submetidos ao licenciamento do Instituto Água e Terra do Paraná - IAT.

Art. 74. - Qualquer edificação em condomínio só será aprovada com apresentação de cópia do registro do condomínio e do modelo de contrato de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único - Esses documentos serão arquivados juntamente com o projeto e serão confrontados na ocasião do visto de conclusão da obra.

Art. 75. - Para a implantação de qualquer empreendimento localizado ao longo das rodovias estaduais ou federais, o empreendedor deve atender as exigências do órgão competente do Estado do Paraná e ou da União com jurisdição sobre a rodovia assim como a do Poder Executivo municipal, referente ao acesso ao imóvel.

Art. 76. - O exercício de atividades distintas em um mesmo lote pode ocorrer de forma simultânea em um mesmo lote ou edifício, abrangendo todas as tipologias de edificações, obedecidas as disposições do Decreto Municipal regulamentador das atividades pelo CNAE e seus graus de risco.

Parágrafo Único - Em edifícios que abriguem atividades distintas, onde se inclui a atividade residencial, os acessos a esta última devem ser independentes das demais atividades.

Art. 77. - Art. 87. Prevalece o texto desta Lei em detrimento do mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo - Anexos 1, parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 78. - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado ao Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo Único - O Grupo Técnico Permanente, vinculado ao Poder Executivo Municipal, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 79. - Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das edificações iniciadas em desacordo com esta Lei. **CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias**

Art. 80. - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal editará o decreto regulamentador das atividades pelo CNAE, seus graus de risco e quando os mesmos são Permitidos, Permissíveis e Tolerados de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 81. - São partes integrantes desta Lei os Anexos 1, 2 e 3 sendo:

I - ANEXO 1 - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - ANEXO 2 - Tabela de parâmetros urbanísticos de ocupação do solo urbano;

III - ANEXO 3 - Tabela de recuos laterais e fundos;

Art. 82. - A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022.

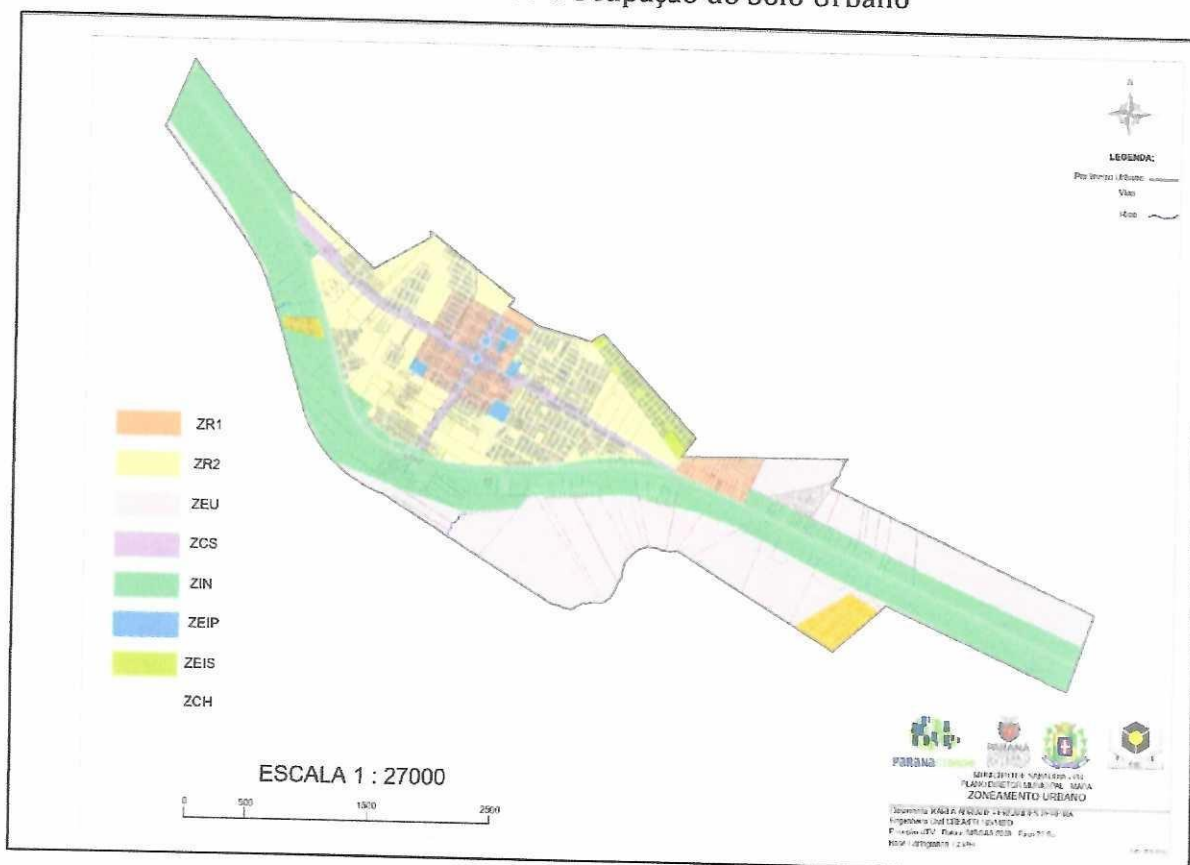
MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO I - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO II - Tabela de Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas e Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano																
Zonas	Lote		Frente Mínima do Lote		Coeficiente de Aproveitamento		Taxa de Ocupação Máxima			Taxa de Permeabilidade Mínima		Recuo Frontal		Fração Mínima de Lote por Unidade Habitacional	Gabarito de Altura Máximo	Densidade Máxima Prevista
	Mínimo	Máximo	Normal	Esquina	Mínimo	Máximo	Até 2 pavtos	Acima de 2 pavtos	Subsolo	Comercial Industrial Misto	Residencial	Comercial Industrial Misto	Residencial			
	m2	m2	m	m	coef.	coef.	%	%	%	%	%	m	m	m2	Pavtos	hab/ha
ZR1	360	32.400	12	15	0,1	1,2	60	-	60	20	20	5	5	360	2	110
ZR2	250	32.400	10	12	0,1	1,4	70	-	70	10	10	5	5	250	2	160
ZEIS	125	32.400	5	12	-	2,0	70	-	70	10	10	3	3	125	2	320
ZRCH	1.000	32.400	20	20	0,1	0,5	50	-	50	30	30	10	10	1.000	2	40
ZCS	360	32.400	12	15	0,1	4,0	80	60	80	10	20	-	5	360	4 (1) (4)	440
ZH	500	32.400	15	20	0,1	1,0	50	-	50	20	20	10 (2)	10 (2)	125	2 (3) (4)	320

(1) - O gabarito de altura máxima poderá ultrapassar a 4 (quatro) pavimentos desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Urbanismo.

- (1) - O gabarito de altura máxima poderá ultrapassar a 4 (quatro) pavimentos, podendo atingir até 15 (quinze) pavimentos, desde que aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.
- (2) - Nos lotes voltados para a rodovia PR-218, deve-se observar as exigências do órgão competente do Estado do Paraná.
- (3) - Edificações industriais poderão ser edificadas com mais de 2 (dois) pavimentos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade.
- (4) - Para quaisquer edificações que ultrapassem a 4 (quatro) pavimentos, o Poder Executivo Municipal, antes da aprovação do projeto, deverá consultar o Comando Aéreo Regional - COMAR, em virtude da proximidade do aeroporto do município vizinho de Arapongas.

ANEXO 3 - Tabela de recuos laterais e fundos

Número de Pavimentos da Edificação	Recuos Laterais	Recuos de Fundos
	Metros (m)	Metros (m)
Até 2 pavimentos	1,5 (3) (5)	1,5
Até 4 pavimentos	2,0 (4) (5)	4,0
Até 8 pavimentos	2,5 (4) (5)	5,0
Até 15 pavimentos	3,0 (4) (5)	5,0
1 - Nas zonas industriais os recuos laterais serão de no mínimo 3,00 (três) metros de cada lado independentemente da existência de aberturas.		
2 - Nas zonas industriais os recuos de fundos serão de no mínimo 5,00 (cinco) metros independentemente da existência de aberturas.		
3 - Em casos de poço de iluminação, o lado menor do poço será equivalente ou maior que a distância exigida para recuo lateral.		
4 - Em casos de poço de iluminação em edificações acima de 2 (dois) pavimentos o lado menor do poço será equivalente ou maior que duas vezes a distância exigida para o recuo lateral.		
5 - As distâncias entre edificações no mesmo lote será a somatória dos recuos laterais exigidos nos casos em que ambas tenham aberturas destinadas à insolação e à ventilação.		
6 - Até o segundo pavimento são facultativos os recuos laterais e de fundos, quando da inexistência de aberturas destinadas à iluminação e à ventilação		